

第 17/2021 號行政長官公告**Aviso do Chefe do Executivo n.º 17/2021**

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第三條（六）項及第六條第一款的規定，命令公佈二零一六年十二月十四日在澳門簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區政府與美利堅合眾國政府合作推動〈海外帳戶稅收合規法案〉（FATCA）實施的協議》的英文正式文本及相關的中文和葡文譯本。

二零二一年五月十八日發佈。

行政長官 賀一誠

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 6) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o «Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América para Promover a Cooperação na Implementação da FATCA», concluído em Macau, em 14 de Dezembro de 2016, na sua versão autêntica em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

Promulgado em 18 de Maio de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Agreement between the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Government of the United States of America for Cooperation to Facilitate the Implementation of FATCA

Whereas, the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Government of the United States of America (each, a "Party," and together, the "Parties") desire to conclude an agreement to improve their cooperation in combating international tax evasion;

Whereas, the United States of America enacted provisions commonly known as the Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA"), which introduce a reporting regime for financial institutions with respect to certain accounts;

Whereas, the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China is supportive of the underlying policy goal of FATCA to improve tax compliance;

Whereas, FATCA has raised a number of issues, including that the financial institutions of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China may not be able to comply with certain aspects of FATCA due to domestic legal impediments;

Whereas, intergovernmental cooperation to facilitate FATCA implementation would address these issues and reduce burdens for the financial institutions of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China;

Whereas, the Parties desire to conclude an agreement to provide for cooperation to facilitate the implementation of FATCA based on direct reporting by the financial institutions of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China to the U.S. Internal Revenue Service, supplemented by the exchange of information upon request, subject to the confidentiality and other protections provided for herein, including the provisions limiting the use of the information exchanged;

Now, therefore, the Parties have agreed as follows:

**Article 1
Definitions**

1. For purposes of this agreement and any annexes thereto ("Agreement"), the following terms shall have the meanings set forth below:

- (a) The term "**United States**" means the United States of America, including the States thereof, but does not include the U.S. Territories. Any reference to a "**State**" of the United States includes the District of Columbia.

- (b) The term “**U.S. Territory**” means American Samoa, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands, Guam, the Commonwealth of Puerto Rico, or the U.S. Virgin Islands.
- (c) The term “**IRS**” means the U.S. Internal Revenue Service.
- (d) The term “**Macao SAR**” means the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China.
- (e) The term “**Partner Jurisdiction**” means a jurisdiction that has in effect an agreement with the United States to facilitate the implementation of FATCA. The IRS shall publish a list identifying all Partner Jurisdictions.
- (f) The term “**Competent Authority**” means:
 - 1) in the case of the United States, the Secretary of the Treasury or his delegate; and
 - 2) in the case of the Macao SAR, the Chief Executive or his authorized representative.
- (g) The term “**Financial Institution**” means a Custodial Institution, a Depository Institution, an Investment Entity, or a Specified Insurance Company.
- (h) The term “**Foreign Reportable Amount**” means, in accordance with relevant U.S. Treasury Regulations, a payment of fixed or determinable annual or periodical income that would be a withholdable payment if it were from sources within the United States.
- (i) The term “**Custodial Institution**” means any Entity that holds, as a substantial portion of its business, financial assets for the account of others. An entity holds financial assets for the account of others as a substantial portion of its business if the entity’s gross income attributable to the holding of financial assets and related financial services equals or exceeds 20 percent of the entity’s gross income during the shorter of: (i) the three-year period that ends on December 31 (or the final day of a non-calendar year accounting period) prior to the year in which the determination is being made; or (ii) the period during which the entity has been in existence.
- (j) The term “**Depository Institution**” means any Entity that accepts deposits in the ordinary course of a banking or similar business.
- (k) The term “**Investment Entity**” means any Entity that conducts as a business (or is managed by an entity that conducts as a business) one or more of the following activities or operations for or on behalf of a customer:

- 1) trading in money market instruments (cheques, bills, certificates of deposit, derivatives, etc.); foreign exchange; exchange, interest rate and index instruments; transferable securities; or commodity futures trading;
- 2) individual and collective portfolio management; or
- 3) otherwise investing, administering, or managing funds or money on behalf of other persons.

This subparagraph 1(k) shall be interpreted in a manner consistent with similar language set forth in the definition of “financial institution” in the Financial Action Task Force Recommendations.

- (l) The term “**Specified Insurance Company**” means any Entity that is an insurance company (or the holding company of an insurance company) that issues, or is obligated to make payments with respect to, a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract.
- (m) The term “**Macao SAR Financial Institution**” means (i) any Financial Institution resident in the Macao SAR, but excluding any branch of such Financial Institution that is located outside the Macao SAR, and (ii) any branch of a Financial Institution not resident in the Macao SAR, if such branch is located in the Macao SAR.
- (n) The term “**Partner Jurisdiction Financial Institution**” means (i) any Financial Institution established in a Partner Jurisdiction, but excluding any branch of such Financial Institution that is located outside the Partner Jurisdiction, and (ii) any branch of a Financial Institution not established in the Partner Jurisdiction, if such branch is located in the Partner Jurisdiction.
- (o) The term “**Reporting Macao SAR Financial Institution**” means any Macao SAR Financial Institution that is not a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution.
- (p) The term “**Non-Reporting Macao SAR Financial Institution**” means any Macao SAR Financial Institution, or other Entity resident in the Macao SAR, that is described in Annex II as a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution or that otherwise qualifies as a deemed-compliant FFI or an exempt beneficial owner under relevant U.S. Treasury Regulations.
- (q) The term “**Nonparticipating Financial Institution**” means a nonparticipating FFI, as that term is defined in relevant U.S. Treasury Regulations, but does not include a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution other than a Financial Institution treated as a Nonparticipating Financial Institution pursuant to paragraph 2 of Article 4 of this Agreement

or the corresponding provision in an agreement between the United States and a Partner Jurisdiction.

- (r) The term “**New Account**” means a Financial Account opened by a Reporting Macao SAR Financial Institution after the Determination Date.
- (s) The term “**U.S. Account**” means a Financial Account maintained by a Reporting Macao SAR Financial Institution and held by one or more Specified U.S. Persons or by a Non-U.S. Entity with one or more Controlling Persons that is a Specified U.S. Person. Notwithstanding the foregoing, an account shall not be treated as a U.S. Account if such account is not identified as a U.S. Account after application of the due diligence procedures in Annex I.
- (t) The term “**Non-Consenting U.S. Account**” means a Financial Account maintained by a Reporting Macao SAR Financial Institution as of the Determination Date with respect to which (i) a Reporting Macao SAR Financial Institution has determined that it is a U.S. Account in accordance with the due diligence procedures in Annex I, (ii) the laws of the Macao SAR prohibit the reporting required under an FFI Agreement absent consent of the Account Holder, (iii) the Reporting Macao SAR Financial Institution has sought, but was unable to obtain, the required consent to report or the Account Holder’s U.S. TIN; and (iv) the Reporting Macao SAR Financial Institution has reported, or was required to report, aggregate account information to the IRS as prescribed under sections 1471 to 1474 of the U.S. Internal Revenue Code and relevant U.S. Treasury Regulations.
- (u) The term “**Financial Account**” has the meaning set forth in relevant U.S. Treasury Regulations, but does not include any account that is excluded from the definition of Financial Account in Annex II.
- (v) The term “**FFI Agreement**” means an agreement that sets forth the requirements, consistent with this Agreement, for the Reporting Macao SAR Financial Institution to be treated as complying with the requirements of section 1471(b) of the U.S. Internal Revenue Code.
- (w) The term “**Account Holder**” means the person listed or identified as the holder of a Financial Account by the Financial Institution that maintains the account. A person, other than a Financial Institution, holding a Financial Account for the benefit or account of another person as agent, custodian, nominee, signatory, investment advisor, or intermediary, is not treated as holding the account for purposes of this Agreement, and such other person is treated as holding the account. For purposes of the immediately preceding sentence, the term “Financial Institution” does not include a Financial Institution organized or incorporated in a U.S.

Territory. In the case of a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, the Account Holder is any person entitled to access the Cash Value or change the beneficiary of the contract. If no person can access the Cash Value or change the beneficiary, the Account Holder is any person named as the owner in the contract and any person with a vested entitlement to payment under the terms of the contract. Upon the maturity of a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, each person entitled to receive a payment under the contract is treated as an Account Holder.

- (x) The terms “**Cash Value Insurance Contract**” and “**Annuity Contract**” have the meanings set forth in relevant U.S. Treasury Regulations.
- (y) The term “**U.S. Person**” means a U.S. citizen or resident individual, a partnership or corporation organized in the United States or under the laws of the United States or any State thereof, a trust if (i) a court within the United States would have authority under applicable law to render orders or judgments concerning substantially all issues regarding administration of the trust, and (ii) one or more U.S. persons have the authority to control all substantial decisions of the trust, or an estate of a decedent that is a citizen or resident of the United States. This subparagraph 1(y) shall be interpreted in accordance with the U.S. Internal Revenue Code.
- (z) The term “**Specified U.S. Person**” means a U.S. Person, other than:
 - (i) a corporation the stock of which is regularly traded on one or more established securities markets; (ii) any corporation that is a member of the same expanded affiliated group, as defined in section 1471(e)(2) of the U.S. Internal Revenue Code, as a corporation described in clause (i); (iii) the United States or any wholly owned agency or instrumentality thereof; (iv) any State of the United States, any U.S. Territory, any political subdivision of any of the foregoing, or any wholly owned agency or instrumentality of any one or more of the foregoing; (v) any organization exempt from taxation under section 501(a) of the U.S. Internal Revenue Code or an individual retirement plan as defined in section 7701(a)(37) of the U.S. Internal Revenue Code; (vi) any bank as defined in section 581 of the U.S. Internal Revenue Code; (vii) any real estate investment trust as defined in section 856 of the U.S. Internal Revenue Code; (viii) any regulated investment company as defined in section 851 of the U.S. Internal Revenue Code or any entity registered with the U.S. Securities and Exchange Commission under the Investment Company Act of 1940 (15 U.S.C. 80a-64); (ix) any common trust fund as defined in section 584(a) of the U.S. Internal Revenue Code; (x) any trust that is exempt from tax under section 664(c) of the U.S. Internal Revenue Code or that is described in section 4947(a)(1) of the U.S. Internal Revenue Code; (xi) a dealer in securities, commodities, or derivative financial instruments (including notional principal

contracts, futures, forwards, and options) that is registered as such under the laws of the United States or any State; (xii) a broker as defined in section 6045(c) of the U.S. Internal Revenue Code; or (xiii) any tax-exempt trust under a plan that is described in section 403(b) or section 457(g) of the U.S. Internal Revenue Code.

- (aa) The term “**Entity**” means a legal person or a legal arrangement such as a trust.
- (bb) The term “**Non-U.S. Entity**” means an Entity that is not a U.S. Person.
- (cc) An Entity is a “**Related Entity**” of another Entity if either Entity controls the other Entity, or the two Entities are under common control. For this purpose, control includes direct or indirect ownership of more than 50 percent of the vote or value in an Entity. Notwithstanding the foregoing, the Macao SAR may treat an Entity as not a Related Entity of another Entity if the two Entities are not members of the same expanded affiliated group as defined in section 1471(e)(2) of the U.S. Internal Revenue Code.
- (dd) The term “**U.S. TIN**” means a U.S. federal taxpayer identifying number.
- (ee) The term “**Controlling Persons**” means the natural persons who exercise control over an Entity. In the case of a trust, such term means the settlor, the trustees, the protector (if any), the beneficiaries or class of beneficiaries, and any other natural person exercising ultimate effective control over the trust, and in the case of a legal arrangement other than a trust, such term means persons in equivalent or similar positions. The term “**Controlling Persons**” shall be interpreted in a manner consistent with the Financial Action Task Force Recommendations.

2. Any term not otherwise defined in this Agreement shall, unless the context otherwise requires or the Competent Authorities agree to a common meaning (as permitted by domestic law), have the meaning that it has at that time under the law of the Party applying this Agreement, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 2

Reporting and Exchange of Information

1. **Directive to Macao SAR Financial Institutions.** The Macao SAR shall direct and enable all Reporting Macao SAR Financial Institutions to:

- a) register on the IRS FATCA registration website with the IRS, and comply with the requirements of an FFI Agreement, including with respect to due diligence, reporting, and withholding;

- b) with respect to Financial Accounts maintained by Reporting Macao SAR Financial Institutions as of the Determination Date identified as U.S. Accounts,
- (i) request from each Account Holder the Account Holder's U.S. TIN and consent to report and simultaneously inform the Account Holder in writing that, if the U.S. TIN and consent are not given, (1) aggregate information about the account shall be reported to the IRS, (2) information about the account may give rise to a group request by the IRS for specific information about the account, (3) in such case, the account information shall be transmitted to the Macao SAR tax administration, and (4) the Macao SAR tax administration may exchange this information with the IRS in accordance with paragraph 2 of this Article;
 - (ii) report annually to the IRS, in the time and manner required by an FFI Agreement and relevant U.S. Treasury Regulations, the aggregate information required with respect to Non-Consenting U.S. Accounts;
- c) with respect to accounts of, or obligations to, Nonparticipating Financial Institutions that exist as of the Determination Date, and in connection with which the Reporting Macao SAR Financial Institution expects to pay a Foreign Reportable Amount,
- (i) with respect to calendar years 2015 and 2016, request from each such Nonparticipating Financial Institution the Nonparticipating Financial Institution's consent to report and simultaneously inform the Nonparticipating Financial Institution in writing that, if such consent is not given, (1) aggregate information about Foreign Reportable Amounts paid to the Nonparticipating Financial Institution shall be reported to the IRS, (2) such information may give rise to a group request by the IRS for specific information about the account or obligation, (3) in such case, the information about the account or obligation shall be transmitted to the Macao SAR tax administration, and (4) the Macao SAR tax administration may exchange this information with the IRS in accordance with paragraph 2 of this Article;
 - (ii) with respect to calendar years 2015 and 2016, report to the IRS the number of non-consenting Nonparticipating Financial Institutions to which Foreign Reportable Amounts were paid during the year and the aggregate value of all such payments no later than March 15 of the year following the year to which the information relates;
- d) with respect to New Accounts identified as U.S. Accounts, obtain from each Account Holder consent to report, consistent with the

requirements of an FFI Agreement, as a condition of account opening;
and

- e) with respect to new accounts opened by, or obligations entered into with, a Nonparticipating Financial Institution after the Determination Date, and in connection with which the Reporting Macao SAR Financial Institution expects to pay a Foreign Reportable Amount, obtain from each such Nonparticipating Financial Institution consent to report, consistent with the requirements of an FFI Agreement, as a condition of opening the account, or entering into the obligation.

2. Exchange of Information.

- a) In the context of FATCA implementation, the U.S. Competent Authority may make group requests to the Macao SAR Competent Authority based on the aggregate information reported to the IRS pursuant to the directive described in subparagraphs 1(b)(ii) and 1(c)(ii) of this Article, for all the information about Non-Consenting U.S. Accounts and Foreign Reportable Amounts paid to Nonparticipating Financial Institutions that the Reporting Macao SAR Financial Institution would have had to report under an FFI Agreement had it obtained consent.
- b) The U.S. Competent Authority may also make follow-up requests to the Macao SAR Competent Authority for additional information with respect to a Non-Consenting U.S. Account, including the account statements prepared in the ordinary course of the Reporting Macao SAR Financial Institution's business that summarize the activity (including withdrawals, transfer, and closures) of the account.
- c) The Macao SAR Competent Authority shall provide to the U.S. Competent Authority the information requested by the U.S. Competent Authority pursuant to subparagraphs 2(a) and 2(b) of this Article without regard to whether the Macao SAR Competent Authority needs such information for its own tax purposes or whether the information relates to the investigation of conduct that would constitute a crime under the laws of the Macao SAR if such conduct occurred in the Macao SAR. If the information in the possession of the Macao SAR Competent Authority is not sufficient to enable it to comply with the request for information, the Macao SAR Competent Authority shall use all relevant information gathering measures to provide the U.S. Competent Authority with the information requested. Privileges under the laws and practices of the United States shall not apply in the execution of a request by the Macao SAR Competent Authority and the availability and application of any such privileges shall be solely the responsibility of the United States.
- d) With respect to a group request from the U.S. Competent Authority described in subparagraph 2(a) of this Article, the Macao SAR Competent Authority shall, within six months of the receipt of the group request, provide the U.S. Competent Authority with all such

requested information in the same format in which the information would have been reported if it had been reported directly to the IRS by the Reporting Macao SAR Financial Institution. The Macao SAR Competent Authority shall notify the U.S. Competent Authority and the relevant Reporting Macao SAR Financial Institution if there will be any delay in the exchange of the requested information. In such case, the provisions of subparagraph 2(b) of Article 3 of this Agreement shall apply with respect to the Reporting Macao SAR Financial Institution, and the Macao SAR Competent Authority must exchange the requested information with the U.S. Competent Authority as soon as possible.

- e) Notwithstanding subparagraph 2(a) of this Article, the Macao SAR Competent Authority is not required to obtain and exchange the U.S. TIN of the Account Holder of a Non-Consenting U.S. Account if such U.S. TIN is not in the records of the Reporting Macao SAR Financial Institution. In such a case, the Macao SAR Competent Authority shall obtain and include in the exchanged information the date of birth of the relevant person, if the Reporting Macao SAR Financial Institution has such date of birth in its records.
- f) Requests pursuant to subparagraphs 2(a) and 2(b) of this Article shall apply to information for the time period beginning on or after the date of signature of this Agreement.

Article 3

Application of FATCA to Macao SAR Financial Institutions

1. **Treatment of Reporting Macao SAR Financial Institutions.** Subject to the provisions of paragraph 2 of Article 4 of this Agreement, each Reporting Macao SAR Financial Institution that registers with the IRS on the IRS FATCA registration website and complies with the terms of an FFI Agreement shall be treated as complying with the requirements of, and as not subject to withholding under, section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

2. **Suspension of Rules Relating to Non-Consenting U.S. Accounts.**

- a) Subject to subparagraph 2(b) of this Article, the United States shall not require a Reporting Macao SAR Financial Institution to withhold tax under section 1471 or 1472 of the U.S. Internal Revenue Code with respect to an account held by a recalcitrant account holder (as defined in section 1471(d)(6) of the U.S. Internal Revenue Code), or to close such account, if:
 - (i) the Reporting Macao SAR Financial Institution complies with the directives in paragraph 1 of Article 2 of this Agreement with respect to the account; and
 - (ii) the Macao SAR Competent Authority exchanges with the U.S.

Competent Authority the requested information described in subparagraph 2(a) of Article 2 of this Agreement within six months from the date of the receipt of such request.

- b) If the condition of subparagraph 2(a)(ii) of this Article is not fulfilled, the Reporting Macao SAR Financial Institution shall be required to treat the account as held by a recalcitrant account holder as defined in relevant U.S. Treasury Regulations, including by withholding tax where required by those U.S. Treasury Regulations, beginning on the date that is six months after the date of the receipt of the request described in subparagraph 2(a) of Article 2 of this Agreement and ending on the date on which the Macao SAR Competent Authority exchanges the requested information with the U.S. Competent Authority.

3. **Specific Treatment of Macao SAR Retirement Plans.** The United States shall treat as deemed-compliant FFIs or exempt beneficial owners, as appropriate, for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code, Macao SAR retirement plans described in Annex II. For this purpose, a Macao SAR retirement plan includes an Entity established or located in, and regulated by, the Macao SAR, or a predetermined contractual or legal arrangement, operated to provide pension or retirement benefits or earn income for providing such benefits under the laws of the Macao SAR and regulated with respect to contributions, distributions, reporting, sponsorship, and taxation.

4. **Identification and Treatment of Other Deemed Compliant FFIs and Exempt Beneficial Owners.** The United States shall treat each Non-Reporting Macao SAR Financial Institution as a deemed-compliant FFI or as an exempt beneficial owner, as appropriate, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

5. **Special Rules Regarding Related Entities and Branches That Are Nonparticipating Financial Institutions.** If a Macao SAR Financial Institution, that otherwise meets the requirements described in Article 2 of this Agreement or is described in paragraph 3 or 4 of this Article, has a Related Entity or branch that operates in a jurisdiction that prevents such Related Entity or branch from fulfilling the requirements of a participating FFI or deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code or has a Related Entity or branch that is treated as a Nonparticipating Financial Institution solely due to the expiration of the transitional rule for limited FFIs and limited branches under relevant U.S. Treasury Regulations, such Macao SAR Financial Institution shall continue to be treated as a participating FFI, deemed-compliant FFI, or exempt beneficial owner, as appropriate, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code, provided that:

- a) the Macao SAR Financial Institution treats each such Related Entity or branch as a separate Nonparticipating Financial Institution and each such Related Entity or branch identifies itself to withholding agents as a Nonparticipating Financial Institution;
- b) each such Related Entity or branch identifies its U.S. accounts and

reports to the IRS the information with respect to those accounts as required under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code to the extent permitted under the relevant laws pertaining to the Related Entity or branch; and

- c) such Related Entity or branch does not specifically solicit U.S. accounts held by persons that are not resident in the jurisdiction where such Related Entity or branch is located or accounts held by Nonparticipating Financial Institutions that are not established in the jurisdiction where such Related Entity or branch is located, and such Related Entity or branch is not used by the Macao SAR Financial Institution or any other Related Entity to circumvent the obligations under this Agreement or under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code, as appropriate.

6. Coordination of Definitions with U.S. Treasury

Regulations. Notwithstanding Article 1 of this Agreement and the definitions provided in the Annexes to this Agreement, in implementing this Agreement, the Macao SAR may use, and may permit Macao SAR Financial Institutions to use, a definition in relevant U.S. Treasury Regulations in lieu of a corresponding definition in this Agreement, provided that such application would not frustrate the purposes of this Agreement.

Article 4

Verification and Enforcement

1. **Minor and Administrative Errors.** Consistent with the terms of an FFI Agreement, the U.S. Competent Authority may make an inquiry directly to a Reporting Macao SAR Financial Institution where it has reason to believe that administrative errors or other minor errors may have led to incorrect or incomplete information reporting inconsistent with the requirements of an FFI Agreement. The competent authority agreement or arrangement may provide that the U.S. Competent Authority would notify the Macao SAR Competent Authority when the U.S. Competent Authority makes such an inquiry of a Reporting Macao SAR Financial Institution regarding the Reporting Macao SAR Financial Institution's compliance with the conditions set forth in this Agreement.
2. **Significant Non-Compliance.** The U.S. Competent Authority shall notify the Macao SAR Competent Authority when the U.S. Competent Authority has determined that there is significant non-compliance with the requirements of an FFI Agreement or this Agreement with respect to a Reporting Macao SAR Financial Institution. If the non-compliance is not resolved within a period of 12 months after notification of significant non-compliance is first provided by the U.S. Competent Authority, the United States shall treat the Reporting Macao SAR Financial Institution as a Nonparticipating Financial Institution pursuant to this paragraph 2.
3. **Competent Authority Consultation.** The Competent Authorities of the Macao SAR and the United States may consult on notified cases of significant non-compliance pursuant to paragraph 2 of this Article.

4. **Reliance on Third Party Service Providers.** In accordance with the provisions of an FFI Agreement and relevant U.S. Treasury Regulations, Reporting Macao SAR Financial Institutions may use third party service providers to fulfill the requirements of an FFI Agreement, but these requirements shall remain the responsibility of the Reporting Macao SAR Financial Institutions.

Article 5
Mutual Commitment to Continue to Enhance the Effectiveness of
Information
Exchange and Transparency

Treatment of Passthru Payments and Gross Proceeds. The Parties are committed to work together, along with Partner Jurisdictions, to develop a practical and effective alternative approach to achieve the policy objectives of foreign passthru payment and gross proceeds withholding that minimizes burden.

Article 6
Consistency in the Application of FATCA to Partner Jurisdictions

1. The Macao SAR shall be granted the benefit of any more favorable terms under Article 3 or Annex I of this Agreement relating to the application of FATCA to Macao SAR Financial Institutions afforded to another Partner Jurisdiction under a signed bilateral agreement pursuant to which the other Partner Jurisdiction commits to undertake the same obligations as the Macao SAR described in Article 2 of this Agreement, and subject to the same terms and conditions as described therein and in Articles 4, 6, 9, and 10 of this Agreement.

2. The United States shall notify the Macao SAR of any such more favorable terms, and such more favorable terms shall apply automatically under this Agreement as if such terms were specified in this Agreement and effective as of the date of signing of the agreement incorporating the more favorable terms, unless the Macao SAR declines in writing the application thereof.

Article 7
Mutual Agreement Procedure

1. Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation, application, or interpretation of this Agreement, the Competent Authorities shall endeavor to resolve the matter by mutual agreement.

2. The Competent Authorities may adopt and implement procedures to facilitate the implementation of this Agreement.

3. The Competent Authorities may communicate with each other directly for purposes of reaching a mutual agreement under this Article.

Article 8
Confidentiality

1. The Macao SAR Competent Authority shall treat any information received from the United States pursuant to paragraph 2 of Article 2 and Article 4 of this

Agreement as confidential and shall only disclose such information as may be necessary to carry out its obligations under this Agreement. Such information may be disclosed in connection with court proceedings related to the performance of the obligations of the Macao SAR under this Agreement.

2. Information provided to the U.S. Competent Authority pursuant paragraph 2 of Article 2 and Article 4 of this Agreement shall be treated as confidential and may be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) of the Government of the United States concerned with the assessment, collection, or administration of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, U.S. federal taxes, or the oversight of such functions. Such persons or authorities shall use such information only for such purposes. Such persons may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. The information may not be disclosed to any other person, entity, authority, or jurisdiction. Notwithstanding the foregoing, where the Macao SAR provides prior, written consent, the information may be used for purposes permitted under the provisions of a mutual legal assistance treaty in force between the Parties that allows for the exchange of tax information.

Article 9 Consultations and Amendments

1. In case any difficulties in the implementation or interpretation of this Agreement arise, either Party may, independently of the mutual agreement procedure described in paragraph 1 of Article 7 of this Agreement, request consultations to develop appropriate measures to ensure the fulfillment of this Agreement.

2. This Agreement may be amended by written mutual agreement of the Parties. Unless otherwise agreed upon, such an amendment shall enter into force through the same procedures as set forth in paragraph 1 of Article 11 of this Agreement.

Article 10 Annexes

The Annexes form an integral part of this Agreement.

Article 11 Term of Agreement

1. This Agreement shall enter into force on the date of the Macao SAR's written notification to the United States that the Macao SAR has completed its necessary internal procedures for entry into force of this Agreement.

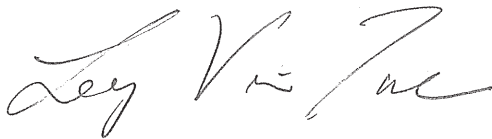
2. Either Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Party. Such termination shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of 12 months after the date of the notice of termination.

3. If this Agreement is terminated, both Parties shall remain bound by the provisions of Article 8 of this Agreement with respect to any information obtained under this Agreement.

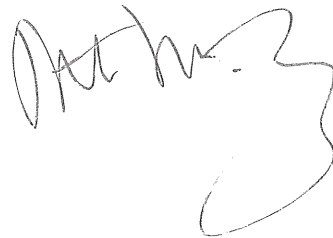
In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Macao, in duplicate, in the English language, this 14TH day of December, 2016

FOR THE GOVERNMENT OF THE
MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION OF THE
PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA:



FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED STATES OF AMERICA:



ANNEX I

**DUE DILIGENCE OBLIGATIONS FOR IDENTIFYING AND REPORTING ON
U.S. ACCOUNTS AND ON PAYMENTS TO CERTAIN NONPARTICIPATING
FINANCIAL INSTITUTIONS****I. General.**

A. Reporting Macao SAR Financial Institutions must identify U.S. Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions in accordance with the due diligence procedures contained in this Annex I.

B. For purposes of the Agreement,

1. All dollar amounts are in U.S. dollars and shall be read to include the equivalent in other currencies.

2. Except as otherwise provided herein, the balance or value of an account shall be determined as of the last day of the calendar year, or in the case of a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, as of the last day of the calendar year or the most recent contract anniversary date.

3. Subject to subparagraph E(1) of section II of this Annex I, an account shall be treated as a U.S. Account beginning as of the date it is identified as such pursuant to the due diligence procedures in this Annex I.

4. Unless otherwise provided, information with respect to a U.S. Account must be reported annually in the calendar year following the year to which the information relates.

C. As an alternative to the procedures described in each section of this Annex I, Reporting Macao SAR Financial Institutions may rely on the procedures described in relevant U.S. Treasury Regulations to establish whether an account is a U.S. Account or an account held by a Nonparticipating Financial Institution, except that if an account is treated as held by a recalcitrant account holder under procedures described in relevant U.S. Treasury Regulations, such account shall be treated as a U.S. Account for purposes of this Agreement. Reporting Macao SAR Financial Institutions may make such election separately for each section of this Annex I either with respect to all relevant Financial Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts (such as by line of business or the location of where the account is maintained). Except as otherwise provided in an FFI Agreement, once a Reporting Macao SAR Financial Institution has chosen to rely on the procedures in relevant U.S. Treasury Regulations with respect to any group of accounts, such Reporting Macao SAR Financial Institution must continue to apply such procedures consistently in all subsequent years, unless there has been a material modification to relevant U.S. Treasury Regulations.

II. **Preexisting Individual Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Accounts among Preexisting Accounts held by individuals (“Preexisting Individual Accounts”).

A. **Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified, or Reported.**

Unless the Reporting Macao SAR Financial Institution elects otherwise, either with respect to all Preexisting Individual Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, the following Preexisting Individual Accounts are not required to be reviewed, identified, or reported as U.S. Accounts:

1. Subject to subparagraph E(2) of this section, a Preexisting Individual Account with a balance or value that does not exceed \$50,000 as of the Determination Date.
2. Subject to subparagraph E(2) of this section, a Preexisting Individual Account that is a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract with a balance or value of \$250,000 or less as of the Determination Date.
3. A Preexisting Individual Account that is a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, provided the law or regulations of the Macao SAR or the United States effectively prevent the sale of such a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract to U.S. residents (e.g., if the relevant Financial Institution does not have the required registration under U.S. law, and the law of the Macao SAR requires reporting or withholding with respect to insurance products held by residents of the Macao SAR).
4. A Depository Account with a balance of \$50,000 or less.

B. **Review Procedures for Preexisting Individual Accounts With a Balance or Value as of the Determination Date, that Exceeds \$50,000 (\$250,000 for a Cash Value Insurance Contract or Annuity Contract), But Does Not Exceed \$1,000,000 (“Lower Value Accounts”).**

1. **Electronic Record Search.** The Reporting Macao SAR Financial Institution must review electronically searchable data maintained by the Reporting Macao SAR Financial Institution for any of the following U.S. indicia:
 - a) Identification of the Account Holder as a U.S. citizen or resident;
 - b) Unambiguous indication of a U.S. place of birth;
 - c) Current U.S. mailing or residence address (including a U.S. post office box);
 - d) Current U.S. telephone number;
 - e) Standing instructions to transfer funds to an account maintained in the United States;

f) Currently effective power of attorney or signatory authority granted to a person with a U.S. address; or

g) An “in-care-of” or “hold mail” address that is the *sole* address the Reporting Macao SAR Financial Institution has on file for the Account Holder. In the case of a Preexisting Individual Account that is a Lower Value Account, an “in-care-of” address outside the United States or “hold mail” address shall not be treated as U.S. indicia.

2. If none of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the electronic search, then no further action is required until there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, or the account becomes a High Value Account described in paragraph D of this section.

3. If any of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the electronic search, or if there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, then the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with respect to that account.

4. Notwithstanding a finding of U.S. indicia under subparagraph B(1) of this section, a Reporting Macao SAR Financial Institution is not required to treat an account as a U.S. Account if:

a) Where the Account Holder information unambiguously indicates a *U.S. place of birth*, the Reporting Macao SAR Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form);

(2) A non-U.S. passport or other government-issued identification evidencing the Account Holder’s citizenship or nationality in a country other than the United States;
and

(3) A copy of the Account Holder’s Certificate of Loss of Nationality of the United States or a reasonable explanation of:

(a) The reason the Account Holder does not have such a certificate despite relinquishing U.S. citizenship; *or*

(b) The reason the Account Holder did not obtain U.S. citizenship at birth.

b) Where the Account Holder information contains a *current U.S. mailing or residence address, or one or more U.S. telephone numbers that are the only telephone numbers associated with the account*, the Reporting Macao SAR Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form); *and*

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

c) Where the Account Holder information contains *standing instructions to transfer funds to an account maintained in the United States*, the Reporting Macao SAR Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form); *and*

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

d) Where the Account Holder information contains a *currently effective power of attorney or signatory authority granted to a person with a U.S. address, has an "in-care-of" address or "hold mail" address that is the sole address identified for the Account Holder, or has one or more U.S. telephone numbers (if a non-U.S. telephone number is also associated with the account)*, the Reporting Macao SAR Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form); *or*

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

C. Additional Procedures Applicable to Preexisting Individual Accounts That Are Lower Value Accounts.

1. Review of Preexisting Individual Accounts that are Lower Value Accounts for U.S. indicia must be completed within two years from the Determination Date.
2. If there is a change of circumstances with respect to a Preexisting Individual Account that is a Lower Value Account that results in one or more U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section being associated with the account, then the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account unless subparagraph B(4) of this section applies.
3. Except for Depository Accounts described in subparagraph A(4) of this section, any Preexisting Individual Account that has been identified as a U.S. Account under this section shall be treated as a U.S. Account in all subsequent years, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.

D. Enhanced Review Procedures for Preexisting Individual Accounts With a Balance or Value That Exceeds \$1,000,000 as of the Determination Date, or December 31 of 2015 or Any Subsequent Year (“High Value Accounts”).

1. **Electronic Record Search.** The Reporting Macao SAR Financial Institution must review electronically searchable data maintained by the Reporting Macao SAR Financial Institution for any of the U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section.
2. **Paper Record Search.** If the Reporting Macao SAR Financial Institution’s electronically searchable databases include fields for, and capture all of the information described in, subparagraph D(3) of this section, then no further paper record search is required. If the electronic databases do not capture all of this information, then with respect to a High Value Account, the Reporting Macao SAR Financial Institution must also review the current customer master file and, to the extent not contained in the current customer master file, the following documents associated with the account and obtained by the Reporting Macao SAR Financial Institution within the last five years for any of the U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section:
 - a) The most recent documentary evidence collected with respect to the account;
 - b) The most recent account opening contract or documentation;
 - c) The most recent documentation obtained by the Reporting Macao SAR Financial Institution pursuant to AML/KYC Procedures or for other regulatory purposes;

- d) Any power of attorney or signature authority forms currently in effect; and
- e) Any standing instructions to transfer funds currently in effect.

3. **Exception Where Databases Contain Sufficient Information.**

A Reporting Macao SAR Financial Institution is not required to perform the paper record search described in subparagraph D(2) of this section if the Reporting Macao SAR Financial Institution's electronically searchable information includes the following:

- a) The Account Holder's nationality or residence status;
- b) The Account Holder's residence address and mailing address currently on file with the Reporting Macao SAR Financial Institution;
- c) The Account Holder's telephone number(s) currently on file, if any, with the Reporting Macao SAR Financial Institution;
- d) Whether there are standing instructions to transfer funds in the account to another account (including an account at another branch of the Reporting Macao SAR Financial Institution or another Financial Institution);
- e) Whether there is a current "in-care-of" address or "hold mail" address for the Account Holder; *and*
- f) Whether there is any power of attorney or signatory authority for the account.

4. **Relationship Manager Inquiry for Actual Knowledge.** In addition to the electronic and paper record searches described above, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat as a U.S. Account any High Value Account assigned to a relationship manager (including any Financial Accounts aggregated with such High Value Account) if the relationship manager has actual knowledge that the Account Holder is a Specified U.S. Person.

5. **Effect of Finding U.S. Indicia.**

- a) If none of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the enhanced review of High Value Accounts described above, and the account is not identified as held by a Specified U.S. Person in subparagraph D(4) of this section, then no further action is required until there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account.
- b) If any of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the enhanced review of High Value

Accounts described above, or if there is a subsequent change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, then the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with respect to that account.

c) Except for Depository Accounts described in subparagraph A(4) of this section, any Preexisting Individual Account that has been identified as a U.S. Account under this section shall be treated as a U.S. Account in all subsequent years, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.

E. Additional Procedures Applicable to High Value Accounts.

1. If a Preexisting Individual Account is a High Value Account as of the Determination Date, the Reporting Macao SAR Financial Institution must complete the enhanced review procedures described in paragraph D of this section with respect to such account within one year from the Determination Date. If based on this review such account is identified as a U.S. Account on or before December 31, 2014, the Reporting Macao SAR Financial Institution must report the required information about such account with respect to 2014 in the first report on the account and on an annual basis thereafter. In the case of an account identified as a U.S. Account after December 31, 2014, the Reporting Macao SAR Financial Institution is not required to report information about such account with respect to 2014, but must report information about the account on an annual basis thereafter.

2. If a Preexisting Individual Account is not a High Value Account as of the Determination Date, but becomes a High Value Account as of the last day of 2015 or any subsequent calendar year, the Reporting Macao SAR Financial Institution must complete the enhanced review procedures described in paragraph D of this section with respect to such account within six months after the last day of the calendar year in which the account becomes a High Value Account. If based on this review such account is identified as a U.S. Account, the Reporting Macao SAR Financial Institution must report the required information about such account with respect to the year in which it is identified as a U.S. Account and subsequent years on an annual basis, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.

3. Once a Reporting Macao SAR Financial Institution applies the enhanced review procedures described in paragraph D of this section to a High Value Account, the Reporting Macao SAR Financial Institution is not required to re-apply such procedures, other than the relationship manager inquiry described in subparagraph D(4) of this section, to the same High Value Account in any subsequent year.

4. If there is a change of circumstances with respect to a High Value Account that results in one or more U.S. indicia described in

subparagraph B(1) of this section being associated with the account, then the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with respect to that account.

5. A Reporting Macao SAR Financial Institution must implement procedures to ensure that a relationship manager identifies any change in circumstances of an account. For example, if a relationship manager is notified that the Account Holder has a new mailing address in the United States, the Reporting Macao SAR Financial Institution is required to treat the new address as a change in circumstances and, if it elects to apply subparagraph B(4) of this section, is required to obtain the appropriate documentation from the Account Holder.

F. **Preexisting Individual Accounts That Have Been Documented for Certain Other Purposes.** A Reporting Macao SAR Financial Institution that has previously obtained documentation from an Account Holder to establish the Account Holder's status as neither a U.S. citizen nor a U.S. resident in order to meet its obligations under a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust agreement with the IRS, or to fulfill its obligations under chapter 61 of Title 26 of the United States Code, is not required to perform the procedures described in subparagraph B(1) of this section with respect to Lower Value Accounts or subparagraphs D(1) through D(3) of this section with respect to High Value Accounts.

III. **New Individual Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Accounts among Financial Accounts held by individuals and opened after the Determination Date ("New Individual Accounts").

A. **Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified, or Reported.** Unless the Reporting Macao SAR Financial Institution elects otherwise, either with respect to all New Individual Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, the following New Individual Accounts are not required to be reviewed, identified, or reported as U.S. Accounts:

1. A Depository Account unless the account balance exceeds \$50,000 at the end of any calendar year.
2. A Cash Value Insurance Contract unless the cash value exceeds \$50,000 at the end of any calendar year.

B. **Other New Individual Accounts.** With respect to New Individual Accounts not described in paragraph A of this section, upon account opening (or within 90 days after the end of the calendar year in which the account ceases to be described in paragraph A of this section), the Reporting Macao SAR Financial Institution must obtain a self-certification, which may be part of the account opening documentation, that allows the Reporting Macao SAR Financial Institution to determine whether the Account Holder is resident in the United States for tax purposes (for this purpose, a U.S. citizen is considered to be resident in the United States for tax purposes, even if the Account Holder is also a tax resident of another jurisdiction) and confirm the reasonableness of such

self-certification based on the information obtained by the Reporting Macao SAR Financial Institution in connection with the opening of the account, including any documentation collected pursuant to AML/KYC Procedures.

1. If the self-certification establishes that the Account Holder is resident in the United States for tax purposes, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account and obtain a self-certification that includes the Account Holder's U.S. TIN (which may be an IRS Form W-9 or other similar agreed form).

2. If there is a change of circumstances with respect to a New Individual Account that causes the Reporting Macao SAR Financial Institution to know, or have reason to know, that the original self-certification is incorrect or unreliable, the Reporting Macao SAR Financial Institution cannot rely on the original self-certification and must obtain a valid self-certification that establishes whether the Account Holder is a U.S. citizen or resident for U.S. tax purposes. If the Reporting Macao SAR Financial Institution is unable to obtain a valid self-certification, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a Non-Consenting U.S. Account.

IV. **Preexisting Entity Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions among Preexisting Accounts held by Entities ("Preexisting Entity Accounts").

A. **Entity Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified, or Reported.** Unless the Reporting Macao SAR Financial Institution elects otherwise, either with respect to all Preexisting Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, a Preexisting Entity Account with an account balance or value that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date, is not required to be reviewed, identified, or reported as a U.S. Account until the account balance or value exceeds \$1,000,000.

B. **Entity Accounts Subject to Review.** A Preexisting Entity Account that has an account balance or value that exceeds \$250,000 as of the Determination Date, and a Preexisting Entity Account that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date but the account balance or value of which exceeds \$1,000,000 as of the last day of 2015 or any subsequent calendar year, must be reviewed in accordance with the procedures set forth in paragraph D of this section.

C. **Entity Accounts With Respect to Which Reporting Is Required.** With respect to Preexisting Entity Accounts described in paragraph B of this section, only accounts that are held by one or more Entities that are Specified U.S. Persons, or by Passive NFFEs with one or more Controlling Persons who are U.S. citizens or residents, shall be treated as U.S. Accounts. In addition, accounts held by Nonparticipating Financial Institutions shall be treated as accounts for which aggregate payments are required to be reported under an FFI Agreement.

D. Review Procedures for Identifying Entity Accounts With Respect to Which Reporting Is Required. For Preexisting Entity Accounts described in paragraph B of this section, the Reporting Macao SAR Financial Institution must apply the following review procedures to determine whether the account is held by one or more Specified U.S. Persons, by Passive NFFEs with one or more Controlling Persons who are U.S. citizens or residents, or by Nonparticipating Financial Institutions:

1. Determine Whether the Entity Is a Specified U.S. Person.

a) Review information maintained for regulatory or customer relationship purposes (including information collected pursuant to AML/KYC Procedures) to determine whether the information indicates that the Account Holder is a U.S. Person. For this purpose, information indicating that the Account Holder is a U.S. Person includes a U.S. place of incorporation or organization, or a U.S. address.

b) If the information indicates that the Account Holder is a U.S. Person, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account unless it obtains a self-certification from the Account Holder (which may be on an IRS Form W-8 or W-9, or a similar agreed form), or reasonably determines based on information in its possession or that is publicly available, that the Account Holder is not a Specified U.S. Person.

2. Determine Whether a Non-U.S. Entity Is a Financial Institution.

a) Review information maintained for regulatory or customer relationship purposes (including information collected pursuant to AML/KYC Procedures) to determine whether the information indicates that the Account Holder is a Financial Institution.

b) If the information indicates that the Account Holder is a Financial Institution, or the Reporting Macao SAR Financial Institution verifies the Account Holder's Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list, then the account is not a U.S. Account.

3. Determine Whether a Financial Institution Is a Nonparticipating Financial Institution Payments to Which Are Subject to Aggregate Reporting Consistent with the Requirements of an FFI Agreement.

a) Subject to subparagraph D(3)(b) of this section, a Reporting Macao SAR Financial Institution may determine that the Account Holder is a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution if the Reporting Macao SAR Financial Institution reasonably determines that the Account Holder has such status on the basis of the Account Holder's

Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list or other information that is publicly available or in the possession of the Reporting Macao SAR Financial Institution, as applicable. In such case, no further review, identification, or reporting is required with respect to the account.

- b) If the Account Holder is a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution, then the account is not a U.S. Account, but payments to the Account Holder must be reported consistent with the requirements of an FFI Agreement.
- c) If the Account Holder is not a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution, then the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the Account Holder as a Nonparticipating Financial Institution payments to which are reportable consistent with the requirements of an FFI Agreement, unless the Reporting Macao SAR Financial Institution:
 - (1) Obtains a self-certification (which may be on an IRS Form W-8 or similar agreed form) from the Account Holder that it is a certified deemed-compliant FFI, or an exempt beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; *or*
 - (2) In the case of a participating FFI or registered deemed-compliant FFI, verifies the Account Holder's Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list.

4. **Determine Whether an Account Held by an NFFE Is a U.S. Account.** With respect to an Account Holder of a Preexisting Entity Account that is not identified as either a U.S. Person or a Financial Institution, the Reporting Macao SAR Financial Institution must identify (i) whether the Account Holder has Controlling Persons, (ii) whether the Account Holder is a Passive NFFE, and (iii) whether any of the Controlling Persons of the Account Holder is a U.S. citizen or resident. In making these determinations the Reporting Macao SAR Financial Institution must follow the guidance in subparagraphs D(4)(a) through D(4)(d) of this section in the order most appropriate under the circumstances.

- a) For purposes of determining the Controlling Persons of an Account Holder, a Reporting Macao SAR Financial Institution may rely on information collected and maintained pursuant to AML/KYC Procedures.
- b) For purposes of determining whether the Account Holder is a Passive NFFE, the Reporting Macao SAR Financial Institution must obtain a self-certification (which may be on an

IRS Form W-8 or W-9, or on a similar agreed form) from the Account Holder to establish its status, unless it has information in its possession or that is publicly available, based on which it can reasonably determine that the Account Holder is an Active NFFE.

c) For purposes of determining whether a Controlling Person of a Passive NFFE is a U.S. citizen or resident for tax purposes, a Reporting Macao SAR Financial Institution may rely on:

(1) Information collected and maintained pursuant to AML/KYC Procedures in the case of a Preexisting Entity Account held by one or more NFFEs with an account balance or value that does not exceed \$1,000,000; *or*

(2) A self-certification (which may be on an IRS Form W-8 or W-9, or on a similar agreed form) from the Account Holder or such Controlling Person in the case of a Preexisting Entity Account held by one or more NFFEs with an account balance or value that exceeds \$1,000,000.

d) If any Controlling Person of a Passive NFFE is a U.S. citizen or resident, the account shall be treated as a U.S. Account.

E. Timing of Review and Additional Procedures Applicable to Preexisting Entity Accounts.

1. Review of Preexisting Entity Accounts with an account balance or value that exceeds \$250,000 as of the Determination Date must be completed within two years from the Determination Date.

2. Review of Preexisting Entity Accounts with an account balance or value that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date, but exceeds \$1,000,000 as of December 31 of 2015 or any subsequent year, must be completed within six months after the last day of the calendar year in which the account balance or value exceeds \$1,000,000.

3. If there is a change of circumstances with respect to a Preexisting Entity Account that causes the Reporting Macao SAR Financial Institution to know, or have reason to know, that the self-certification or other documentation associated with an account is incorrect or unreliable, the Reporting Macao SAR Financial Institution must redetermine the status of the account in accordance with the procedures set forth in paragraph D of this section.

V. **New Entity Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions among Financial Accounts held by Entities and opened after the Determination Date (“New Entity Accounts”).

A. **Entity Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified or Reported.** Unless the Reporting Macao SAR Financial Institution elects otherwise, either with respect to all New Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, a credit card account or a revolving credit facility treated as a New Entity Account is not required to be reviewed, identified, or reported, provided that the Reporting Macao SAR Financial Institution maintaining such account implements policies and procedures to prevent an account balance owed to the Account Holder that exceeds \$50,000.

B. **Other New Entity Accounts.** With respect to New Entity Accounts not described in paragraph A of this section, the Reporting Macao SAR Financial Institution must determine whether the Account Holder is: (i) a Specified U.S. Person; (ii) a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution; (iii) a participating FFI, a deemed-compliant FFI, or an exempt beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; or (iv) an Active NFFE or Passive NFFE.

1. Subject to subparagraph B(2) of this section, a Reporting Macao SAR Financial Institution may determine that the Account Holder is an Active NFFE, a Macao SAR Financial Institution, or other Partner Jurisdiction Financial Institution if the Reporting Macao SAR Financial Institution reasonably determines that the Account Holder has such status on the basis of the Account Holder's Global Intermediary Identification Number or other information that is publicly available or in the possession of the Reporting Macao SAR Financial Institution, as applicable.

2. If the Account Holder is a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution, then the account is not a U.S. Account, but payments to the Account Holder must be reported consistent with the requirements of an FFI Agreement.

3. In all other cases, a Reporting Macao SAR Financial Institution must obtain a self-certification from the Account Holder to establish the Account Holder's status. Based on the self-certification, the following rules apply:

a) If the Account Holder is *a Specified U.S. Person*, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account.

b) If the Account Holder is *a Passive NFFE*, the Reporting Macao SAR Financial Institution must identify the Controlling Persons as determined under AML/KYC Procedures, and must determine whether any such person is a U.S. citizen or resident on the basis of a self-certification from the Account Holder or such person. If any such person is a U.S. citizen or resident, the Reporting Macao SAR Financial Institution must treat the account as a U.S. Account.

c) If the Account Holder is: (i) a U.S. Person that is not a Specified U.S. Person; (ii) subject to subparagraph B(3)(d) of this section, a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution; (iii) a participating FFI, a deemed-compliant FFI, or an exempt beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; (iv) an Active NFFE; or (v) a Passive NFFE none of the Controlling Persons of which is a U.S. citizen or resident, then the account is not a U.S. Account, and no reporting is required with respect to the account.

d) If the Account Holder is a Nonparticipating Financial Institution (including a Macao SAR Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution), then the account is not a U.S. Account, but payments to the Account Holder must be reported consistent with the requirements of an FFI Agreement.

VI. **Special Rules and Definitions.** The following additional rules and definitions apply in implementing the due diligence procedures described above:

A. **Reliance on Self-Certifications and Documentary Evidence.** A Reporting Macao SAR Financial Institution may not rely on a self-certification or documentary evidence if the Reporting Macao SAR Financial Institution knows or has reason to know that the self-certification or documentary evidence is incorrect or unreliable.

B. **Definitions.** The following definitions apply for purposes of this Annex I.

1. **AML/KYC Procedures.** “AML/KYC Procedures” means the customer due diligence procedures of a Reporting Macao SAR Financial Institution pursuant to the anti-money laundering or similar requirements of the Macao SAR to which such Reporting Macao SAR Financial Institution is subject.

2. **NFFE.** An “NFFE” means any Non-U.S. Entity that is not an FFI as defined in relevant U.S. Treasury Regulations or is an Entity described in subparagraph B(4)(j) of this section, and also includes any Non-U.S. Entity that is established in the Macao SAR or another Partner Jurisdiction and that is not a Financial Institution.

3. **Passive NFFE.** A “Passive NFFE” means any NFFE that is not (i) an Active NFFE, or (ii) a withholding foreign partnership or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations.

4. **Active NFFE.** An “Active NFFE” means any NFFE that meets any of the following criteria:

a) Less than 50 percent of the NFFE’s gross income for the preceding calendar year or other appropriate reporting period is

passive income and less than 50 percent of the assets held by the NFFE during the preceding calendar year or other appropriate reporting period are assets that produce or are held for the production of passive income;

b) The stock of the NFFE is regularly traded on an established securities market or the NFFE is a Related Entity of an Entity the stock of which is regularly traded on an established securities market. For purposes of this Agreement, interests are “regularly traded” if there is a meaningful volume of trading with respect to the interests on an ongoing basis, and an “established securities market” means an exchange that is officially recognized and supervised by a governmental authority in which the market is located and that has a meaningful annual value of shares traded on the exchange;

c) The NFFE is organized in a U.S. Territory and all of the owners of the payee are bona fide residents of that U.S. Territory;

d) The NFFE is a government (other than the U.S. government), a political subdivision of such government (which, for the avoidance of doubt, includes a state, province, county, or municipality), or a public body performing a function of such government or a political subdivision thereof, a government of a U.S. Territory, an international organization, a non-U.S. central bank of issue, or an Entity wholly owned by one or more of the foregoing;

e) Substantially all of the activities of the NFFE consist of holding (in whole or in part) the outstanding stock of, or providing financing and services to, one or more subsidiaries that engage in trades or businesses other than the business of a Financial Institution, except that an entity shall not qualify for NFFE status if the entity functions (or holds itself out) as an investment fund, such as a private equity fund, venture capital fund, leveraged buyout fund, or any investment vehicle whose purpose is to acquire or fund companies and then hold interests in those companies as capital assets for investment purposes;

f) The NFFE is not yet operating a business and has no prior operating history, but is investing capital into assets with the intent to operate a business other than that of a Financial Institution, provided that the NFFE shall not qualify for this exception after the date that is 24 months after the date of the initial organization of the NFFE;

g) The NFFE was not a Financial Institution in the past five years, and is in the process of liquidating its assets or is reorganizing with the intent to continue or recommence operations in a business other than that of a Financial Institution;

h) The NFFE primarily engages in financing and hedging transactions with, or for, Related Entities that are not Financial

Institutions, and does not provide financing or hedging services to any Entity that is not a Related Entity, provided that the group of any such Related Entities is primarily engaged in a business other than that of a Financial Institution;

i) The NFFE is an “excepted NFFE” as described in relevant U.S. Treasury Regulations; *or*

j) The NFFE meets all of the following requirements:

i. It is established and operated in its jurisdiction of residence exclusively for religious, charitable, scientific, artistic, cultural, athletic, or educational purposes; or it is established and operated in its jurisdiction of residence and it is a professional organization, business league, chamber of commerce, labor organization, agricultural or horticultural organization, civic league or an organization operated exclusively for the promotion of social welfare;

ii. It is exempt from income tax in its jurisdiction of residence;

iii. It has no shareholders or members who have a proprietary or beneficial interest in its income or assets;

iv. The applicable laws of the NFFE’s jurisdiction of residence or the NFFE’s formation documents do not permit any income or assets of the NFFE to be distributed to, or applied for the benefit of, a private person or non-charitable Entity other than pursuant to the conduct of the NFFE’s charitable activities, or as payment of reasonable compensation for services rendered, or as payment representing the fair market value of property which the NFFE has purchased; *and*

v. The applicable laws of the NFFE’s jurisdiction of residence or the NFFE’s formation documents require that, upon the NFFE’s liquidation or dissolution, all of its assets be distributed to a governmental entity or other non-profit organization, or escheat to the government of the NFFE’s jurisdiction of residence or any political subdivision thereof.

5. **Preexisting Account.** A “Preexisting Account” means a Financial Account maintained by a Reporting Macao SAR Financial Institution as of the Determination Date.

6. **Determination Date.** The “Determination Date” means the date, which may be prior to entry into force of this Agreement, on which the Treasury Department determines not to apply withholding under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code to Macao SAR Financial Institutions. That date is: (a) June 30, 2014, in the case of

(i) a jurisdiction that signed an agreement with the United States to implement FATCA or facilitate FATCA implementation on or before June 30, 2014, or (ii) a jurisdiction that the Treasury Department determined reached such an agreement in substance on or before June 30, 2014, and is included on the Treasury Department list of such jurisdictions, (b) November 30, 2014, in the case of a jurisdiction that the Treasury Department determined reached such an agreement in substance on or after July 1, 2014, and on or before November 30, 2014, and is included on the Treasury Department list of such jurisdictions, or (c) the date of signature of such an agreement, in the case of any other jurisdiction. The Determination Date for the Macao SAR is November 30, 2014.

C. **Account Balance Aggregation and Currency Translation Rules.**

1. **Aggregation of Individual Accounts.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by an individual, a Reporting Macao SAR Financial Institution is required to aggregate all Financial Accounts maintained by the Reporting Macao SAR Financial Institution, or by a Related Entity, but only to the extent that the Reporting Macao SAR Financial Institution's computerized systems link the Financial Accounts by reference to a data element such as client number or taxpayer identification number, and allow account balances or values to be aggregated. Each holder of a jointly held Financial Account shall be attributed the entire balance or value of the jointly held Financial Account for purposes of applying the aggregation requirements described in this paragraph 1.

2. **Aggregation of Entity Accounts.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by an Entity, a Reporting Macao SAR Financial Institution is required to take into account all Financial Accounts that are maintained by the Reporting Macao SAR Financial Institution, or by a Related Entity, but only to the extent that the Reporting Macao SAR Financial Institution's computerized systems link the Financial Accounts by reference to a data element such as client number or taxpayer identification number, and allow account balances or values to be aggregated.

3. **Special Aggregation Rule Applicable to Relationship Managers.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by a person to determine whether a Financial Account is a High Value Account, a Reporting Macao SAR Financial Institution is also required, in the case of any Financial Accounts that a relationship manager knows, or has reason to know, are directly or indirectly owned, controlled, or established (other than in a fiduciary capacity) by the same person, to aggregate all such accounts.

4. **Currency Translation Rule.** For purposes of determining the balance or value of Financial Accounts denominated in a currency other than the U.S. dollar, a Reporting Macao SAR Financial Institution must convert the U.S. dollar threshold amounts described in this Annex I into such currency using a published spot rate determined as of the last day of

the calendar year preceding the year in which the Reporting Macao SAR Financial Institution is determining the balance or value.

D. **Documentary Evidence.** For purposes of this Annex I, acceptable documentary evidence includes any of the following:

1. A certificate of residence issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality) of the jurisdiction in which the payee claims to be a resident.
2. With respect to an individual, any valid identification issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality), that includes the individual's name and is typically used for identification purposes.
3. With respect to an Entity, any official documentation issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality) that includes the name of the Entity and either the address of its principal office in the jurisdiction (or U.S. Territory) in which it claims to be a resident or the jurisdiction (or U.S. Territory) in which the Entity was incorporated or organized.
4. With respect to a Financial Account maintained in a jurisdiction with anti-money laundering rules that have been approved by the IRS in connection with a QI agreement (as described in relevant U.S. Treasury Regulations), any of the documents, other than a Form W-8 or W-9, referenced in the jurisdiction's attachment to the QI agreement for identifying individuals or Entities.
5. Any financial statement, third-party credit report, bankruptcy filing, or U.S. Securities and Exchange Commission report.

E. **Alternative Procedures for Financial Accounts Held by Individual Beneficiaries of a Cash Value Insurance Contract.** A Reporting Macao SAR Financial Institution may presume that an individual beneficiary (other than the owner) of a Cash Value Insurance Contract receiving a death benefit is not a Specified U.S. Person and may treat such Financial Account as other than a U.S. Account unless the Reporting Macao SAR Financial Institution has actual knowledge, or reason to know, that the beneficiary is a Specified U.S. Person. A Reporting Macao SAR Financial Institution has reason to know that a beneficiary of a Cash Value Insurance Contract is a Specified U.S. Person if the information collected by the Reporting Macao SAR Financial Institution and associated with the beneficiary contains U.S. indicia as described in subparagraph (B)(1) of section II of this Annex I. If a Reporting Macao SAR Financial Institution has actual knowledge, or reason to know, that the beneficiary is a Specified U.S. Person, the Reporting Macao SAR Financial Institution must follow the procedures in subparagraph B(3) of section II of this Annex I.

F. **Reliance on Third Parties.** Regardless of whether an election is made under paragraph C of section I of this Annex I, Reporting Macao SAR Financial Institutions may rely on due diligence procedures performed by third parties, to the extent provided in an FFI Agreement and relevant U.S. Treasury Regulations.

G. **Alternative Procedures for New Accounts Opened Prior to Entry Into Force of this Agreement.**

1. **Applicability.** If the Macao SAR has provided a written notice to the United States prior to entry into force of this Agreement that, as of the Determination Date, the Macao SAR lacked the legal authority to direct Reporting Macao SAR Financial Institutions either: (i) to require Account Holders of New Individual Accounts to provide the self-certification specified in section III of this Annex I or the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement, or (ii) to perform all the due diligence procedures related to New Entity Accounts specified in section V of this Annex I or require Account Holders of such accounts to provide the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement, then Reporting Macao SAR Financial Institutions may apply the alternative procedures described in subparagraph G(2) of this section, as applicable, to such New Accounts, in lieu of the procedures otherwise required under this Annex I. The alternative procedures described in subparagraph G(2) of this section shall be available only for those New Individual Accounts or New Entity Accounts, as applicable, opened prior to the earlier of: (i) the date the Macao SAR has the ability to direct Reporting Macao SAR Financial Institutions to comply with the due diligence procedures described in section III of this Annex I and obtain the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement with respect to New Individual Accounts, or to comply with the due diligence procedures described in section V of this Annex I and obtain the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement with respect to New Entity Accounts, which date the Macao SAR shall inform the United States of in writing by the date of entry into force of this Agreement, or (ii) the date of entry into force of this Agreement. If the alternative procedures for New Entity Accounts opened after the Determination Date, and before January 1, 2015, described in paragraph H of this section are applied with respect to all New Entity Accounts or a clearly identified group of such accounts, the alternative procedures described in this paragraph G may not be applied with respect to such New Entity Accounts. For all other New Accounts, Reporting Macao SAR Financial Institutions must apply the due diligence procedures described in section III or section V of this Annex I, as applicable, to determine if the account is a U.S. Account or an account held by a Nonparticipating Financial Institution and must obtain the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement.

2. **Alternative Procedures.**

- a) Within one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Macao SAR Financial Institutions must: (i) with respect to a New Individual Account described in subparagraph G(1) of this section, request the self-certification specified in section III of this Annex I and the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement and confirm the reasonableness of such self-certification consistent with the procedures described in section III of this Annex I, and (ii) with respect to a New Entity Account described in subparagraph G(1) of this section, perform the due diligence procedures specified in section V of this Annex I and request

information as necessary to document the account, including any self-certification, required by section V of this Annex I and request the consent to report described in subparagraph 1(d) of Article 2 of the Agreement.

b) Reporting Macao SAR Financial Institutions must report on any New Account that is identified pursuant to subparagraph G(2)(a) of this section as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, by the date that is the later of: (i) September 30 next following the date that the account is identified as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, or (ii) 90 days after the account is identified as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable. The information required to be reported with respect to such a New Account is any information that would have been reportable under this Agreement if the New Account had been identified as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, as of the date the account was opened.

c) By the date that is one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Macao SAR Financial Institutions must close any New Account described in subparagraph G(1) of this section for which it was unable to collect the required self-certification or other documentation or consent to report pursuant to the procedures described in subparagraph G(2)(a) of this section. In addition, by the date that is one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Macao SAR Financial Institutions must: (i) with respect to such closed accounts that prior to such closure were New Individual Accounts (without regard to whether such accounts were High Value Accounts), perform the due diligence procedures specified in paragraph D of section II of this Annex I, or (ii) with respect to such closed accounts that prior to such closure were New Entity Accounts, perform the due diligence procedures specified in section IV of this Annex I.

d) Reporting Macao SAR Financial Institutions must report on any closed account that is identified pursuant to subparagraph G(2)(c) of this section as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, and for which consent to report was obtained, by the date that is the later of: (i) September 30 next following the date that the account is identified as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, or (ii) 90 days after the account is identified as a U.S. Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable. The information required to be reported for such a closed account is any information that would have been reportable under this Agreement if the account had been identified as a U.S. Account or as an account held by a

Nonparticipating Financial Institution, as applicable, as of the date the account was opened. Accounts described in this subparagraph G(2)(d) for which consent to report was not obtained must be treated as Non-Consenting U.S. Accounts and aggregate information on such accounts must be reported as described in subparagraph 1(b)(ii) of Article 2 of the Agreement.

H. **Alternative Procedures for New Entity Accounts Opened after the Determination Date, and before January 1, 2015.** For New Entity Accounts opened after the Determination Date, and before January 1, 2015, either with respect to all New Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, Reporting Macao SAR Financial Institutions may treat such accounts as Preexisting Entity Accounts and apply the due diligence procedures related to Preexisting Entity Accounts specified in section IV of this Annex I in lieu of the due diligence procedures specified in section V of this Annex I. In this case, the due diligence procedures of section IV of this Annex I must be applied without regard to the account balance or value threshold specified in paragraph A of section IV of this Annex I.

ANNEX II

The following Entities shall be treated as exempt beneficial owners or deemed-compliant FFIs, as the case may be, and the following accounts are excluded from the definition of Financial Accounts.

This Annex II may be modified by a mutual written decision entered into between the Competent Authorities of the United States and the Macao SAR: (1) to include additional Entities and accounts that present a low risk of being used by U.S. Persons to evade U.S. tax and that have similar characteristics to the Entities and accounts described in this Annex II as of the date of signature of the Agreement; or (2) to remove Entities and accounts that, due to changes in circumstances, no longer present a low risk of being used by U.S. Persons to evade U.S. tax. Any such addition or removal shall be effective on the date of signature of the mutual decision, unless otherwise provided therein.

- I. **Exempt Beneficial Owners other than Funds.** The following Entities shall be treated as Non-Reporting Macao SAR Financial Institutions and as exempt beneficial owners for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code, *other than* with respect to a payment that is derived from an obligation held in connection with a commercial financial activity of a type engaged in by a Specified Insurance Company, Custodial Institution, or Depository Institution.
- A. **Governmental Entity.** The government of the Macao SAR, or any wholly owned agency or instrumentality of the Macao SAR or any one or more of the foregoing (each, a “Macao SAR Governmental Entity”). This category is comprised of the integral parts and controlled entities of the Macao SAR.
1. An integral part of the Macao SAR means any statutory body, organization, agency, bureau, fund, or instrumentality, however designated, that constitutes a governing authority of the Macao SAR. The net earnings of the governing authority must be credited to its own account or to other accounts of the Macao SAR, with no portion inuring to the benefit of any private person. An integral part does not include any individual who is an official, or administrator acting in a private or personal capacity.
 2. A controlled entity means an Entity that is separate in form from the Macao SAR or that otherwise constitutes a separate juridical entity, provided that:
 - a) The Entity is wholly owned and controlled by one or more Macao SAR Governmental Entities directly or through one or more controlled entities;
 - b) The Entity’s net earnings are credited to its own account or to the accounts of one or more Macao SAR Governmental Entities, with no portion of its income inuring to the benefit of any private person; and
 - c) The Entity’s assets vest in one or more Macao SAR Governmental Entities upon dissolution.
 3. Income does not inure to the benefit of private persons if such persons are the intended beneficiaries of a governmental program, and the program

activities are performed for the general public with respect to the common welfare or relate to the administration of some phase of government. Notwithstanding the foregoing, however, income is considered to inure to the benefit of private persons if the income is derived from the use of a governmental entity to conduct a commercial business, such as a commercial banking business, that provides financial services to private persons.

B. **International Organization**. Any international organization or wholly owned agency or instrumentality thereof. This category includes any intergovernmental organization (including a supranational organization) (1) that is comprised primarily of non-U.S. governments; (2) that has in effect a headquarters agreement in force with respect to the Macao SAR or has its seat in the Macao SAR according to an international treaty in force with respect to the Macao SAR; and (3) the income of which does not inure to the benefit of private persons.

C. **Central Bank**. The Monetary Authority of Macao.

II. **Funds that Qualify as Exempt Beneficial Owners**. The following Entities shall be treated as Non-Reporting Macao SAR Financial Institutions and as exempt beneficial owners for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code.

A. **Broad Participation Retirement Fund**. A fund established in the Macao SAR to provide retirement, disability, or death benefits, or any combination thereof, to beneficiaries that are current or former employees (or persons designated by such employees) of one or more Macao SAR employers in consideration for services rendered, or self-employed persons who are residents of, and providing services in, the Macao SAR, provided that the fund:

1. Does not have a single beneficiary with a right to more than five percent of the fund's assets;
2. Is subject to government regulation in the Macao SAR as a pension or retirement scheme and the Monetary Authority of Macao provides information reporting about distributions to beneficiaries or participants to the relevant tax authorities in the Macao SAR;
3. Participation by employers, employees, and self-employed persons is mandatory under the laws of the Macao SAR and, in the case of employees, they must first be enrolled in a pension or retirement scheme by employers, or the pension scheme is established voluntarily by a Macao SAR employer and is approved and registered by the Monetary Authority of Macao under the legal framework of private pension funds; and
4. Satisfies at least one of the following requirements:
 - a) The fund is generally exempt from tax in the Macao SAR on investment income under the laws of the Macao SAR due to its status as a retirement or pension plan;
 - b) The fund receives at least 50 percent of its total contributions (other than transfers of assets from other plans described in paragraphs A through C

of this section or from retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II) from the participating/sponsoring employers;

- c) Distributions or withdrawals from the fund are allowed only upon the occurrence of specified events related to retirement, disability, or death (except rollover distributions to other retirement funds described in paragraphs A through C of this section or retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II), or penalties apply to distributions or withdrawals made before such specified events; or
- d) Contributions (other than certain permitted make-up contributions) by employees or self-employed persons to the fund are limited by reference to earned income of the employees or self-employed persons or may not exceed \$50,000 annually, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.

B. **Narrow Participation Retirement Fund.** A fund established in the Macao SAR to provide retirement, disability, or death benefits to beneficiaries that are current or former employees (or persons designated by such employees) of one or more Macao SAR employers in consideration for services rendered, or self-employed persons who are residents of, and providing services in, the Macao SAR, provided that:

- 1. The fund has fewer than 50 participants;
- 2. The fund is sponsored by one or more employers that are not Investment Entities or Passive NFFEs;
- 3. The employee and employer contributions, or the self-employed persons' contributions to the fund (other than transfers of assets from retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II) are limited by reference to earned income and compensation of the employee or self-employed person, respectively;
- 4. Participants that are not residents of the Macao SAR are not entitled to more than 20 percent of the fund's assets;
- 5. The fund is subject to government regulation in the Macao SAR as a pension or retirement scheme and the Monetary Authority of Macao provides information reporting about distributions to beneficiaries or participants to the relevant tax authorities in the Macao SAR; and
- 6. Participation by employers, employees, and self-employed persons is mandatory under the laws of the Macao SAR and, in the case of employees, they must first be enrolled by employers in a pension or retirement scheme, or the pension scheme is established voluntarily by a Macao SAR employer and is approved and registered by the Monetary Authority of Macao under the legal framework of private pension funds.

- C. **Pension Fund of an Exempt Beneficial Owner.** A fund established in the Macao SAR by an exempt beneficial owner to provide retirement, disability, or death benefits to beneficiaries or participants that are current or former employees of the exempt beneficial owner (or persons designated by such employees), or that are not current or former employees, if the benefits provided to such beneficiaries or participants are in consideration of personal services performed for the exempt beneficial owner.
- D. **Investment Entity Wholly Owned by Exempt Beneficial Owners.** An Entity that is a Macao SAR Financial Institution solely because it is an Investment Entity, provided that each direct holder of an Equity Interest in the Entity is an exempt beneficial owner, and each direct holder of a debt interest in such Entity is either a Depository Institution (with respect to a loan made to such Entity) or an exempt beneficial owner.
- III. **Small or Limited Scope Financial Institutions that Qualify as Deemed-Compliant FFIs.** The following Financial Institutions are Non-Reporting Macao SAR Financial Institutions that shall be treated as registered deemed-compliant FFIs or certified deemed-compliant FFIs, as the case may be, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.
- A. **Registered Financial Institution with a Local Client Base.** A Financial Institution satisfying the following requirements is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a registered deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code:
1. The Financial Institution must be licensed and regulated as a financial institution under the laws of the Macao SAR;
 2. The Financial Institution must have no fixed place of business outside of the Macao SAR. For this purpose, a fixed place of business does not include a location that is not advertised to the public and from which the Financial Institution performs solely administrative support functions;
 3. The Financial Institution must not solicit customers or Account Holders outside the Macao SAR. For this purpose, a Financial Institution shall not be considered to have solicited customers or Account Holders outside the Macao SAR merely because the Financial Institution (a) operates a website, provided that the website does not specifically indicate that the Financial Institution provides Financial Accounts or services to nonresidents, and does not otherwise target or solicit U.S. customers or Account Holders, or (b) advertises in print media or on a radio or television station that is distributed or aired primarily within the Macao SAR but is also incidentally distributed or aired in other countries, provided that the advertisement does not specifically indicate that the Financial Institution provides Financial Accounts or services to nonresidents, and does not otherwise target or solicit U.S. customers or Account Holders;
 4. The Financial Institution must be required under the laws of the Macao SAR to identify resident Account Holders for purposes of satisfying either information reporting or withholding of tax with respect to Financial

Accounts held by residents or for purposes of satisfying Macao SAR's AML due diligence requirements;

5. At least 98 percent of the Financial Accounts by value maintained by the Financial Institution as of the last day of the preceding calendar year must be held by residents (including residents that are Entities) of the Macao SAR;
 6. By the later of the Determination Date, or the date that the Financial Institution registers pursuant to paragraph C of section VI of this Annex II, the Financial Institution must have policies and procedures, consistent with those set forth in Annex I, to prevent the Financial Institution from providing a Financial Account to any Nonparticipating Financial Institution and to monitor whether the Financial Institution opens or maintains a Financial Account for any Specified U.S. Person who is not a resident of the Macao SAR (including a U.S. Person that was a resident of the Macao SAR when the Financial Account was opened but subsequently ceases to be a resident of the Macao SAR) or any Passive NFFE with Controlling Persons who are U.S. residents or U.S. citizens who are not residents of the Macao SAR;
 7. Such policies and procedures must provide that if any Financial Account held by a Specified U.S. Person who is not a resident of the Macao SAR or by a Passive NFFE with Controlling Persons who are U.S. residents or U.S. citizens who are not residents of the Macao SAR is identified, the Financial Institution must report such Financial Account as would be required if the Financial Institution were a Reporting Macao SAR Financial Institution or close such Financial Account;
 8. With respect to a Preexisting Account held by an individual who is not a resident of the Macao SAR or by an Entity, the Financial Institution must review those Preexisting Accounts in accordance with the procedures set forth in Annex I applicable to Preexisting Accounts to identify any U.S. Account or Financial Account held by a Nonparticipating Financial Institution, and must report such Financial Account as would be required if the Financial Institution were a Reporting Macao SAR Financial Institution or close such Financial Account;
 9. Each Related Entity of the Financial Institution that is a Financial Institution must be incorporated or organized in the Macao SAR and, with the exception of any Related Entity that is a retirement fund described in paragraphs A through C of section II of this Annex II, satisfy the requirements set forth in this paragraph A;
 10. The Financial Institution must not have policies or practices that discriminate against opening or maintaining Financial Accounts for individuals who are Specified U.S. Persons and residents of the Macao SAR; and
 11. The Financial Institution must satisfy the requirements set forth in paragraph C of section VI of this Annex II.
- B. **Local Bank.** A Financial Institution satisfying the following requirements is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a certified deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code:

1. The Financial Institution operates solely as (and is licensed and regulated under the laws of the Macao SAR as) a bank;
 2. The Financial Institution's business consists primarily of receiving deposits from and making loans to unrelated retail customers;
 3. The Financial Institution satisfies the requirements set forth in subparagraphs A(2) and A(3) of this section, provided that, in addition to the limitations on the website described in subparagraph A(3) of this section, the website does not permit the opening of a Financial Account;
 4. The Financial Institution does not have more than \$175 million in assets on its balance sheet, and the Financial Institution and any Related Entities, taken together, do not have more than \$500 million in total assets on their consolidated or combined balance sheets; and
 5. Any Related Entity must be incorporated or organized in the Macao SAR, and any Related Entity that is a Financial Institution, with the exception of any Related Entity that is a retirement fund described in paragraphs A through C of section II of this Annex II or a Financial Institution with only low-value accounts described in paragraph C of this section, must satisfy the requirements set forth in this paragraph B.
- C. **Financial Institution with Only Low-Value Accounts.** A Macao SAR Financial Institution satisfying the following requirements is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a certified deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code:
1. The Financial Institution is not an Investment Entity;
 2. No Financial Account maintained by the Financial Institution or any Related Entity has a balance or value in excess of \$50,000, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation; and
 3. The Financial Institution does not have more than \$50 million in assets on its balance sheet, and the Financial Institution and any Related Entities, taken together, do not have more than \$50 million in total assets on their consolidated or combined balance sheets.
- D. **Registered Qualified Credit Card Issuer.** A Macao SAR Financial Institution satisfying the following requirements is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a registered deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code:
1. The Financial Institution is a Financial Institution solely because it is an issuer of credit cards that accepts deposits only when a customer makes a payment in excess of a balance due with respect to the card and the overpayment is not immediately returned to the customer;

2. By the later of the Determination Date, or the date that the Financial Institution registers pursuant to paragraph C of section VI of this Annex II, the Financial Institution implements policies and procedures to either prevent a customer deposit in excess of \$50,000, or to ensure that any customer deposit in excess of \$50,000, in each case applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation, is refunded to the customer within 60 days. For this purpose, a customer deposit does not refer to credit balances to the extent of disputed charges but does include credit balances resulting from merchandise returns; and
3. The Financial Institution must satisfy the requirements set forth in paragraph C of section VI of this Annex II.

IV. **Investment Entities that Qualify as Deemed-Compliant FFIs and Other Special Rules.** The Financial Institutions described in paragraphs A through E of this section are Non-Reporting Macao SAR Financial Institutions that shall be treated as registered deemed-compliant FFIs or certified deemed-compliant FFIs, as the case may be, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code. In addition, paragraph F of this section provides special rules applicable to an Investment Entity.

A. **Trustee-Documented Trust.** A trust established under the laws of the Macao SAR to the extent that the trustee of the trust is a Reporting U.S. Financial Institution, Reporting Model 1 FFI, or Participating FFI and the trustee reports all information required to be reported pursuant to the Agreement as would be required if the trust were a Reporting Macao SAR Financial Institution (including by following the applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website). Such a trust is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a certified deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

B. **Registered Sponsored Investment Entity and Controlled Foreign Corporation.** A Financial Institution described in subparagraph B(1) or B(2) of this section having a sponsoring entity that complies with the requirements of subparagraph B(3) of this section is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a registered deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

1. A Financial Institution is a sponsored investment entity if (a) it is an Investment Entity established in the Macao SAR that is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations; and (b) an Entity has agreed with the Financial Institution to act as a sponsoring entity for the Financial Institution.
2. A Financial Institution is a sponsored controlled foreign corporation if (a) the Financial Institution is a controlled foreign corporation¹ organized under

¹ A “controlled foreign corporation” means any foreign corporation if more than 50 percent of the total combined voting power of all classes of stock of such corporation entitled to vote, or the total value of the stock of such corporation, is owned, or is considered as owned, by “United States shareholders” on any day during the taxable year of such foreign corporation. The term a “United States shareholder”

the laws of the Macao SAR that is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations; (b) the Financial Institution is wholly owned, directly or indirectly, by a Reporting U.S. Financial Institution that agrees to act, or requires an affiliate of the Financial Institution to act, as a sponsoring entity for the Financial Institution; and (c) the Financial Institution shares a common electronic account system with the sponsoring entity that enables the sponsoring entity to identify all Account Holders and payees of the Financial Institution and to access all account and customer information maintained by the Financial Institution including, but not limited to, customer identification information, customer documentation, account balance, and all payments made to the Account Holder or payee.

3. The sponsoring entity complies with the following requirements:
 - a) The sponsoring entity is authorized to act on behalf of the Financial Institution (such as a fund manager, trustee, corporate director, or managing partner) to fulfill the requirements of an FFI Agreement;
 - b) The sponsoring entity has registered as a sponsoring entity with the IRS on the IRS FATCA registration website;
 - c) The sponsoring entity has registered the Financial Institution with the IRS pursuant to the registration requirements set forth in paragraph C of section VI of this Annex II, except that the sponsoring entity need not have registered the Financial Institution prior to December 31, 2016;
 - d) The sponsoring entity agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements (including the requirements set forth in paragraph C of section VI of this Annex II) that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Macao SAR Financial Institution;
 - e) The sponsoring entity identifies the Financial Institution and includes the Financial Institution's Global Intermediary Identification Number (or GIIN) in all reporting completed on the Financial Institution's behalf; and
 - f) The sponsoring entity has not had its status as a sponsor revoked. The IRS may revoke a sponsoring entity's status as a sponsor with respect to all sponsored Financial Institutions if there is a material failure by the sponsoring entity to comply with its obligations described above with respect to any sponsored Financial Institution.

C. Sponsored, Closely Held Investment Vehicle. A Macao SAR Financial Institution satisfying the following requirements is a Non-Reporting Macao SAR

means, with respect to any foreign corporation, a United States person who owns, or is considered as owning, 10 percent or more of the total combined voting power of all classes of stock entitled to vote of such foreign corporation.

Financial Institution treated as a certified deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code:

1. The Financial Institution is a Financial Institution solely because it is an Investment Entity and is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations;
 2. The sponsoring entity is a Reporting U.S. Financial Institution, Reporting Model 1 FFI, or Participating FFI, is authorized to act on behalf of the Financial Institution (such as a professional manager, trustee, or managing partner), and agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Macao SAR Financial Institution;
 3. The Financial Institution does not hold itself out as an investment vehicle for unrelated parties;
 4. Twenty or fewer individuals own all of the debt interests and Equity Interests in the Financial Institution (disregarding debt interests owned by Participating FFIs and deemed-compliant FFIs and Equity Interests owned by an Entity if that Entity owns 100 percent of the Equity Interests in the Financial Institution and is itself a sponsored Financial Institution described in this paragraph C); and
 5. The sponsoring entity complies with the following requirements:
 - a) The sponsoring entity has registered as a sponsoring entity with the IRS on the FATCA registration website;
 - b) The sponsoring entity agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Macao SAR Financial Institution and retains documentation collected with respect to the Financial Institution for a period of six years;
 - c) The sponsoring entity identifies the Financial Institution in all reporting completed on the Financial Institution's behalf; and
 - d) The sponsoring entity has not had its status as a sponsor revoked. The IRS may revoke a sponsoring entity's status as a sponsor with respect to all sponsored Financial Institutions if there is a material failure by the sponsoring entity to comply with its obligations described above with respect to any sponsored Financial Institution.
- D. **Investment Advisors and Investment Managers.** An Investment Entity established in the Macao SAR that is a Financial Institution solely because it (1) renders investment advice to, and acts on behalf of, or (2) manages portfolios for, and acts on behalf of, a customer for the purposes of investing, managing, or administering funds deposited in the name of the customer with a Financial

Institution other than a Nonparticipating Financial Institution. Such an Investment Entity is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a certified deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

E. **Collective Investment Vehicle.** An Investment Entity established in the Macao SAR that is regulated as a collective investment vehicle, provided that all of the interests in the collective investment vehicle (including debt interests in excess of \$50,000) are held by or through one or more exempt beneficial owners, Active NFFEs described in subparagraph B(4) of section VI of Annex I, U.S. Persons that are not Specified U.S. Persons, or Financial Institutions that are not Nonparticipating Financial Institutions, and the Investment Entity satisfies the requirements set forth in paragraph C of section VI of this Annex II. Such an Investment Entity is a Non-Reporting Macao SAR Financial Institution treated as a registered deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

F. **Special Rules.** The following rules apply to an Investment Entity:

1. With respect to interests in an Investment Entity that is a collective investment vehicle described in paragraph E of this section, the reporting obligations of any Investment Entity (other than a Financial Institution through which interests in the collective investment vehicle are held) shall be deemed fulfilled.

2. With respect to interests in:

a) An Investment Entity established in a Partner Jurisdiction that is regulated as a collective investment vehicle, all of the interests in which (including debt interests in excess of \$50,000) are held by or through one or more exempt beneficial owners, Active NFFEs described in subparagraph B(4) of section VI of Annex I, U.S. Persons that are not Specified U.S. Persons, or Financial Institutions that are not Nonparticipating Financial Institutions; or

b) An Investment Entity that is a qualified collective investment vehicle under relevant U.S. Treasury Regulations;

the reporting obligations of any Investment Entity that is a Macao SAR Financial Institution (other than a Financial Institution through which interests in the collective investment vehicle are held) shall be deemed fulfilled.

3. With respect to interests in an Investment Entity established in the Macao SAR that is not described in paragraph E or subparagraph F(2) of this section, consistent with paragraph 4 of Article 4 of the Agreement, the reporting obligations of all other Investment Entities with respect to such interests shall be deemed fulfilled if the information required to be reported by first-mentioned Investment Entity pursuant to the Agreement with respect to such interests is reported by such Investment Entity or another person.

4. An Investment Entity established in the Macao SAR that is regulated as a collective investment vehicle shall not fail to qualify under paragraph E or subparagraph F(2) of this section, or otherwise as a deemed-compliant FFI, solely because the collective investment vehicle has issued physical shares in bearer form, provided that:
 - a) The collective investment vehicle has not issued, and does not issue, any physical shares in bearer form after December 31, 2012;
 - b) The collective investment vehicle retires all such shares upon surrender;
 - c) The collective investment vehicle (or a Reporting Macao SAR Financial Institution) performs the due diligence procedures set forth in Annex I and reports any information required to be reported with respect to any such shares when such shares are presented for redemption or other payment; and
 - d) The collective investment vehicle has in place policies and procedures to ensure that such shares are redeemed or immobilized as soon as possible, and in any event prior to January 1, 2017.

V. **Accounts Excluded from Financial Accounts.** The following accounts are excluded from the definition of Financial Accounts and therefore shall not be treated as U.S. Accounts.

A. **Certain Savings Accounts.**

1. **Retirement and Pension Account.** A retirement or pension account maintained in the Macao SAR that satisfies the following requirements under the laws of the Macao SAR.
 - a) The account is subject to regulation as a personal retirement account or is part of a registered or regulated retirement or pension plan for the provision of retirement or pension benefits (including disability or death benefits);
 - b) The account is tax-favored (*i.e.*, contributions to the account that would otherwise be subject to tax under the laws of the Macao SAR are deductible or excluded from the gross income of the account holder or taxed at a reduced rate, or taxation of investment income from the account is deferred or taxed at a reduced rate);
 - c) Annual information reporting is required to the tax authorities in the Macao SAR with respect to the account;
 - d) Withdrawals are conditioned on reaching a specified retirement age, disability, or death, or penalties apply to withdrawals made before such specified events; and
 - e) Either (i) annual contributions are limited to \$50,000 or less, or (ii) there is a maximum lifetime contribution limit to the account of \$1,000,000 or

less, in each case applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.

2. **Non-Retirement Savings Accounts.** An account maintained in the Macao SAR (other than an insurance or Annuity Contract) that satisfies the following requirements under the laws of the Macao SAR.
 - a) The account is subject to regulation as a savings vehicle for purposes other than for retirement;
 - b) The account is tax-favored (*i.e.*, contributions to the account that would otherwise be subject to tax under the laws of the Macao SAR are deductible or excluded from the gross income of the account holder or taxed at a reduced rate, or taxation of investment income from the account is deferred or taxed at a reduced rate);
 - c) Withdrawals are conditioned on meeting specific criteria related to the purpose of the savings account (for example, the provision of educational or medical benefits), or penalties apply to withdrawals made before such criteria are met; and
 - d) Annual contributions are limited to \$50,000 or less, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.

B. Certain Term Life Insurance Contracts. A life insurance contract maintained in the Macao SAR with a coverage period that will end before the insured individual attains age 90, provided that the contract satisfies the following requirements:

1. Periodic premiums, which do not decrease over time, are payable at least annually during the period the contract is in existence or until the insured attains age 90, whichever is shorter;
2. The contract has no contract value that any person can access (by withdrawal, loan, or otherwise) without terminating the contract;
3. The amount (other than a death benefit) payable upon cancellation or termination of the contract cannot exceed the aggregate premiums paid for the contract, less the sum of mortality, morbidity, and expense charges (whether or not actually imposed) for the period or periods of the contract's existence and any amounts paid prior to the cancellation or termination of the contract; and
4. The contract is not held by a transferee for value.

C. Account Held By an Estate. An account maintained in the Macao SAR that is held solely by an estate if the documentation for such account includes a copy of the deceased's will or death certificate.

D. Escrow Accounts. An account maintained in the Macao SAR established in connection with any of the following:

1. A court order or judgment.
2. A sale, exchange, or lease of real or personal property, provided that the account satisfies the following requirements:
 - a) The account is funded solely with a down payment, earnest money, deposit in an amount appropriate to secure an obligation directly related to the transaction, or a similar payment, or is funded with a financial asset that is deposited in the account in connection with the sale, exchange, or lease of the property;
 - b) The account is established and used solely to secure the obligation of the purchaser to pay the purchase price for the property, the seller to pay any contingent liability, or the lessor or lessee to pay for any damages relating to the leased property as agreed under the lease;
 - c) The assets of the account, including the income earned thereon, will be paid or otherwise distributed for the benefit of the purchaser, seller, lessor, or lessee (including to satisfy such person's obligation) when the property is sold, exchanged, or surrendered, or the lease terminates;
 - d) The account is not a margin or similar account established in connection with a sale or exchange of a financial asset; and
 - e) The account is not associated with a credit card account.
3. An obligation of a Financial Institution servicing a loan secured by real property to set aside a portion of a payment solely to facilitate the payment of taxes or insurance related to the real property at a later time.
4. An obligation of a Financial Institution solely to facilitate the payment of taxes at a later time.

E. **Partner Jurisdiction Accounts.** An account maintained in the Macao SAR and excluded from the definition of Financial Account under an agreement between the United States and another Partner Jurisdiction to facilitate the implementation of FATCA, provided that such account is subject to the same requirements and oversight under the laws of such other Partner Jurisdiction as if such account were established in that Partner Jurisdiction and maintained by a Partner Jurisdiction Financial Institution in that Partner Jurisdiction.

VI. **Definitions and Other Special Rules.** The following additional definitions and special rules shall apply to the descriptions above:

A. **Reporting Model 1 FFI.** The term Reporting Model 1 FFI means a Financial Institution with respect to which a non-U.S. government or agency thereof agrees to obtain and exchange information pursuant to a Model 1 IGA, other than a Financial Institution treated as a Nonparticipating Financial Institution under the Model 1 IGA. For purposes of this definition, the term Model 1 IGA means an arrangement between the United States or the Treasury Department and a non-U.S. government or one or more agencies thereof to implement FATCA through reporting by Financial Institutions to such non-U.S.

government or agency thereof, followed by automatic exchange of such reported information with the IRS.

- B. **Participating FFI**. The term Participating FFI means a Financial Institution that has agreed to comply with the requirements of an FFI Agreement, including a Financial Institution described in a Model 2 IGA that has agreed to comply with the requirements of an FFI Agreement. The term Participating FFI also includes a qualified intermediary branch of a Reporting U.S. Financial Institution, unless such branch is a Reporting Model 1 FFI. For purposes of this definition, the term FFI Agreement means where relevant, an FFI Agreement as defined in Article 1 of the Agreement as well as an agreement that sets forth the requirements for a Financial Institution to be treated as complying with the requirements of section 1471(b) of the U.S. Internal Revenue Code. In addition, for purposes of this definition, the term Model 2 IGA means an arrangement between the United States or the Treasury Department and a non-U.S. government or one or more agencies thereof to facilitate the implementation of FATCA through reporting by Financial Institutions directly to the IRS in accordance with the requirements of an FFI Agreement, supplemented by the exchange of information between such non-U.S. government or agency thereof and the IRS.
- C. **Registration Requirements for a Financial Institution that Qualifies as a Registered Deemed-Compliant FFI**. A Financial Institution that qualifies as a registered deemed-compliant FFI must satisfy the following requirements:
1. Register on the IRS FATCA registration website with the IRS pursuant to procedures prescribed by the IRS and agree to comply with the terms of its registered deemed-compliant status;
 2. Have its responsible officer certify every three years to the IRS, either individually or collectively for such Financial Institution and its Related Entities, that all of the requirements for the deemed-compliant category claimed by the Financial Institution have been satisfied since the Determination Date;
 3. Maintain in its records the confirmation from the IRS of the Financial Institution's registration as a deemed-compliant FFI and the Financial Institution's Global Intermediary Identification Number (or GIIN) or such other information as the IRS specifies in forms or other guidance; and
 4. Agree to notify the IRS if there is a change in circumstances that would make the Financial Institution ineligible for the deemed-compliant status for which it has registered, and to do so with six months of the change in circumstances unless the Financial Institution is able to resume its eligibility for its registered deemed-compliant status within the six-month notification period.

中華人民共和國澳門特別行政區政府
與
美利堅合眾國政府
合作推動《海外帳戶稅收合規法案》（FATCA）實施
的協議

鑒於中華人民共和國澳門特別行政區政府與美利堅合眾國政府（各稱“一方”，合稱“雙方”）擬簽署協議，加強在打擊國際逃稅領域的合作；

鑒於美利堅合眾國已制定通稱為《海外帳戶稅收合規法案》（“FATCA”）的規定，明定金融機構對某些帳戶的申報機制；

鑒於中華人民共和國澳門特別行政區政府支持《海外帳戶稅收合規法案》旨在改善稅務合規的根本政策目標；

鑒於《海外帳戶稅收合規法案》引申出若干問題，包括中華人民共和國澳門特別行政區的金融機構因本地法律上的限制，以致可能無法遵守《海外帳戶稅收合規法案》某些方面的要求；

鑒於政府間合作推動《海外帳戶稅收合規法案》的實施，將解決這些問題及減輕中華人民共和國澳門特別行政區金融機構的負擔；

鑒於雙方擬簽署協議以合作推動《海外帳戶稅收合規法案》的實施，本協議以中華人民共和國澳門特別行政區的金融機構直接向美國

國家稅務局申報為基礎，輔以按要求作資料交換，但受本協議的保密和其他保護條款約束，包括所交換資料的使用限制條款；

故此，雙方達成協議如下：

第一條 定義

1. 為適用本協議及其任何相關附件（簡稱“本協議”），下列術語的含義如下：

- (a) “美國”是指美利堅合眾國，包括其各州，但不包括美國領地。任何情況下，提及美國“州”時均包括哥倫比亞特區。
- (b) “美國領地”是指美屬薩摩亞、北馬里亞納群島聯邦、關島、波多黎各聯邦，或美屬維京群島。
- (c) “國稅局”是指美國國家稅務局。
- (d) “澳門特區”是指中華人民共和國澳門特別行政區。
- (e) “合作司法管轄區”是指實際上已與美國達成協議以推動《海外帳戶稅收合規法案》實施的司法管轄區。國稅局應當公佈一份列明所有合作司法管轄區的清單。
- (f) “主管機關”：
 - 1) 對於美國而言，是指美國財政部部長或其代表；及
 - 2) 對於澳門特區而言，是指行政長官或其授權代表。
- (g) “金融機構”是指託管機構、存款機構、投資實體或特定保險公司。
- (h) “境外須申報款項”是指根據美國財政部相關規章，支付固定或可確定的年度或定期收益的款項，若該款項是源自美國，則為可扣繳款項。

- (i) **“託管機構”**是指以為他人持有金融資產作為主營業務的任何實體。如果在下列期間內（以較短者為適用），歸於持有金融資產以及相關金融服務的毛收入等於或超過其總收入的 20%，則為他人持有金融資產視為該實體的主營業務：(i) 確定主營業務當年之前的截至 12 月 31 日（或非日曆年制會計期間的最後一日）的三年期間；或 (ii) 該實體的存續期間。
- (j) **“存款機構”**是指通過正常銀行業務或類似業務而接受存款的任何實體。
- (k) **“投資實體”**是指以為客戶或代表客戶開展以下一項或多項活動或操作作為公司業務（或由從事該類業務的實體管理）的任何實體：
- 1) 貨幣市場工具（支票、票據、存款證、衍生工具等）交易；外匯交易；匯率、利率和指數工具交易；可轉讓證券交易；或商品期貨交易；
 - 2) 個人及集體投資組合的管理；或
 - 3) 以其他方式代表他人進行投資、行政管理，或基金或資金管理。
- 對於 1 (k) 項的解釋應當與金融行動特別工作組建議中，對於“金融機構”定義所採用的類似闡釋一致。
- (l) **“特定保險公司”**是指屬簽發具現金價值的保險合同或年金合同，或有義務根據這些合同作出支付的保險公司（或保險公司的控股公司）的任何實體。
- (m) **“澳門特區金融機構”**是指 (i) 住所位於澳門特區的任何金融機構，但不包括該金融機構設於澳門特區境外的任何分支機構，及 (ii) 位於澳門特區境內任何分支機構，而其所屬金融機構的住所並非設於澳門特區。

- (n) **“合作司法管轄區金融機構”** 是指 (i) 在合作司法管轄區內設立的任何金融機構，但不包括該金融機構於合作司法管轄區外設立的任何分支機構，及 (ii) 在合作司法管轄區內設立的任何分支機構，而其所屬金融機構並非設立於該合作司法管轄區。
- (o) **“申報的澳門特區金融機構”** 是指“非申報的澳門特區金融機構”以外的任何澳門特區金融機構。
- (p) **“非申報的澳門特區金融機構”** 是指在附件 II 中被稱為“非申報的澳門特區金融機構”的任何澳門特區金融機構或住所位於澳門特區的其他實體，或根據美國財政部的相關規章，屬於被視作合規海外金融機構或豁免實益所有人的任何澳門特區金融機構或住所位於澳門特區的其他實體。
- (q) **“非參與金融機構”** 是指根據美國財政部相關規章所定義的非參與海外金融機構，但不包括澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區的金融機構，除非該金融機構根據本協議第四條第二款或美國與合作司法管轄區之間簽訂的協議的相應條款，被視為非參與金融機構。
- (r) **“新帳戶”** 是指申報的澳門特區金融機構於判定日期後開立的金融帳戶。
- (s) **“美國帳戶”** 是指由申報的澳門特區金融機構維護並由一名或多名特定美國人或由一名或多名特定美國人為控制人的非美國實體所持有的金融帳戶。儘管有上述規定，倘某帳戶在執行附件 I 的盡職調查程序後而未被斷定為美國帳戶，則該帳戶不應被視作美國帳戶。
- (t) **“不同意申報的美國帳戶”** 是指截至判定日期，由申報的澳門特區金融機構所管理的金融帳戶，且符合下列所有規定者：(i) 被申報的澳門特區金融機構根據附件 I 所訂的盡職

調查程序，斷定其為美國帳戶；(ii) 澳門特區法律禁止在未取得帳戶持有人同意下，根據海外金融機構協議的規定進行申報；(iii) 申報的澳門特區金融機構已嘗試但仍無法獲取進行申報所需的同意，或無法取得該帳戶持有人的美國納稅人識別號碼；以及(iv) 申報的澳門特區金融機構已根據美國《國內稅收法》第 1471 至 1474 條，以及美國財政部相關規章，向國稅局申報或被要求申報匯總的帳戶資料。

- (u) **“金融帳戶”** 的含義已列載於美國財政部相關規章內，但不包括附件 II 所載的金融帳戶定義以外的其他帳戶。
- (v) **“海外金融機構協議”** 是與本協議訂有一致要求的協議，目的是為了使申報的澳門特區金融機構被視作符合美國《國內稅收法》第 1471 條 (b) 款的規定。
- (w) **“帳戶持有人”** 是指被維護帳戶的金融機構列示或識別為該金融帳戶持有人的人。金融機構以外的人為着另一人的利益或受另一人委託，以代理人、託管人、被委任人、簽字人、投資顧問或中介身份持有金融帳戶，該人不被視為本協議所述的帳戶持有人，而該另一人才被視為該帳戶的持有人。就緊接在前的規定而言，“金融機構”不包括在美國領地組建或成立的金融機構。就具有現金價值的保險合同或年金合同而言，帳戶持有人是指任何有權獲得其現金價值或變更其合同受益人的人。如果沒有人可獲得其現金價值或變更其受益人，則帳戶持有人是合同中指定為所有者的任何人及根據合同條款對款項擁有既得權利的任何人。具有現金價值的保險合同或年金合同到期時，根據合同規定有權取得支付的每一個人均被視為帳戶持有人。
- (x) **“具有現金價值的保險合同”** 及 **“年金合同”** 的含義已列載於美國財政部相關規章內。

- (y) “**美國人**”是指美國公民或住所位於美國境內的個人，在美國境內組建或根據美國法律或美國任何州的法律組建的合夥企業或公司，或符合以下條件的信託：(i) 美國境內的法院經適用法律授權，有權限就該信託管理的絕大多數事務下達命令或作出判決；及(ii) 一名或多名美國人有權控制該信託的全部實質決策權，或已故美國公民或居民的遺產。本 1(y) 項應按照美國《國內稅收法》作出解釋。
- (z) “**特定美國人**”是指下列各項以外的美國人：(i) 其股票在一個或多個認可證券市場有經常性交易的公司；(ii) 與第(i)項所述公司皆為同一擴大的聯屬集團（定義見美國《國內稅收法》第 1471 條(e) 款(2) 項）成員的任何公司；(iii) 美國或其完全持有的任何代辦或附屬機構；(iv) 美國任何州，任何美國領地，前述兩者的任何政治分部，或由前述一個或多個單位完全持有的代辦或附屬機構；(v) 依據美國《國內稅收法》第 501 條(a) 款獲免稅的任何組織，或按美國《國內稅收法》第 7701 條(a) 款(37) 項定義的個人退休計劃；(vi) 美國《國內稅收法》第 581 條所定義的任何銀行；(vii) 美國《國內稅收法》第 856 條所定義的任何房地產投資信託；(viii) 美國《國內稅收法》第 851 條所定義的任何受監管的投資公司，或按照 1940 年《投資公司法》(15 U.S.C.80a-64) 於美國證券交易委員會註冊的任何實體；(ix) 美國《國內稅收法》第 584 條(a) 款所定義的任何共同信託基金；(x) 根據美國《國內稅收法》第 664 條(c) 款規定獲免稅的任何信託，或美國《國內稅收法》第 4947 條(a) 款(1) 項所定義的任何信託；(xi) 根據美國或其任何州份的法律註冊的證券、商品或衍生金融工具（包括名義本金合約、期貨合約、遠期合約和期權）交易商；(xii) 美

國《國內稅收法》第 6045 條 (c) 款所定義的經紀商；或 (xiii) 美國《國內稅收法》第 403 條 (b) 款或 457 條 (g) 款所述計劃項下的任何免稅信託。

- (aa) “**實體**” 是指法人，或信託等法律安排。
- (bb) “**非美國實體**” 是指不具有美國人身份的實體。
- (cc) 某實體為另一實體的“**關聯實體**”，若兩者中的任一實體控制另一實體，或兩個實體均受共同控制。為此目的，控制包括直接或間接擁有某一實體 50% 以上的投票權或價值。儘管有上述規定，如果兩個實體不是美國《國內稅收法》第 1471 條 (e) 款 (2) 項所定義的同一擴大聯屬集團的成員，則澳門特區可不界定某實體為另一實體的關聯實體。
- (dd) “**美國納稅人識別號碼**” 是指美國聯邦納稅人識別號碼。
- (ee) “**控制人**” 是指對某一實體行使控制權的自然人。就信託而言，控制人是指委託人、受託人、保護人 (如有)、受益人或受益人類別，以及任何對信託擁有最終實際控制權的其他自然人；對於信託以外的其他法律安排而言，控制人便是指擔任同等或類似職位的自然人。“控制人” 的解釋應與金融行動特別工作組建議中的定義一致。

2. 除非上下文另有規定，或主管機關同意採用 (當地法律允許的) 共同定義，否則本協議未另行定義的任何術語，應當以執行本協議的一方當時所適用的法律規定的含義為準，而且該等術語根據該方適用的稅收法律所具有的任何含義，優先於該方其他法律所賦予該等術語的含義。

第二條

申報及信息交換

1. **對澳門特區金融機構的指引**。澳門特區應指引並確使所有申報的澳門特區金融機構：

- a) 在國稅局《海外帳戶稅收合規法案》網站完成登記，並遵守海外金融機構協議所載有關盡職調查、申報及預扣稅的要求；
- b) 關於申報的澳門特區金融機構所維護，且截至判定日期已被識別為美國帳戶的金融帳戶，
 - (i) 要求每名帳戶持有人提供其美國納稅人識別號碼並就申報資料一事取得其同意，同時以書面方式通知帳戶持有人，若不提供美國納稅人識別號碼和不同意申報，則：(1) 帳戶的匯總資料將向國稅局申報，(2) 這些帳戶資料或會導致國稅局提出集體請求，以索取該帳戶的具體資料，(3) 在此情況下，帳戶資料應被發送至澳門特區的稅務機關，及(4) 澳門特區的稅務機關可根據本條第二款的規定與國稅局交換上述資料；
 - (ii) 每年按海外金融機構協議及美國財政部相關規章規定的時間和方式，向國稅局申報其所要求的不同意申報的美國帳戶的匯總資料；
- c) 關於截至判定日期既存的非參與金融機構的帳戶或其債務，且申報的澳門特區金融機構預期將向該等帳戶或其債務支付一筆境外須申報款項，
 - (i) 就 2015 年和 2016 年兩個日曆年，要求每一非參與金融機構同意申報，同時以書面方式通知該非參與金融機構，如其不同意申報，則：(1) 將以匯總的方式向國稅局申報支付予非參與金融機構的境外須申報款項，(2) 有關資料或會導致國稅局提出集體請求，以索取該帳戶

或債務的具體資料，(3) 在此情況下，帳戶或債務資料應被發送至澳門特區的稅務機關，及(4) 澳門特區的稅務機關可根據本條第二款的規定與國稅局交換上述資訊；

(ii) 就 2015 年和 2016 年兩個日曆年，在資料相關年度翌年的 3 月 15 日前，向國稅局申報於資料相關年度收到境外須申報款項的不同意申報的非參與金融機構的數目，及相關款項的累計金額；

- d) 就已被識別為美國帳戶的新帳戶，按海外金融機構協議的要求，取得每一帳戶持有人的同意申報，作為開戶條件；以及
- e) 有關於判定日期後，由非參與金融機構開立的帳戶或與其訂定的債務，及申報的澳門特區金融機構預期將向其支付的境外須申報款項，根據與海外金融機構協議一致的要求，取得每一非參與金融機構的同意申報，作為開戶或訂定債務的條件。

2. 信息交換

- a) 在實施《海外帳戶稅收合規法案》的背景下，美國主管機關得按本條第一款 (b) 項 (ii) 及第一款 (c) 項 (ii) 所述指引，以向國稅局申報的匯總資料為基礎，向澳門特區主管機關提出集體請求，以取得關於不同意申報的美國帳戶及支付予非參與金融機構的境外須申報款項的所有資料，如同申報的澳門特區金融機構按海外金融機構協議已取得同意申報相關資料般。
- b) 美國主管機關亦得向澳門特區主管機關提出跟進請求，以取得有關不同意申報的美國帳戶的附加資訊，包括申報的澳門特區金融機構在日常業務過程中編制的，總結該帳戶活動

（包括提款、轉帳和註銷）的帳單。

- c) 澳門特區主管機關應向美國主管機關提供後者根據本條第二款（a）項及第二款（b）項規定而要求的資料，不論澳門特區主管機關基於課稅目的是否需要此等資料，或此等資料是否涉及在澳門特區發生且根據澳門特區法律可構成犯罪行為的調查。如澳門特區主管機關所擁有的資料不足以符合該資料請求，澳門特區主管機關應採取所有相關的資料蒐集措施，以向美國主管機關提供其所要求的資料。按美國法律及慣例而給予的特權對澳門特區主管機關執行相關請求並不適用，且美國全權負責該等特權的給予和使用。
- d) 當美國主管機關提出本條第二款（a）項所指的集體請求時，澳門特區主管機關應在收到該集體請求後的六個月內，以申報的澳門特區金融機構直接向國稅局申報資料的相同格式，向美國主管機關提供請求的資料。如需延遲交換所請求的資料，澳門特區主管機關應通知美國主管機關及相關申報的澳門特區金融機構。在此情況下，本協議第三條第二款（b）項的規定將適用於申報的澳門特區金融機構，且澳門特區主管機關必須儘快與美國主管機關交換所請求的資料。
- e) 雖有本條第二款（a）項的規定，如在申報的澳門特區金融機構的記錄中，沒有不同意申報的美國帳戶的帳戶持有人的美國納稅人識別號碼，則澳門特區主管機關無須取得及交換此等資料。在此情況下，如申報的澳門特區金融機構的記錄中有相關人士的出生日期，澳門特區主管機關應取得該人士的出生日期，並將其納入交換資料。
- f) 按本條第二款（a）項和第二款（b）項規定所提出的要求，適用於本協議簽署日起的資訊。

第三條

《海外帳戶稅收合規法案》對澳門特區金融機構的適用

1.申報的澳門特區金融機構的待遇

在不影響本協議第四條第二款的適用下，任何於國稅局《海外帳戶稅收合規法案》登記網站向國稅局進行登記，且符合海外金融機構協議規定之每個申報的澳門特區金融機構，應被視為遵循美國《國內稅收法》第 1471 條規定，且無須依該條規定預扣稅款。

2.不同意申報的美國帳戶的相關規定的中止

- a) 在不影響本條第二款（b）項的適用下，美國不會要求申報的澳門特區金融機構按美國《國內稅收法》第 1471 條或第 1472 條的規定，對不合作帳戶持有人（定義見美國《國內稅收法》第 1471 條（d）款（6）項）的帳戶預扣稅款，或註銷該帳戶，如果：
 - (i) 申報的澳門特區金融機構遵循本協議第二條第一款對該帳戶的指引；及
 - (ii) 澳門特區主管機關自收到請求之日起計六個月內，與美國主管機關交換本協議第二條第二款（a）項所述的資料。
- b) 若不符合本條第二款（a）項（ii）者，申報的澳門特區金融機構應自收到本協議第二條第二款（a）項規定的請求滿六個月之日起，至澳門特區主管機關交換所要求的資料予美國主管機關之日止，視該帳戶為美國財政部相關規章所定義的不合作帳戶持有人所持有，包括按美國財政部相關規章預扣稅款。

3.澳門特區退休計劃的特定待遇

為適用美國《國內稅收法》第 1471 條及第 1472 條的規定，美國將視乎情況把列於附件 II 的澳門特區退休計劃，視為被視作合規海外金融機構或豁免實益所有人。為此目的，澳門特區退休計劃包括：**成立於或位於澳門特區境內並受澳門特區監管的實體**（或預定的合同或法律安排），須根據澳門特區的法律以及有關供款、分配、申報、資助及課稅的監管規定，營運以提供養老金或退休福利，或為提供該等福利而賺取收益。

4. 對於其他被視作合規海外金融機構或豁免實益所有人的識別和待遇

為適用美國《國內稅收法》第 1471 條的規定，美國應視乎情況將各非申報的澳門特區金融機構視為被視作合規海外金融機構或豁免實益所有人。

5. 關聯實體及分支機構為非參與金融機構的特別規則

除符合本協議第二條或本條第三款或第四款規定的情況外，倘澳門特區金融機構的關聯實體或分支機構於某司法管轄區經營，而無法符合美國《國內稅收法》第 1471 條對參與海外金融機構或被視作合規海外金融機構的要求，或僅因根據美國財政部相關規章，所訂定的對受限制的海外金融機構及受限制的分支機構的過渡性規定失效，而使該等關聯實體或分支機構被視為非參與海外金融機構，為適用美國《國內稅收法》第 1471 條的規定，此類澳門特區金融機構應視乎情況繼續被視為參與海外金融機構、被視作合規海外金融機構或豁免實益所有人，倘若：

- a) 澳門特區金融機構視該等關聯實體或分支機構為獨立非參與金融機構，且各該等關聯實體或分支機構向扣繳義務人表明其為非參與金融機構；

- b) 各該等關聯實體或分支機構識別其美國帳戶，並於該等關聯實體或分支機構相關法律允許範圍內，根據美國《國內稅收法》第 1471 條規定向國稅局申報該等帳戶的資料；以及
- c) 該等關聯實體或分支機構沒有特別針對非居住於其所在司法管轄區的人所持有的美國帳戶，或非在其所在的司法管轄區內成立的非參與金融機構的帳戶進行資料收集，且澳門特區金融機構或任何其他關聯實體沒有利用該等關聯實體或分支機構，依所屬情況規避本協議或美國《國內稅收法》第 1471 條規定的義務。

6.與美國財政部法規定義的協調

雖有本協議第一條及本協議附件所載的定義，但在執行本協議時，凡不違反本協議目的者，澳門特區可使用及允許澳門特區金融機構使用美國財政部相關規章的定義，以取代本協議相對應的定義。

第四條 核實和執行

1.輕微及行政錯誤

與海外金融機構協議的規定一致，當美國主管機關有理由相信因行政錯誤或其他輕微錯誤，可能導致申報的資料不正確或不完整而與海外金融機構協議的要求不一致時，美國主管機關得直接向申報的澳門特區金融機構提出查詢。主管機關協議或安排得規定當美國主管機關向申報的澳門特區金融機構提出關於該申報的澳門特區金融機構對本協議遵循情形的查詢時，美國主管機關將通知澳門特區主管機關。

2. 重大不合規

當美國主管機關確定申報的澳門特區金融機構有重大不符合海外金融機構協議或本協議規定時，美國主管機關將通知澳門特區主管機關。如該不合規無法於美國主管機關首次作出該重大不合規通知後十二個月內解決，美國將依據本條第二款的規定視該申報的澳門特區金融機構為非參與金融機構。

3. 主管機關磋商

澳門特區和美國的主管機關得就本條第二款所指的、且已作通報的重大不合規個案展開磋商。

4. 對第三方服務提供者的信賴

根據海外金融機構協議及美國財政部相關規章的規定，申報的澳門特區金融機構得使用第三方服務提供者以履行海外金融機構協議所規定的要求，但申報的澳門特區金融機構仍須承擔該等要求的責任。

第五條

共同承諾繼續加強信息交換的效率和透明度

轉付款項和總收益的處理

雙方承諾與合作司法管轄區共同合作，制定一個務實和有效的替代方案，以減輕因實現境外轉付款項及總收益預扣的政策目標所帶來的負擔。

第六條

與合作司法管轄區適用《海外帳戶稅收合規法案》的一致性

1.根據本協議第三條或附件 I 有關《海外帳戶稅收合規法案》對澳門特區金融機構的適用方面，如其他合作司法管轄區基於已簽署的雙邊協議享有更優惠條款，且該合作司法管轄區依據該協議承諾承擔與本協議第二條所述澳門特區相同的義務，且受本協議第四條、第六條、第九條及第十條相同的條款及條件所約束，則其他合作司法管轄區所享有的上述更優惠條款也適用於澳門特區。

2.如有此類更優惠條款，美國應通知澳門特區，且該等更優惠條款應按本協議自動適用，猶如該等更優惠條款於簽署本協議時已被納入及生效，但澳門特區以書面拒絕適用該等更優惠條款者除外。

第七條 相互協議程序

1.當雙方對於本協議的執行、適用或解釋產生困難或疑問時，雙方主管機關應透過相互協議方式，致力解決。

2.雙方主管機關得採取及執行有助落實本協議的各項程序。

3.雙方主管機關可直接溝通，以達到本條所指的相互協議的目的。

第八條 保密

1.澳門特區主管機關對根據本協議第二條第二款及第四條規定，從美國取得的任何資料予以保密，且僅應披露為履行本協議義務所必

須的資料。在與澳門特區履行本協議義務有關的法院程序中，可披露該等資料。

2.對於根據本協議第二條第二款及第四條向美國主管機關提供的資料應予保密，且僅得向與美國聯邦稅的評定、徵收、管理、執行、上訴或上訴裁定有關的美國政府人員或機關（包括法院及行政機關）披露，或向監督上述職能的美國政府人員或機關（包括法院及行政機關）披露。上述人員或機關僅得為上述目的而使用該等資料。上述人員得於公開的法院訴訟程序或司法判決中披露該等資料。該等資料不得披露予任何其他人士、實體、機關或司法管轄區。雖有上述的規定，如經澳門特區事先書面同意，則該等信息可用於雙方在稅務信息交換方面的現行法律互助條約所規定的目的。

第九條

磋商和修訂

1.如果在執行或解釋本協議時遇到任何困難，除進行本協議第七條第一款規定的相互協議程序外，任一方得提出磋商請求，以制定適當措施確保本協議的執行。

2.本協議得經雙方書面同意後修正。除非另有約定，否則有關修正在完成本協議第十一條第一款規定的相同程序後生效。

第十條

附件

附件屬本協議的組成部份。

第十一條 協議的期限

- 1.本協議在澳門特區完成其為使本協議生效的內部必要程序後，以書面通知美國當日起生效。
- 2.任何一方得透過書面通知另一方而終止本協議。終止自發出終止通知之日起滿十二個月後的翌月首日起生效。
- 3.本協議如被終止，雙方根據本協議而獲取的資料仍須受本協議第八條的規定約束。

下列簽署人經各自政府正式授權，在本協議上簽字為證。

本協議於 2016 年 12 月 14 日在澳門簽署，以英文寫成，一式兩份。

代表中華人民共和國
澳門特別行政區政府：

梁維特

代表美利堅合眾國政府：

唐偉康

附件 I

為識別和申報美國帳戶及對某些非參與金融機構支付的盡職調查義務

I. 一般規定

- A. 申報的澳門特區金融機構必須根據本附件 I 規定的盡職調查程序，識別美國帳戶及由非參與金融機構持有的帳戶。
- B. 就本協議而言：
1. 所有金額是指美元，且須理解為包括以其他幣種折算的等值款額。
 2. 除非另有規定，須以有關日曆年的最後一日的帳戶餘額或價值為準；如屬現金價值保險合同或年金合同，則以相關日曆年的最後一日或最近一次的合同年度日為準。
 3. 在不妨礙本附件 I 第 II 節 E 段第(1)分段規定適用下，在履行本附件 I 所列的盡職調查程序而被識別為美國帳戶者，則應自識別當日起將帳戶視為美國帳戶。
 4. 除非另有規定，有關某美國帳戶的資料須每年申報一次，並在資料對應年度的下一個日曆年進行。
- C. 作為本附件 I 每節所述程序的替代，申報的澳門特區金融機構得根據美國財政部相關規章規定的程序，以確定某帳戶應否歸類為美國帳戶或是由非參與金融機構所持有的帳戶，除非根據美國財政部相關規章規定的程序，某帳戶已被視為由不合作帳戶持有人持有，為適用本協議的規定，此帳戶應被視為美國帳

戶。申報的澳門特區金融機構得就本附件 I 各節分別對相應的金融帳戶進行歸類，或可就任何被明確識別的金融帳戶組別單獨進行歸類（例如按其業務類別或按帳戶維護地點分類）。除非海外金融機構協議另有規定，當某申報的澳門特區金融機構對於某組帳戶已選定實施美國財政部相關規章所列的程序，則該申報的澳門特區金融機構在隨後每年須繼續實施上指程序，倘美國財政部相關規章出現重大修改則除外。

II. 現有個人帳戶：下列規則和程序適用於識別由個人持有的現有帳戶（“現有個人帳戶”）當中的美國帳戶：

A. 無須審查、識別或申報的帳戶

除非申報的澳門特區金融機構另作選擇，就所有現有個人帳戶統一進行歸類，或就任何被明確識別的現有個人帳戶組別單獨進行歸類，其無須如處理美國帳戶般對以下的現有個人帳戶進行審查、識別和申報：

1. 在不妨礙本節 E 段第(2)分段規定適用下，截至判定日期，屬餘額或價值不超過五萬元的現有個人帳戶。
2. 在不妨礙本節 E 段第(2)分段規定適用下，截至判定日期，屬現金價值保險合同或年金合同，且其餘額或價值為二十五萬元或以下的現有個人帳戶。
3. 屬現金價值保險合同或年金合同的現有個人帳戶，且澳門特區或美國的法律或法規明文禁止向美國居民出售此類現金價值保險合同或年金合同（例如，相關金融機構並未按美國法律要求註冊，而澳門特區法律要求須對由澳門特區居民持有的保險產品進行申報或扣繳）。
4. 餘額為五萬元或以下的存款帳戶。

B. 適用於截至判定日期，餘額或價值超過五萬元（如屬現金價值保險合同或年金合同則為二十五萬元），但不超過一百萬元的現有個人帳戶（“低價值帳戶”）的審查程序：

1. **電子記錄搜尋：**申報的澳門特區金融機構須審查由其維護並可以電子方式搜尋的數據，以偵測下列任一美國身份指標：
 - a) 帳戶持有人是美國公民或居民的身份識別；
 - b) 明確標示出生地為美國；
 - c) 美國境內的現時通信地址或住址（包括美國郵政信箱）；
 - d) 現時的美國電話號碼；
 - e) 將資金轉移至美國境內帳戶的常設指令；
 - f) 經現行有效的委託書而獲授權的人或被授予簽名權的人具有美國地址；或
 - g) 在申報的澳門特區金融機構的某帳戶持有人存檔記錄中，僅有“轉交地址”或“代存郵件地址”為其唯一地址。倘某現有個人帳戶屬低價值帳戶，則美國境外的“轉交地址”或“代存郵件地址”不被視為美國身份指標。
2. 如電子搜尋沒有發現本節 B 段第(1)分段列示的任一美國身份指標，則無須採取進一步行動，直至情況有所改變導致該帳戶與一項或多於一項美國身份指標產生關聯，或該帳戶成為按本節 D 段所述的高價值帳戶。
3. 如電子搜尋發現本節 B 段第(1)分段列示的任何美國身份指標，或因情況有所改變導致該帳戶與一項或多於一項美國身份指標產生關聯，則申報的澳門特區金融機構須將此帳戶視為美國帳戶，除非該機構選擇執行本節 B 段第(4)分段的規定，且該分段的其中一項例外情況適用於有關帳戶。

4. 即使是發現本節 B 段第(1)分段所述的美國身份指標，在下列情況下，申報的澳門特區金融機構無須將有關帳戶視為美國帳戶倘：
- a) 帳戶持有人的資料明確表明其**出生地為美國**，而申報的澳門特區金融機構取得，或之前已審查並備存以下記錄：
- (1) 帳戶持有人的自我證明，證明其既不是美國公民也不是美國稅務居民（可以國稅局表格 W-8 或其他協定的類似表格予以證明）；
 - (2) 非美國護照或由其他政府簽發的身份證明文件，證明帳戶持有人的公民身份或國籍在美國以外的國家；**以及**
 - (3) 帳戶持有人喪失美國國籍證明的複印件或就以下情況的合理解釋：
 - (a) 帳戶持有人雖已放棄美國公民身份卻沒有相關證明的原因；**或**
 - (b) 帳戶持有人在出生時未取得美國公民身份的原因。
- b) 帳戶持有人的資料包含一個**現時美國通信或居住地址**，或**有一個或多個僅與該帳戶有關聯的美國電話號碼**，而申報的澳門特區金融機構取得，或之前已審查並備存以下記錄：
- (1) 帳戶持有人的自我證明，證明其既不是美國公民也不是美國稅務居民（可以國稅局表格 W-8 或其他協定的類似表格予以證明）；**及**
 - (2) 本附件 I 第 VI 節 D 段定義的文件證據，確立帳戶持有人的非美國身份。

- c) 帳戶持有人的資料包含**將資金轉移至美國境內帳戶的常設指令**，而申報的澳門特區金融機構取得，或之前已審查並備存以下記錄：
- (1) 帳戶持有人的自我證明，證明其既不是美國公民也不是美國稅務居民（可以國稅局表格 W-8 或其他協定的類似表格予以證明）；及
 - (2) 本附件 I 第 VI 節 D 段定義的文件證據，確立帳戶持有人的非美國身份。
- d) 帳戶持有人的資料包含**經現行有效的委託書而獲授權的人或被授予簽名權的人具有美國地址，“轉交地址”或“代存郵件地址”是帳戶持有人唯一可識別的地址，或有一個或多個美國電話號碼（如該帳戶還有一個關聯的非美國電話號碼）**，而申報的澳門特區金融機構取得，或之前已審查並備存以下記錄：
- (1) 帳戶持有人的自我證明，證明其既不是美國公民也不是美國稅務居民（可以國稅局表格 W-8 或其他協定的類似表格予以證明）；或
 - (2) 本附件 I 第 VI 節 D 段定義的文件證據，確立帳戶持有人的非美國身份。

C. 適用於屬低價值帳戶類型的現有個人帳戶的附加程序：

1. 須自判定日期起計兩年內，完成對屬低價值帳戶類型的現有個人帳戶的美國身份指標審查。
2. 如某個屬低價值帳戶類型的現有個人帳戶的情況有變，導致該帳戶與本節 B 段第(1)分段所述的一個或多個美國身份指標產生關聯，則該機構須將該帳戶視為美國帳戶，除非本節 B 段第(4)分段適用。

3. 除本節 A 段第(4)分段所述的存款帳戶外，按本節規定而被識別為美國帳戶的現有個人帳戶，在隨後每年應同樣被視為美國帳戶，除非該帳戶持有人不再是特定美國人。

D. 適用於截至判定日期、或 2015 年 12 月 31 日或往後任何年度，餘額或價值超過一百萬元的現有個人帳戶（“高價值帳戶”）的加強審查程序：

1. **電子記錄搜尋**：申報的澳門特區金融機構須審查由其維護並可以電子方式搜尋的數據，以偵測本節 B 段第(1)分段所述的任一美國身份指標。
2. **紙張記錄搜尋**：如申報的澳門特區金融機構的可供搜尋電子資料庫包含可擷取本節 D 段第(3)分段所述的全部資料的相關欄位，則無須進行進一步的紙張記錄搜尋。如電子資料庫不能擷取上指所有資料，則就高價值帳戶而言，該申報的澳門特區金融機構須審查現時的客戶主檔案，且在現時的客戶主檔案未包含某些資訊時，該申報的澳門特區金融機構須審查過去五年內取得的，並與該帳戶有關聯的以下文件，以偵測本節 B 段第(1)分段所述的任何美國身份指標：
 - a) 就該帳戶收集所得的最新文件證據；
 - b) 最新的開立帳戶的合同或文件；
 - c) 申報的澳門特區金融機構根據反洗錢／認識客戶（AML／KYC）程序或其他監管目的而收集的最新文件；
 - d) 任何現行有效的委託書或簽名授權；以及
 - e) 任何現行有效的資金轉帳常設指令。
3. **資料庫包含充分資訊情況下的例外情況**：申報的澳門特區金融機構無須執行本節 D 段第(2)分段所述的紙張記錄搜尋，倘其可供搜尋電子資料包括以下內容：

- a) 帳戶持有人的國籍或居住地情況；
 - b) 在申報的澳門特區金融機構當前存檔記錄中存有帳戶持有人的居住地址和通信地址；
 - c) 在申報的澳門特區金融機構當前存檔記錄中存有帳戶持有人的一個或多個電話號碼（如有）；
 - d) 是否存在從該帳戶將資金轉移至其他帳戶（包括在申報的澳門特區金融機構的其他分支機構或其他金融機構的帳戶）的常設指令；
 - e) 是否存在帳戶持有人當前的“轉交地址”或“代存郵件地址”；以及
 - f) 該帳戶是否存在任何委託書或簽名授權。
4. **客戶經理的實情調查**：除上述電子及紙張記錄搜尋外，如申報的澳門特區金融機構的客戶經理實際知悉獲指派負責的高價值帳戶持有人屬特定美國人，則該機構須視該帳戶為美國帳戶（包括與該高價值帳戶滙總的任何金融帳戶）。
5. **查找美國身份指標的結果**：
- a) 在對上述高價值帳戶進行加強審查程序後，如無發現本節 B 段第(1)分段列示的美國身份指標，且該帳戶亦非如本節 D 段第(4)分段所述般，被識別屬由某特定美國人持有，則無須採取進一步行動，直至情況有所改變導致有一項或多於一項美國身份指標與該帳戶產生關聯。
 - b) 在對上述高價值帳戶進行加強審查程序後，如發現本節 B 段第(1)分段列示的任何美國身份指標，或因其後情況有所改變導致有一項或多於一項美國身份指標與該帳戶產生關聯，則該申報的澳門特區金融機構須將有關帳戶視為美國帳戶，除非該機構選擇執行本節 B 段第(4)分段的規定，且該分段的其中一項例外情況適用於有關帳戶。

c) 除本節 A 段第(4)分段所述的存款帳戶外，任何按本節規定而被識別為美國帳戶的現有個人帳戶，在隨後每年應同樣被視為美國帳戶，除非該帳戶持有人不再是特定美國人。

E. 適用於高價值帳戶的附加程序：

1. 如某現有個人帳戶於判定日期已為高價值帳戶，則申報的澳門特區金融機構須自判定日期起一年之內，就該帳戶完成本節 D 段所述的加強審查程序。如基於上指的審查，該帳戶被識別為 2014 年 12 月 31 日當日或之前已存在的美國帳戶，則申報的澳門特區金融機構須於該帳戶的首次申報中，申報該帳戶有關 2014 年度的所需資料，並於隨後的年度申報該帳戶的所需資料。如某帳戶於 2014 年 12 月 31 日之後被識別為美國帳戶，則申報的澳門特區金融機構不須就該帳戶有關 2014 年度的資料作出申報，但此後須按年申報關於該帳戶的資料。
2. 如某現有個人帳戶於判定日期並非高價值帳戶，但在 2015 年或隨後任何日曆年的最後一日成為高價值帳戶，則申報的澳門特區金融機構須在該帳戶成為高價值帳戶的日曆年的最後一日起計的六個月之內，就該帳戶完成本節 D 段所述的加強審查程序。如該帳戶基於上指的審查被識別為美國帳戶，則申報的澳門特區金融機構須於該帳戶被識別為美國帳戶的年度及隨後每年，申報該帳戶的所需資料，除非該帳戶持有人不再是特定美國人。
3. 當申報的澳門特區金融機構對某高價值帳戶執行本節 D 段所述的加強審查程序，該申報的澳門特區金融機構不須在隨

後任何年度，就同一高價值帳戶再次執行該等程序，但本節 D 段第(4)分段所述的客戶經理調查除外。

4. 如某高價值帳戶的情況有所改變，導致有一項或多於一項本節 B 段第(1)分段所述的美國身份指標與該帳戶產生關聯，則申報的澳門特區金融機構須將該帳戶視為美國帳戶，除非該機構選擇執行本節 B 段第(4)分段的規定，且該分段的其中一項例外情況適用於有關帳戶。
5. 申報的澳門特區金融機構必須執行相關程序，以確保客戶經理能識別帳戶情況的任何改變。例如：倘客戶經理接獲通知，指某帳戶持有人有一位於美國境內的新通信地址，則申報的澳門特區金融機構須視該新地址為情況改變，倘該機構選擇執行本節 B 段第(4)分段的規定，則須向該帳戶持有人取得適當的文件。

F. 被記錄作為其他特定目的現有個人帳戶

倘申報的澳門特區金融機構為履行其與美國國稅局簽署的合資格中介機構協議、扣繳海外合夥機構協議，或扣繳海外信託協議所規定的義務，又或為履行《美國法典》第 26 篇第 61 章的義務，而預先向帳戶持有人取得證明文件並確定該帳戶持有人的身份既不是美國公民也不是美國居民，則申報的澳門特區金融機構不須履行本節 B 段第(1)分段所述關於低價值帳戶及本節 D 段第(1)至第(3)分段所述關於高價值帳戶的程序。

III. 新個人帳戶：下列規則和程序適用於識別由個人持有、且於判定日期後開立的金融帳戶當中的美國帳戶（“新個人帳戶”）：

- A. 無須審查、識別或申報的帳戶：**除非申報的澳門特區金融機構另作選擇，就所有新個人帳戶統一進行歸類，或就任何被明確識別的新個人帳戶組別單獨進行歸類，其不須如處理美國帳戶般對以下的新個人帳戶進行審查、識別和申報：
1. 存款帳戶，除非相關帳戶的餘額在任何日曆年年底超過五萬元。
 2. 現金價值保險合同，除非相關現金價值在任何日曆年年底超過五萬元。
- B. 其他新個人帳戶：**對於本節 A 段未作描述的新個人帳戶，在該帳戶開立後（或在有關帳戶不再列入本節 A 段範圍的日曆年年底的 90 日內），申報的澳門特區金融機構須取得讓其確定該帳戶持有人是否美國的稅務居民（為此目的，某美國公民被視作為美國稅務居民，即使該帳戶持有人同為另一司法管轄區的稅務居民亦然）的自我證明，可以是開立帳戶文件的一部份，並基於申報的澳門特區金融機構取得與開立帳戶有關的資料，包括根據反洗錢／認識客戶（AML／KYC）程序收集的文件，確認該項自我證明的合理性。
1. 倘有關自我證明確立有關帳戶持有人屬美國稅務居民，則申報的澳門特區金融機構須視該帳戶為美國帳戶，以及取得載有該帳戶持有人的美國納稅人識別號碼的自我證明（可以國稅局表格 W-9 或其他協定的類似表格予以證明）。
 2. 倘某新個人帳戶的情況有所改變，導致有關申報的澳門特區金融機構知悉或有理由知悉原本的自我證明已不正確或不可靠，則該申報的澳門特區金融機構不得信賴該原本的自我證明，並須取得可確立有關帳戶持有人是否美國公民或美國稅務居民的有效自我證明。如申報的澳門特區金融機構無法

取得上指的有效自我證明，則該申報的澳門特區金融機構須視該帳戶為不同意申報的美國帳戶。

IV. 現有實體帳戶：下列規則和程序適用於識別由實體持有的現有帳戶（“現有實體帳戶”）當中的美國帳戶和非參與金融機構的所持帳戶：

- A. **無須審查、識別或申報的實體帳戶：**除非申報的澳門特區金融機構另作選擇，就所有現有實體帳戶統一進行歸類，或就任何被明確識別的現有實體帳戶組別單獨進行歸類，對於截至判定日期帳戶餘額或價值不超過二十五萬元的現有實體帳戶，無須如同處理美國帳戶般進行審查、識別和申報，直至該帳戶餘額或價值超過一百萬元。
- B. **須予審查的實體帳戶：**必須按本節 D 段訂定的程序審查：對任何截至判定日期帳戶餘額或價值超過二十五萬元的現有實體帳戶；以及於判定日期不超過二十五萬元的現有實體帳戶，但其帳戶餘額或價值於 2015 年或隨後任何日曆年的最後一日超過一百萬元。
- C. **須申報的實體帳戶：**有關本節 B 段所述的現有實體帳戶，只有那些由一個或多個屬特定美國人身份的實體持有，或由一名或多名美國公民或居民作為其控權人的非活躍非金融海外實體持有的帳戶，才應被視為美國帳戶。此外，由非參與金融機構持有的帳戶應被視為根據海外金融機構協議而須申報所收支付總額的帳戶。

D. 識別須申報的實體帳戶的審查程序：對於本節 B 段所述的現有實體帳戶，申報的澳門特區金融機構須執行下列審查程序，以確定帳戶是否由一名或多於一名特定美國人，由一名或多名美國公民或居民作為其控權人的非活躍非金融海外實體，或由非參與金融機構持有：

1. 確定實體是否特定美國人：

- a) 審查為規管或客戶關係目的而備存的資料(包括根據反洗錢／認識客戶 (AML／KYC) 程序而收集的資料)，以確定有關資料是否顯示帳戶持有人為美國人。為此目的，顯示帳戶持有人為美國人的資料包括美國境內的成立或組織地點或美國地址。
- b) 倘有關資料顯示帳戶持有人為美國人，則申報的澳門特區金融機構須將該帳戶視為美國帳戶，除非其取得帳戶持有人的自我證明(可以國稅局表格 W-8 或 W-9，或其他協定的類似表格予以證明)，或基於其所持有或公開可用的資料而合理地確定該帳戶持有人並非特定美國人。

2. 確定非美國實體是否金融機構：

- a) 審查為規管或客戶關係目的而備存的資料(包括根據反洗錢／認識客戶 (AML／KYC) 程序而收集的資料)，以確定有關資料是否顯示帳戶持有人為金融機構。
- b) 倘有關資料顯示帳戶持有人為金融機構，或如申報的澳門特區金融機構已核實由國稅局公佈的海外金融機構名單中列有該帳戶持有人的全球中介機構識別號碼，則該帳戶不屬美國帳戶。

3. 確定金融機構是否屬於須根據海外金融機構協議的要求而須申報其所收支付總額的非參與金融機構：

- a) 在不妨礙本節 D 段第 (3) 分段 (b) 款規定適用下，某申報的澳門特區金融機構得確定有關帳戶持有人為申報的澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區金融機構，倘該申報的澳門特區金融機構因應情況，根據國稅局公佈的海外金融機構名單中列有該帳戶持有人的全球中介機構識別號碼或公開可用或該申報的澳門特區金融機構所持有的其他資料而合理地確定帳戶持有人的相關身份。在這種情況下，無須對有關帳戶進行進一步的審查、識別和申報。
- b) 倘帳戶持有人是被國稅局視為非參與金融機構的澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區金融機構，則該帳戶不是美國帳戶，但支付予該帳戶持有人的款項須根據海外金融機構協議的要求申報。
- c) 倘帳戶持有人不是澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區金融機構，則申報的澳門特區金融機構須把該帳戶持有人視為非參與金融機構，而支付予該帳戶持有人的款項須根據海外金融機構協議的要求申報，除非申報的澳門特區金融機構：
- (1) 取得帳戶持有人的自我證明（可以國稅局表格 W-8 或其他協定的類似表格予以證明），證明其屬於根據美國財政部相關規章定義的經認證的視作合規海外金融機構或豁免實益所有人；或
 - (2) 如屬參與的海外金融機構或已登記的視作合規海外金融機構的情況，則須核實帳戶持有人在國稅局公佈的海外金融機構名單中的全球中介機構識別號碼。

4. **確定某個由非金融海外實體持有的帳戶是否美國帳戶：**對於沒有被識別為美國人或金融機構的現有實體帳戶的帳戶持有人，申報的澳門特區金融機構須識別：(i) 該帳戶持有人有否控權人，(ii) 該帳戶持有人是否非活躍非金融海外實體，及 (iii) 該帳戶持有人的控權人當中有否美國公民或居民。在確定上述事項時，申報的澳門特區金融機構須遵循本節 D 段第 (4) 分段 (a) 至 (d) 款的指引，按有關情況下以最適當的次序進行。
- a) 為確定帳戶持有人的控權人，申報的澳門特區金融機構可信賴根據反洗錢／認識客戶 (AML／KYC) 程序收集和備存的資料。
- b) 為確定有關帳戶持有人是否非活躍非金融海外實體，申報的澳門特區金融機構須向該帳戶持有人取得確立其身份的自我證明 (可以國稅局表格 W-8 或 W-9，或其他協定的類似表格予以證明)，除非該機構根據所持有或公開可用的資料能合理地確定該帳戶持有人是活躍非金融海外實體。
- c) 為確定某非活躍非金融海外實體的控權人是否美國公民或美國稅務居民，申報的澳門特區金融機構可信賴：
- (1) 對於由一個或多個非金融海外實體所持有，且帳戶餘額或價值不超過一百萬元的現有實體帳戶，根據反洗錢／認識客戶 (AML／KYC) 程序收集及備存的資料；或
 - (2) 對於由一個或多個非金融海外實體所持有，且帳戶餘額或價值超過一百萬元的現有實體帳戶，帳戶持有人

或該等控權人的自我證明（可以國稅局表格 W-8 或 W-9，或其他協定的類似表格予以證明）。

d) 如某非活躍非金融海外實體的任何控權人是美國公民或居民，有關帳戶將被視為美國帳戶。

E. 適用於現有實體帳戶的審查時間及附加程序：

1. 對於截至判定日期，帳戶餘額或價值超過二十五萬元的現有實體帳戶，其審查須自判定日期起計的兩年內完成。
2. 對於截至判定日期，帳戶餘額或價值不超過二十五萬元，但於 2015 年或隨後的任何年度的 12 月 31 日超過一百萬元的現有實體帳戶，其審查須自帳戶餘額或價值超過一百萬元的相應日曆年的最後一日起計的六個月內完成。
3. 倘某現有實體帳戶的情況有所改變，導致申報的澳門特區金融機構知悉或有理由知悉，與該帳戶有關聯的自我證明或其他文件屬不正確或不可靠，則申報的澳門特區金融機構須按照本節 D 段所訂定的程序重新確定該帳戶的身份。

V. 新實體帳戶： 下列規則和程序適用於識別由實體持有，且在判定日期後開立的金融帳戶當中的美國帳戶和由非參與海外金融機構持有的帳戶（“新實體帳戶”）。

A. 無須審查、識別或申報的實體帳戶： 除非申報的澳門特區金融機構另作選擇，就所有新實體帳戶統一進行歸類，或就任何被明確識別的新實體帳戶組別單獨進行歸類，對於被視作新實體帳戶的信用卡帳戶或循環信貸額度無須進行審查、識別和申報，但維護該帳戶的申報的澳門特區金融機構須實施政策和程序，以防止有關帳戶持有人的帳戶餘額結欠超過五萬元。

B. 其他新實體帳戶：對於本節 A 段未作描述的新實體帳戶，申報的澳門特區金融機構須確定帳戶持有人是否為：(i) 特定美國人；(ii) 澳門特區的金融機構或其他合作司法管轄區的金融機構；(iii) 根據美國財政部相關規章定義的參與的海外金融機構、被視作合規海外金融機構，或豁免實益所有人；或 (iv) 活躍非金融海外實體或非活躍非金融海外實體。

1. 在不妨礙本節 B 段第 (2) 分段規定適用下，申報的澳門特區金融機構可確定有關帳戶持有人是活躍非金融海外實體、澳門特區金融機構，或其他合作司法管轄區金融機構，倘該申報的澳門特區金融機構因應情況，根據帳戶持有人的全球中介機構識別號碼或公開可用或該申報的澳門特區金融機構所持有的其他資料，合理地確定有關帳戶持有人的相關身份。
2. 倘帳戶持有人是被國稅局視為非參與海外金融機構的澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區金融機構，則該帳戶不是美國帳戶，但須根據海外金融機構協議的要求對支付予有關帳戶持有人的款項進行申報。
3. 在所有其他情況下，申報的澳門特區金融機構須取得帳戶持有人的自我證明，以確立帳戶持有人的身份。基於有關自我證明，以下規則適用：
 - a) 倘帳戶持有人為**特定美國人**，申報的澳門特區金融機構須視該帳戶為美國帳戶。
 - b) 倘帳戶持有人為**非活躍非金融海外實體**，申報的澳門特區金融機構須根據反洗錢／認識客戶 (AML／KYC) 程序識別有關的控權人，並須基於帳戶持有人或該等人士 (控權人) 提供的自我證明確定其是否美國公民或居民。如該

等人士（控權人）是美國公民或居民，申報的澳門特區金融機構須視有關帳戶為美國帳戶。

- c) 倘帳戶持有人是：(i) 不屬於特定美國人的美國人；(ii) 本節 B 段第 (3) 分段 (d) 款所述的澳門特區金融機構或屬其他合作司法管轄區金融機構；(iii) 根據美國財政部相關規章定義的參與的海外金融機構、被視作合規海外金融機構、或屬豁免實益所有人；(iv) 活躍非金融海外實體；或 (v) 非活躍非金融海外實體，而且在該實體當中，沒有任何一名控權人是美國公民或居民，則該帳戶不是美國帳戶，且無須就帳戶進行申報。
- d) 倘帳戶持有人是非參與金融機構（包括被國稅局視作非參與金融機構的澳門特區金融機構或其他合作司法管轄區金融機構），則有關帳戶不是美國帳戶，但須根據海外金融機構協議的要求對支付予有關帳戶持有人的款項進行申報。

VI. 特別規則和定義：下列附加規則和定義適用於執行上述各項盡職調查程序：

A. **對自我證明及文件證據的信賴：**申報的澳門特區金融機構如知悉或有理由知悉某項自我證明或文件證據不正確或不可靠，則不可信賴該項自我證明或文件證據。

B. **定義：**為適用本附件 I 的規定，引用下列定義：

1. **反洗錢／認識客戶（AML／KYC）程序：**“反洗錢／認識客戶（AML/KYC）程序”是指申報的澳門特區金融機構根

據澳門特區有關反洗錢或類似要求而須執行的客戶盡職調查程序。

2. **非金融海外實體**：“非金融海外實體”是指根據美國財政部相關規章定義的不屬海外金融機構的任何非美國實體或按本節 B 段第（4）分段（j）款所述的實體，也包括任何在澳門特區或另一個合作司法管轄區設立、屬非金融機構的任何非美國實體。
3. **非活躍非金融海外實體**：“非活躍非金融海外實體”是指不屬於下列類別的任何非金融海外實體（i）活躍非金融海外實體，或（ii）根據美國財政部相關規章規定的扣繳海外合夥機構或扣繳海外信託。
4. **活躍非金融海外實體**：“活躍非金融海外實體”是指符合以下任一標準的非金融海外實體：
 - a) 於上一日曆年或其他適當申報期內，該非金融海外實體的被動收入佔其總收入少於 50%，且於上一日曆年或其他適當的申報期內，在該非金融海外實體持有的資產中，少於 50%的資產是用於生產或為生產被動收入而持有；
 - b) 該非金融海外實體的股票在某認可的證券市場有經常性交易，或該非金融海外實體為某實體的關聯實體而該實體的股票在某認可的證券市場有經常性交易。為適用本協議的規定，“經常性交易”的權益指有關權益持續存在實質性的成交量，而“認可的證券市場”指獲市場所在地某政府機關正式認可並受其監管的交易所，且於該交易所買賣的股票具有實質性的年度價值；
 - c) 該非金融海外實體是在美國屬地內組建，且收款戶的所有擁有人均為相關美國屬地的真正居民；

- d) 該非金融海外實體為政府（美國政府除外）、該等政府的政治分部（為免生疑問，包括州、省、縣或市政府）、履行該等政府職能的公共機構或其政治分部、美國屬地的政府、國際組織、非美國中央銀行或由上述一個或多個機構完全擁有的實體；
- e) 該非金融海外實體的大部份活動為持有一家或多家從事金融機構業務以外的貿易或業務的附屬公司的全部或部份已發行股票，或向該等附屬公司提供融資及服務，但若該實體履行（或自稱履行）投資基金的職能，例如私募股權基金、風險資本基金、槓桿式收購基金，或目的是收購或投資公司，然後出於投資目的持有該等公司的權益作為資本資產的任何投資工具，則該實體不符合非金融海外實體的身份；
- f) 該非金融海外實體尚未經營任何業務，且沒有過往經營記錄，但正出於經營金融機構以外業務的意圖而將資金投資於資產。倘若該實體自最初成立起計已超過 24 個月，則該非金融海外實體不符合是項例外情況；
- g) 該非金融海外實體在過往 5 年內並非金融機構，並正對其資產進行清盤或進行重組以繼續或重新開展經營金融機構以外的業務；
- h) 該非金融海外實體主要從事與非金融機構的關聯實體進行融資及對沖交易、或為該等關聯實體進行融資及對沖交易，但該非金融海外實體沒有向無關聯的任何實體提供融資或對沖服務，倘若該等關聯實體集團主要是從事金融機構以外的業務；
- i) 該非金融海外實體是根據美國財政部相關規章所述的“獲豁免的非金融海外實體”；或

j) 該非金融海外實體符合以下所有要求：

- i. 該非金融海外實體在其所在司法管轄區成立和營運，並完全是為宗教、慈善、科學、藝術、文化、體育或教育的目的而成立和營運；或該實體在其所在司法管轄區成立和營運，並且是專業組織、商業協會、商會、勞工組織、農業或園藝組織、公民聯盟，或純粹是為促進社會福利而營運的組織；
- ii. 該非金融海外實體在其所在司法管轄區獲豁免繳付入息稅；
- iii. 該非金融海外實體沒有對該實體的收入或資產擁有所有權或實益權益的股東或成員；
- iv. 該非金融海外實體的所在司法管轄區的適用法律或該實體的成立文件，並不准許該實體的任何收入或資產分配予私人個人或非慈善實體，或應用於私人個人或非慈善實體的利益，除非該項分配或應用是依據該實體所進行的慈善活動而作出的，或作為支付已提供服務的合理補償，或作為該實體以公允市場價值購買物業的付款；及
- v. 該非金融海外實體的所在司法管轄區的適用法律或該非金融海外實體的成立文件規定，當該非金融海外實體清盤或解散時，其所有資產均須分配予某政府實體或其他非牟利組織，或須交還予該非金融海外實體的所在司法管轄區的政府或該政府的任何政治分部。

5. **現有帳戶**：“現有帳戶”是指截至判定日期，由申報的澳門特區金融機構維護的金融帳戶。

6. **判定日期**：“判定日期”是指財政部根據美國《國內稅收法》第 1471 條，確定不對澳門特區金融機構實施扣繳稅的日

期，也可以是本協議生效之前的日期。該日期為：(a) 2014 年 6 月 30 日，只要：(i) 某司法管轄區在 2014 年 6 月 30 日或之前已與美國簽署協議，以實施《海外帳戶稅收合規法案》或促成上指法案的實施，或 (ii) 倘某司法管轄區被美國財政部確定已在 2014 年 6 月 30 日或之前與其達成實質協議，並被列入財政部有關該等司法管轄區的名單內，(b) 2014 年 11 月 30 日，倘某司法管轄區被美國財政部確定在 2014 年 7 月 1 日或之後，並在 2014 年 11 月 30 日或之前，已與其達成實質協議，並被列入財政部有關該等司法管轄區的名單內，或 (c) 就其他司法管轄區而言，為簽署此類協議的日期。澳門特區的判定日期為 2014 年 11 月 30 日。

C. 帳戶餘額匯總及貨幣換算規則：

1. **個人帳戶匯總**：為確定由某個人持有的金融帳戶的綜合餘額或價值，申報的澳門特區金融機構須將由其或由關聯實體所維護的所有金融帳戶匯總，但僅限於該申報的澳門特區金融機構的電腦系統能透過參照數據元素，例如客戶號碼或納稅人識別號碼，而將有關金融帳戶連結起來，並容許將各帳戶餘額或價值匯總。為適用本段所述的匯總要求，必須將聯名持有的金融帳戶的全部餘額或價值，歸屬於該帳戶的每名持有人。
2. **實體帳戶匯總**：為確定某實體持有的金融帳戶的綜合餘額或價值，申報的澳門特區金融機構須將由其或關聯實體所維護的所有金融帳戶計算在內，但僅限於該申報的澳門特區金融機構的電腦系統能透過參照數據元素，例如客戶號碼或納稅人識別號碼，而將有關金融帳戶連結起來，並容許將各帳戶餘額或價值匯總。

3. **適用於客戶經理的特別滙總規則**：為確定某人所持有的金融帳戶的綜合餘額或價值，以斷定某金融帳戶是否為高價值帳戶，在某申報的澳門特區金融機構的客戶經理知悉或有理由知悉，有多於一個金融帳戶由同一人直接或間接持有、控制或開設（但以受託人身份持有、控制或開設的帳戶除外），則申報的澳門特區金融機構須對所有此類帳戶進行滙總。
4. **貨幣換算規則**：為確定以非美元計值的金融帳戶的餘額或價值，申報的澳門特區金融機構須以其確定餘額或價值當年的上一日曆年最後一日公佈的即期匯率，將本附件 I 不同章節所述的美元門檻金額換算為該非美元貨幣。

D. **證明文件**：為適用本附件 I 的規定，可接受的文件證據包括以下任何一項：

1. 由收款方聲稱作為其居所的司法管轄區的政府權限部門（例如政府或政府機關，或市政府）發出的居民身份證明。
2. 就個人而言，由政府權限部門（包括政府或政府機關，或市政府）發出，包含個人姓名，而且通常用作身份識別用途的任何有效身份證明；
3. 就實體而言，由政府權限部門（包括政府或政府機關，或市政府）發出的任何官方文件，而該文件載有該實體的名稱，以及：實體聲稱作為其居所的司法管轄區（或美國屬地）的主要辦事處的地址；或實體成立或組建的司法管轄區（或美國屬地）。
4. 對於與合資格中介機構協議（見美國財政部的相關法規）有關，並獲國稅局批准實施反洗錢規定的某司法管轄區維護的金融帳戶而言，該司法管轄區的合資格中介機構協議附件中

所包含用於識別個人或實體身份資料的文件，表格 W-8 或表格 W-9 除外。

5. 任何財務報表、第三方信用報告、破產申請或美國證券交易委員會報告。

E. 對由現金價值保險合同的個人受益人持有的金融帳戶設定的

替代程序：申報的澳門特區金融機構可推定在具有現金價值的保險合同中獲得死亡撫恤金的個人受益人（投保人除外）不是特定美國人，並可將此類金融帳戶視為非美國帳戶，除非申報的澳門特區金融機構實際知悉或有理由知悉該受益人是特定美國人。若在申報的澳門特區金融機構所收集且與受益人相關的信息中，含有本附件 I 第 II 節 B 段第（1）分段所述的美國身份指標，則該申報的澳門特區金融機構有理由知悉該現金價值保險合同的受益人是特定美國人。若申報的澳門特區金融機構實際知悉或有理由知悉這名受益人是特定美國人，則申報的澳門特區金融機構須遵從本附件 I 第 II 節 B 段第（3）分段所述的程序。

- F. 對第三方的信賴：**不論申報的澳門特區金融機構有否根據本附件 I 第 I 節 C 段作出選擇，申報的澳門特區金融機構得信賴由第三方執行的盡職調查程序，但僅限於海外金融機構協議和美國財政部相關法規的規定範圍內。

G. 為在本協議生效之前開立的新帳戶設定的替代程序：

1. **適用性：**如澳門特區在本協議生效前已經書面通知美國，指截至判定日期，澳門特區缺乏法定權力指引申報的澳門特區金融機構：(i) 要求新個人帳戶的帳戶持有人提供本附件 I

第 III 節規定的自我證明或取得其同意申報本協議第二條第一款(d)項所述的資料；或(ii)執行本附件 I 第 V 節規定有關新實體帳戶的所有盡職調查程序，或要求該等帳戶的帳戶持有人給予同意申報本協議第二條第一款(d)項所述的資料，則申報的澳門特區金融機構可對該類新帳戶，應用本節 G 段第(2)分段所述的替代程序(如適用)，以代替本附件 I 另作規定的程序。本節 G 段第(2)分段所述的替代程序僅適用於在以下日期之前開立的新個人帳戶或新實體帳戶(如適用)，以較早者為適用：(i)澳門特區有能力指引申報的澳門特區金融機構遵守本附件 I 第 III 節所述的盡職調查程序，並取得有關新個人帳戶同意申報本協議第二條第一款(d)項所述的資料，或遵循本附件 I 第 V 節所述的盡職調查程序，並取得有關新實體帳戶同意申報本協議第二條第一款(d)項所述的資料，而澳門特區應在本協議生效當日前以書面形式通知美國的有關日期，或(ii)本協議的生效日期。倘如本節 H 段所述，在判定日期之後，並在 2015 年 1 月 1 日之前開立的新實體帳戶所訂的替代程序，是適用於所有新實體帳戶或該等帳戶的可明確識別組別，則本 G 段所述程序不適用於該等新實體帳戶。對於所有其他新帳戶，申報的澳門特區金融機構必須因應情況，應用本附件 I 第 III 節或第 V 節所述的盡職調查程序，以確定該帳戶是否美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶，並須取得其同意，以執行本協議第二條第一款(d)項所述的申報。

2. 替代程序：

- a) 在本協議生效之日起的一年內，申報的澳門特區金融機構必須：(i)對於本節 G 段第(1)分段所述的新個人帳戶，

要求本附件 I 第 III 節規定的自我證明和取得其同意，以執行本協議第二條第一款(d)項規定的申報，並按本附件 I 第 III 節所述的程序，確認有關自我證明的合理性；以及 (ii) 對本節 G 段第 (1) 分段所述的新實體帳戶，執行本附件 I 第 V 節規定的盡職調查程序，以及要求作為帳戶記錄的所需資料，包括根據本附件 I 第 V 節所要求的任何自我證明，並取得其同意，以執行本協議第二條第一款(d)項的規定的申報。

- b) 對於按本節 G 段第 (2) 分段 (a) 款規定而被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶的任何新帳戶(如適用)，申報的澳門特區金融機構必須按情況以較遲者為適用的日期作出申報：(i) 如適用，帳戶被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶的日期緊接的 9 月 30 日，或 (ii) 如適用，帳戶被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶之後的 90 日內。該新帳戶所需申報的資料是如同該新帳戶在開立時已被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶而必須按本協議規定申報的一切資料般。
- c) 在本協議生效滿一年後，對於本節 G 段第 (1) 分段所述的新帳戶，如申報的澳門特區金融機構未能取得所需的自我證明或其他文件或未能取得帳戶持有人同意，以按本節 G 段第 (2) 分段 (a) 款所述的程序進行申報，則申報的澳門特區金融機構必須註銷上述的新帳戶。此外，在本協議生效滿一年後，申報的澳門特區金融機構須：(i) 對於此等在註銷之前屬於新個人帳戶的已註銷帳戶(不論其是否高價值帳戶)，履行本附件 I 第 II 節 D 段規定的盡職調

查程序；或 (ii) 對於在註銷之前屬於新實體帳戶的已註銷帳戶，履行本附件 I 第 IV 節規定的盡職調查程序。

- d) 對於按本節 G 段第 (2) 分段 (c) 款規定而被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶的任何已註銷帳戶 (如適用)，並已取得此等帳戶的申報同意，則申報的澳門特區金融機構必須以較遲者為適用的日期作出申報：(i) 如適用，帳戶被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶的日期緊接的 9 月 30 日，或 (ii) 如適用，帳戶被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶之後的 90 日內。該已註銷帳戶所需申報的資料是如同該帳戶開立時已被識別為美國帳戶或由非參與金融機構持有的帳戶而必須按本協議規定申報的一切資料般。若對本節 G 段第 (2) 分段 (d) 款所述的帳戶，未能取得進行申報的同意，則申報的澳門特區金融機構應視此等帳戶為不同意申報的美國帳戶，並須按本協議第二條第一款 (b) 項第 (ii) 分項規定申報此等帳戶的綜合資料。

H. 為在判定日期後並在 2015 年 1 月 1 日前開立的新實體帳戶設定的替代程序：對於在判定日期之後並在 2015 年 1 月 1 日之前開立的新實體帳戶，不論是對於所有新實體帳戶，或任何被明確識別的新實體帳戶組別，申報的澳門特區金融機構可將此等帳戶視為現有實體帳戶，並履行本附件 I 第 IV 節規定適用於現有實體帳戶的盡職調查程序，以代替本附件 I 第 V 節規定的盡職調查程序。在此情況下，本附件 I 第 V 節規定的盡職調查程序應被執行，而不須考慮本附件 I 第 IV 節 A 段規定的帳戶餘額或價值的門檻。

附件 II

下列實體應被視為豁免實益所有人或被視作合規海外金融機構，視情況而定，下列帳戶不包括在金融帳戶定義之內。

美國和澳門特區的主管機關得通過共同的書面決定修改本附件 II：(1) 以包括被美國人利用作逃避美國稅務風險較低、且於本協議簽署之日與本附件 II 所描述的實體和帳戶具有相同特徵的附加實體和帳戶；或 (2) 以移除那些因情況改變而被美國人利用作逃避美國稅務不再存在低風險的實體和帳戶。除非另有規定，任何這類增加或移除應於共同決定的簽字當日生效。

I. **基金以外的豁免實益所有人**。按美國《國內稅收法》第 1471 條和第 1472 條規定，下列實體應被視為非申報的澳門特區金融機構和豁免實益所有人，但由特定保險公司、託管機構或存款機構所從事與商業金融活動相關並按有關義務獲取的支付款項除外。

A. **政府實體**。澳門特區政府，或任何澳門特區全資擁有的代辦或附屬機構，或前述的任何一個及多個機構（各為“澳門特區政府實體”）。這類別包括澳門特區的組成部份和受控實體。

1. 澳門特區的組成部份指任何的法定機構、組織、代辦、局、基金，或附屬機構，不論如何指定，這些單位構成澳門特區的管治機關。管治機關的淨收益必須貸記於其帳戶或澳

- 門特區的其他帳戶，任何一部份均不得歸屬任何私人利益。組成部份不包括官員或行政管理者以私人或個人身份行事的任何個人。
2. 受控實體指形式上與澳門特區分開的一個實體，或構成一個單獨的司法實體，倘若：
 - a) 該實體由一個或多個澳門特區政府實體直接或通過一個或多個受控實體全資擁有和控制；
 - b) 該實體的淨收益必須貸記於其帳戶或一個或多個澳門特區政府實體的帳戶，而沒有任何部份歸屬任何私人利益；以及
 - c) 該實體解散時其資產歸屬於一個或多個澳門特區政府實體。
 3. 若某些人是政府計劃的預期受益者，而計劃活動是為公眾開展以謀取共同福利或與政府的一些階段性管理相關，則收入不歸屬私人利益。儘管有上述規定，如果收入是通過使用政府實體從事商業活動（如商業銀行業務）為私人提供金融服務而取得的，則該類收入被認為是歸屬私人利益。

B. 國際組織。任何的國際組織或其全資擁有的代辦或附屬機構。這類別包括任何政府之間的組織（包括跨國組織），（1）主要由非美國政府構成；（2）事實上擁有對澳門特區有效的總部協議或根據適用於澳門特區的現行國際條約在澳門特區具有其席位；以及（3）其收入不歸屬私人利益。

C. 中央銀行。澳門金融管理局。

II. 合資格作為豁免實益所有人的基金。按美國《國內稅收法》第 1471 條及第 1472 條規定，下列實體應被視為非申報的澳門特區金融機構和豁免實益所有人。

A. 廣泛參與退休基金。指在澳門特區成立並為受益人提供退休保障、殘疾福利、死亡撫恤金或其任何組合的基金。上指受益人是一個或多個澳門特區僱主的現職或前僱員（或由這些僱員指定的人），以所提供的服務作考量，或在澳門特區居住和提供服務的自僱人士，倘若該基金：

1. 沒有單個受益人有權獲得該基金資產的多於 5%；
2. 受澳門特區政府對退休金或退休計劃的相關規定所約束，而澳門金融管理局向澳門特區相關稅務機關提供有關受益人或參與人的分配資料；
3. 根據澳門特區法律，僱主、僱員及自僱人士是強制性參與的。就僱員而言，他們首先必須由僱主將其納入退休金或退休計劃，或該退休金計劃是由某澳門特區僱主自願組建，並在私人退休基金法律框架下獲澳門金融管理局批准及註冊；以及
4. 至少符合下列一項要求：
 - a) 根據澳門特區法律，基於其作為退休或退休金計劃的身份，該基金的投資收入一般可在澳門特區豁免徵稅；
 - b) 該基金的總供款的至少 50%來自參與／營辦僱主（不包括本節 A 至 C 段所述的從其他計劃轉移的資產或本

附件 II 第 V 節 A 段第 (1) 分段所述的從退休和退休金帳戶轉移的資產)；

- c) 只有在退休、殘疾或死亡等特定事件發生時，才允許從該基金中進行分配或提取（按本節 A 至 C 段所述向其他退休基金或按本附件 II 第 V 節 A 段第 (1) 分段所述向退休及退休金帳戶的展期分配除外）；否則處罰適用於上述指定事件前進行的分配或提取；或
- d) 僱員或自僱人士對該基金的供款（某些獲批准的補償性供款除外）參考僱員或自僱人士的所得收入受到限制，或每年不得超過五萬元，並採用附件 I 訂定的規規進行帳戶匯總和貨幣換算。

B. 有限參與退休基金。指在澳門特區成立並為受益人提供退休保障、殘疾福利，或死亡撫恤金的基金。上指受益人是一個或多個澳門特區僱主的現職或前僱員（或由這些僱員指定的人），以所提供的服務作考量，或在澳門特區居住並提供服務的自僱人士，倘若：

1. 該基金的參與者少於 50 名；
2. 該基金由不屬於投資實體或非活躍海外非金融實體的一個或多個僱主發起；
3. 僱員和僱主的供款，或自僱人士對該基金的供款（按本附件 II 第 V 節 A 段第 (1) 分段所述從退休及退休金帳戶轉移的資產除外）分別參考僱員或自僱人士所得收入和補償金受到限制；
4. 非澳門特區居民參與人無權獲得該基金資產的多於 20%；

5. 該基金受澳門特區政府對退休金或退休計劃的相關規定所約束，而澳門金融管理局向澳門特區相關稅務機關提供有關受益人或參與人的分配資料；以及
6. 根據澳門特區法律，僱主、僱員及自僱人士是強制性參與的。就僱員而言，他們首先必須由僱主將其納入退休金或退休計劃，或該退休金計劃是由某澳門特區僱主自願組建，並在私人退休基金法律框架下獲澳門金融管理局批准及註冊。

C. 豁免實益所有人的退休基金。由豁免實益所有人在澳門特區設立並為受益人或參與人提供退休保障、殘疾福利或死亡撫恤金的基金。上指受益人或參與人是該豁免實益所有人（或由這些僱員指定的人）的現職或前僱員，或非現職或前僱員，倘提供給上指受益人或參與人的福利是以為該豁免實益所有人執行的個人服務作考量。

D. 豁免實益所有人全資擁有的投資實體。僅是投資實體的澳門特區金融機構，倘若該投資實體每一個股權直接持有人是豁免實益所有人，且該實體中每一個債權直接持有人是存款機構（有關向該實體提供的貸款而言）或豁免實益所有人。

III. 合資格作為被視作合規海外金融機構的小型或有限制規模的金融機構。根據美國《國內稅收法》第 1471 條，視情況而定，下列金融機構應被視為已登記的被視作合規海外金融機構或

經認證的被視作合規海外金融機構的非申報的澳門特區金融機構：

A. 有本地客戶基礎的已登記金融機構。根據美國《國內稅收法》

第 1471 條，符合下列要求的金融機構應被視為已登記的被視作合規海外金融機構的非申報的澳門特區金融機構：

1. 根據澳門特區法律，該金融機構必須領有牌照作為金融機構並受相關法規監管；
2. 該金融機構不得在澳門特區以外有固定的營業場所。為此目的，固定營業場所不包括該金融機構只執行行政支援功能而不向公眾宣傳的地點；
3. 該金融機構不能在澳門特區以外地區招攬客戶或帳戶持有人。為此目的，某金融機構不應被認為是在澳門特區以外地區招攬客戶或帳戶持有人僅因為該金融機構（a）運營網站，倘若該網站沒有特別指出該金融機構向非居民提供金融帳戶和服務，而且沒有以其他方式將美國客戶或帳戶持有人作為指定或招攬目標，或（b）通過印刷媒體、電台或電視台主要在澳門特區境內分派或傳播宣傳廣告，但也同時偶然地被分派或傳播到其他國家，倘若該廣告沒有特別指出該金融機構向非居民提供金融帳戶或服務，而且沒有以其他方式將美國客戶或帳戶持有人作為指定或招攬目標；
4. 該金融機構根據澳門特區法律必須識別居民帳戶持有人，以符合有關居民持有的金融帳戶的資料申報或預提稅扣繳或符合澳門特區反洗錢盡職調查的要求；

5. 該金融機構於上一日曆年最後一天所維護的金融帳戶的價值有至少 98% 必須由澳門特區居民（包括居民實體）持有；
6. 至判定日期或該金融機構按本附件 II 第 VI 節 C 段要求的登記日期的較後時間，該金融機構必須備有與附件 I 相符的政策和程序，以防止該金融機構向任何非參與金融機構提供金融帳戶，並監察該金融機構是否有為非澳門特區居民（包括當金融帳戶開立時是澳門特區居民但隨後不再是澳門特區居民的美國人）的任何特定美國人，或由美國居民或美國公民且為非澳門特區居民作為控制人的任何非活躍非金融海外實體，開立或維護金融帳戶；
7. 這些政策和程序必須確保若由非澳門特區居民的特定美國人，或由美國居民或美國公民且為非澳門特區居民作為控制人的非活躍非金融海外實體所持有的任何金融帳戶被識別，該金融機構必須按申報的澳門特區金融機構的要求申報這些金融帳戶，或註銷這些金融帳戶；
8. 有關非澳門特區居民的個人或實體持有的現有帳戶，該金融機構必須按附件 I 適用於現有帳戶的程序審查那些現有帳戶，以識別任何美國帳戶或由非參與金融機構持有的金融帳戶，猶如該金融機構是申報的澳門特區金融機構般申報這些金融帳戶，或註銷這些金融帳戶；
9. 該金融機構的每個金融機構關聯實體必須是在澳門特區註冊或成立，本附件 II 第 II 節 A 至 C 段所述的退休基金除外，並符合本 A 段訂立的要求；

10. 該金融機構開立或維護金融帳戶的政策和做法不可歧視特定美國人及澳門特區居民的個人；以及
11. 該金融機構必須符合本附件 II 第 VI 節 C 段的規定。

B. 本地銀行。符合下列規定的金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條的規定，應被視為經認證的被視作合規海外金融機構的非申報的澳門特區金融機構：

1. 該金融機構僅作為銀行營運（並按澳門特區法律領有牌照並受監管）；
2. 該金融機構的業務主要是接受無關聯零售客戶的存款和向其提供貸款；
3. 該金融機構符合本節 A 段第（2）分段及 A 段第（3）分段規定；除本節 A 段第（3）分段訂定的網站限制外，該網站不能允許開設金融帳戶；
4. 該金融機構在其資產負債表內的資產不超過一億七千五百萬元，而該金融機構和任何關聯實體在其綜合或合併資產負債表內的總資產不超過五億元；以及
5. 任何關聯實體必須在澳門特區註冊或成立，及任何屬金融機構的關聯實體必須符合本 B 段的規定，但本附件 II 第 II 節 A 至 C 段所述的退休基金或按本節 C 段所述的僅有低價值帳戶的金融機構除外。

C. 僅有低價值帳戶的金融機構。符合下列要求的澳門特區金融機構是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為經認證的被視作合規海外金融機構：

1. 該金融機構不是投資實體；
2. 應用附件 I 訂定的規條進行帳戶匯總和貨幣換算，該金融機構或任何關聯實體所維護的金融帳戶中沒有一個的餘額或價值超過五萬元；以及
3. 該金融機構在其資產負債表內的資產不超過五千萬元，而該金融機構和任何關聯實體在其綜合或合併資產負債表內的總資產不超過五千萬元。

D. 已登記的合資格信用卡發行人。符合下列規定的澳門特區金融機構是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為已登記的被視作合規海外金融機構：

1. 該金融機構是僅為信用卡發行人的金融機構，只有當某客戶就其信用卡支付超出結欠餘額的款項時接受存款，而超付款項不會立即退回該客戶；
2. 至判定日期或該金融機構按本附件 II 第 VI 節 C 段要求的登記日期的較後時間，該金融機構實施政策和程序以防止某客戶存款超過五萬元，或確保沒有客戶存款超過五萬元，則在每種情況下採用附件 I 訂定的規條進行帳戶匯總和貨幣換算，在 60 天內向客戶退還。為此目的，客戶存款非指爭議收費有關的貸方餘額，但包括商品退貨的貸方餘額；以及
3. 該金融機構必須符合本附件 II 第 VI 節 C 段訂定的要求。

IV. 合資格作為被視作合規海外金融機構的投資實體和其他特別規則。本節 A 至 E 段所述的金融機構是非申報的澳門特區金

融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條按情況應被視為已登記的被視作合規海外金融機構或經認證的被視作合規海外金融機構。此外，本節 F 段提供適用於投資實體的特別規則。

A. 受託人申報的信託。按澳門特區法律設立的信託，並限於該信託的受託人是申報的美國金融機構、申報模式一的海外金融機構或參與海外金融機構，且該受託人須按本協議的要求如同該信託是申報的澳門特區金融機構般申報所有被要求申報的資料（包括遵從國稅局《海外帳戶稅收合規法案》登記網站內適用的登記要求）。這類信託是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為經認證的被視作合規海外金融機構。

B. 已登記的受保薦投資實體和受控制海外公司。本節 B 段第（1）分段或 B 段第（2）分段所述的金融機構且擁有符合本節 B 段第（3）分段規定的保薦實體是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為已登記的被視作合規海外金融機構。

1. 某金融機構是受保薦投資實體倘（a）按相關美國財政部法規規定，其是在澳門特區設立的投資實體，且不是合資格中介機構、扣繳海外合夥機構或扣繳海外信託；及（b）某實體與該金融機構已協定作為該金融機構的保薦實體。
2. 某金融機構是受保薦受控制海外公司倘（a）按相關美國財政部法規規定，該金融機構是按澳門特區法律組建的受

控制海外公司¹，且不是合資格中介機構、扣繳海外合夥機構或扣繳海外信託；(b) 該金融機構直接或間接由申報的美國金融機構全資擁有，而該申報的美國金融機構同意擔當，或要求其附屬機構擔當該金融機構的保薦實體；以及 (c) 該金融機構與該保薦實體共享電子帳戶系統，使該保薦實體能識別該金融機構所有帳戶持有人和收款人，並能接觸到該金融機構維護的所有帳戶和客戶信息，包括但不限於客戶識別信息、客戶文件、帳戶餘額和向帳戶持有人或收款人支付的所有款項。

3. 該保薦實體符合下列要求：

- a) 該保薦實體被授權代表該金融機構（如基金經理、受託人、公司董事或執行合夥人）行事，以符合海外金融機構協議的要求；
- b) 該保薦實體已在國稅局《海外帳戶稅收合規法案》登記網站上向國稅局登記作為保薦實體；
- c) 該保薦實體已按本附件 II 第 VI 節 C 段訂定的登記要求，為該金融機構向國稅局登記，但該保薦實體不須在 2016 年 12 月 31 日前為該金融機構登記；
- d) 該保薦實體同意代表該金融機構履行所有盡職調查、扣繳、申報和其他要求（包括本附件 II 第 VI 節 C 段訂定的要求），猶如該金融機構是申報的澳門特區金融機構而須履行般；

¹ “受控制海外公司”是指任何海外公司倘該公司有投票權的各類股票的合併投票權，或該公司的股票總值，其中超過 50%在可課稅年度的任何一日由或被認為由“美國股東”所擁有。“美國股東”一詞是指就任何海外公司而言，由某個美國人擁有或被認為擁有該海外公司有投票權的各類股票的合併投票權的 10%或以上。

- e) 該保薦實體識別該金融機構，並將該金融機構的全球中介人識別號碼（或 GIIN）包括於所有代表該金融機構完成的申報中；以及
- f) 該保薦實體的保薦者身份沒有被撤銷。國稅局可撤銷某保薦實體作為所有受保薦金融機構的保薦者身份，倘該保薦實體在遵從上述有關任何受保薦金融機構的義務時存在重大的失誤。

C. 受保薦密閉持有投資工具。符合下列要求的澳門特區金融機構是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為經認證的被視作合規海外金融機構：

1. 該金融機構是金融機構僅因為其是一個投資實體，且不是美國財政部相關法規訂定的合資格中介機構、扣繳海外合夥機構或扣繳海外信託；
2. 該保薦實體是申報的美國金融機構、申報模式一海外金融機構或參與海外金融機構，被授權代表該金融機構（如專業經理、受託人或執行合夥人），並同意代表該金融機構履行所有盡職調查、扣繳、申報及其他要求，猶如該金融機構是申報的澳門特區金融機構而須履行般；
3. 該金融機構不將自身作為無關聯方的投資工具；
4. 二十名或以下的個人擁有該金融機構的所有債權權益和股本權益（不包括由參與海外金融機構和被視作合規海外金融機構擁有的債權權益，及某實體的股本權益倘該實體擁有該金融機構的 100%股本權益、且自身為本 C 段所述的受保薦金融機構）；以及

5. 該保薦實體符合下列要求：

- a) 該保薦實體已在《海外帳戶稅收合規法案》登記網站上向國稅局登記作為一個保薦實體；
- b) 該保薦實體同意代表該金融機構履行所有盡職調查、扣繳、申報和其他要求，猶如該金融機構是申報的澳門特區金融機構般，並保留為期六年從有關金融機構收集的文件；
- c) 該保薦實體在代表該金融機構完成的所有申報中識別該金融機構；以及
- d) 該保薦實體的保薦者身份沒有被撤銷。國稅局可撤銷某保薦實體作為所有受保薦金融機構的保薦者身份，倘該保薦實體在遵從上述有關任何受保薦金融機構的義務時存在重大的失誤。

D. 投資顧問和投資經理。在澳門特區設立、且是金融機構的投資實體，僅因其為客戶（1）提供投資建議及代表其行事，或（2）管理投資組合及代表其行事，以該客戶名義為其存放於非參與金融機構以外的金融機構的資金進行投資、調度或管理。這類金融機構是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為經認證的被視作合規海外金融機構。

E. 集合投資工具。在澳門特區設立的投資實體並以集合投資工具被監管，倘若該集合投資工具的所有權益（包括超過五萬元的債權權益）是由或通過一個或多個豁免實益所有人、附

件 I 第 VI 節 B 段第 (4) 分段所述的活躍非金融海外實體、非特定美國人的美國人，或非參與金融機構除外的金融機構持有，且該投資實體符合本附件 II 第 VI 節 C 段訂定的要求。這類投資實體是非申報的澳門特區金融機構，按美國《國內稅收法》第 1471 條被視為已登記的被視作合規海外金融機構。

F. 特別規則。 下列條例適用於投資實體：

1. 就某投資實體的權益按本節 E 段所述是集合投資工具而言，任何投資實體（持有該集合投資工具權益的金融機構除外）的申報義務應視為已履行。
2. 就下列權益而言：
 - a) 在合作司法管轄區設立並以集合投資工具被監管的投資實體，其所有權益（包括超過五萬元的債權權益）是由或通過一個或多個豁免實益所有人、附件 I 第 VI 節 B 段第 (4) 分段所述的活躍非金融海外實體、非特定美國人的美國人，或非參與金融機構除外的金融機構持有；或
 - b) 按美國財政部相關法規訂定為合資格集合投資工具的投資實體；屬澳門特區金融機構的任何投資實體（持有該集合投資工具權益的金融機構除外）的申報義務應視為已履行。
3. 有關在澳門特區設立而本節 E 段或 F 段第 (2) 分段內沒有描述的投資實體的權益，與本協議第四條第四款相符，所有其他投資實體有關這些權益的申報義務應視為已履

行，倘首先提及的投資實體根據本協議有關這些權益的規定被要求申報的資料已由這類投資實體或另一人申報。

4. 在澳門特區設立並以集合投資工具被監管的投資實體，不應僅因為該集合投資工具以不記名方式發行了實物股份，而不符合本節 E 段或 F 段第（2）分段的要求，或不符合為被視作合規海外金融機構，倘若：
 - a) 該集合投資工具在 2012 年 12 月 31 日後沒有發行，及不發行任何不記名方式的實物股份；
 - b) 當這些股份被交出時該集合投資工具將其報廢；
 - c) 該集合投資工具（或申報的澳門特區金融機構）履行附件 I 訂定的盡職調查程序，並申報被要求申報有關這些股份的任何資料，當這些股份被出示作贖回或其他支付款項；以及
 - d) 該集合投資工具已制定政策和程序以確保這些股份能儘快及在任何情況下，在 2017 年 1 月 1 日前被贖回或使其不流通。

V. 從金融帳戶排除的帳戶。下列帳戶不包括在金融帳戶的定義內，因此不被視為美國帳戶。

A. 某些儲蓄帳戶

1. 退休和退休金帳戶。在澳門特區維護並符合澳門特區法律的下列要求的退休或退休金帳戶。
 - a) 該帳戶受個人退休帳戶的相關規則約束，或是某已登記或受監管的退休或退休金計劃的一部份，以提供退

- 休或退休金福利（包括殘疾福利或死亡撫恤金）；
- b) 該帳戶享有稅務優惠（即是：帳戶供款可從帳戶持有人的總收入中扣減或排除或按較低稅率徵收，否則應按澳門特區法律納稅，或該帳戶的投資收入的賦稅可延後或按較低稅率徵收）；
 - c) 必須向澳門特區稅務機關申報有關帳戶的年度資料；
 - d) 提款是有條件的，須達到特定的退休年齡、殘疾，或死亡，否則處罰適用於在這些特定事件前提取的款項；以及
 - e) 其中一項適用：(i) 年度供款限於五萬元或以下；或(ii) 對帳戶的終身供款最高限額為一百萬元或以下，在每種情況下均應採用附件 I 訂定的規則進行帳戶匯總和貨幣換算。
2. 非退休儲蓄帳戶。在澳門特區維護並符合澳門特區法律的下列要求的帳戶（保險或年金合同除外）。
- a) 該帳戶受退休目的以外的儲蓄工具的相關規則約束；
 - b) 該帳戶享有稅務優惠（即是：帳戶供款可從帳戶持有人的總收入中扣減或排除或按較低稅率徵收，否則應按澳門特區法律納稅，或該帳戶的投資收入的賦稅可延後或按較低稅率徵收）；
 - c) 提款是有條件的，須達到儲蓄帳戶目的的特定條件（例如，提供教育或醫療福利），否則處罰適用於在達到這些特定條件前提取的款項；以及
 - d) 年度供款限額是五萬元或以下，並採用附件 I 訂定的規則進行帳戶匯總和貨幣換算。

B. 某些定期人壽保險合同。在澳門特區維護及保障期在受保個人年滿 90 歲前結束的人壽保險合同，倘若該合同符合下列要求：

1. 定期保費不隨時間下降，且在該合同存續期內或直至受保人年滿 90 歲的期間，以較短者適用，至少每年支付一次；
2. 在不終止合同的情況下，該合同沒有任何人可獲取（通過提取、貸款或其他方式）的任何合同價值；
3. 取消或終止合同時應付的金額（死亡撫恤金除外）不能超出對該合同所支付的總保費減去合同存續期內的死亡、發病及費用支出（不論是否實際徵收）的總額，以及該合同取消或終止前所支付的任何金額；以及
4. 該合同不是由受讓人為了價值而持有。

C. 遺產持有的帳戶。在澳門特區維護並完全由某遺產持有的帳戶，倘該帳戶的文件包括死者的遺囑或死亡證明的副本。

D. 第三方暫管帳戶。在澳門特區維護並與以下任何一項有關而設立的帳戶：

1. 法院命令或判決。
2. 房地產或個人財產的銷售、交換或租賃，倘若該帳戶符合下列要求：
 - a) 該帳戶是完全由適量金額的首付款、保證金、訂金以保證與交易直接相關的義務，或同類支付款項，或由存放於該帳戶與該財產的銷售、交換或租賃相關的金

融資產資助；

- b) 該帳戶的設立和使用完全是為保證以下義務：購買者支付購買財產的價格、出售者支付任何或有負債，或出租人或承租人按租賃合約支付與租賃財產相關的任何損壞；
 - c) 當財產被出售、交換或放棄，或租賃終止時，為了購買者、出售者、出租人或承租人（包括為滿足他們的義務）的利益，帳戶的資產包括所賺取的收入將被支付或以其他方式被分派；
 - d) 該帳戶不是與金融資產的出售或交換有關而設立的保證金或同類帳戶；以及
 - e) 該帳戶與信用卡帳戶無關聯。
3. 金融機構提供以房地產作擔保的貸款服務時預留部份付款的義務，完全是為了便於日後支付與房地產相關的稅款或保險。
4. 金融機構的義務完全是為了便於日後繳納稅款。

E. 合作司法管轄區帳戶。在澳門特區維持的帳戶，並為便於《海外帳戶稅收合規法案》的執行，根據美國與另一合作司法管轄區之間的協議將其從金融帳戶的定義中排除，倘若該帳戶受其他合作司法管轄區法律相同要求和監管，猶如該帳戶在該合作司法管轄區設立並由該合作司法管轄區的金融機構在該合作司法管轄區維持那樣。

VI. 定義和其他特別規則。下列附加定義和特別規則應適用於上述

描述：

A. **申報模式一海外金融機構**。“申報模式一海外金融機構”是指某金融機構與某非美國政府或其代辦機構同意按模式一《跨政府協議》獲取和交換信息，但根據模式一《跨政府協議》的規則被視為非參與金融機構的金融機構除外。為此定義的目的，模式一《跨政府協議》是指美國或美國財政部與某非美國政府或其一個或多個代辦機構為實施《海外帳戶稅收合規法案》的安排，通過金融機構向該非美國政府或其代辦機構作出申報，然後再由後者與國稅局自動交換所申報的資料。

B. **參與海外金融機構**。“參與海外金融機構”是指同意遵守海外金融機構協議規定的金融機構，包括按模式二《跨政府協議》所述、同意遵守海外金融機構協議規定的金融機構。“參與海外金融機構”還包括申報的美國金融機構的合資格中介分行，除非該分行是申報模式一海外金融機構。為此定義的目的，“海外金融機構協議”在相關的情況下是指在該協議第一條中定義的海外金融機構協議，以及某金融機構被視為符合美國《國內稅收法》第 1471 條 (b) 款規定時須滿足的要求而訂定的協議。此外，為此定義的目的，“模式二《跨政府協議》”是指美國或美國財政部與非美國政府或其一個或多個代辦機構為便利實施《海外帳戶稅收合規法案》的安排，通過金融機構按海外金融機構協議的規定直接向國稅局

作出申報，輔以國稅局與非美國政府或其代辦機構進行資料交換。

C. 合資格作為已登記的被視作合規海外金融機構的金融機構的登記要求。合資格作為已登記的被視作合規海外金融機構

的金融機構必須符合下列要求：

1. 按國稅局規定的程序在國稅局《海外帳戶稅收合規法案》登記網站上向國稅局作出登記，並同意遵守其已登記的被視作合規身份的條款；
2. 該金融機構應讓其負責人員每三年獨立或集體地為該金融機構及其關聯實體向國稅局證明，自判定日期起該金融機構已符合所聲稱有關被視作合規類別中的所有要求；
3. 保留國稅局確認該金融機構已登記作為被視作合規海外金融機構及其全球中介人識別號碼（或 GIIN）的記錄，或國稅局在其表格或其他指引中指定的其他資料；以及
4. 同意若情況改變導致該金融機構不再具備已登記的被視作合規身份的資格時，該金融機構須在情況發生變化的六個月內通知國稅局，除非該金融機構可在六個月的通知期內恢復其已登記的被視作合規身份。

**Acordo
entre
o Governo da Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China
e
o Governo dos Estados Unidos da América
para promover a Cooperação na Implementação da FATCA**

Considerando que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América (cada um sendo uma “Parte” e, em conjunto, as “Partes”) têm a intenção de celebrar um acordo com o objectivo de melhorar a sua cooperação no combate à evasão fiscal internacional;

Considerando que os Estados Unidos da América promulgaram a lei designada, em termos gerais, de “*Foreign Account Tax Compliance Act*” (FATCA), a qual introduz um regime de comunicação para as instituições financeiras no que respeita a determinadas contas;

Considerando que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China apoia o objectivo da política subjacente à FATCA conducente à melhoria do cumprimento de obrigações fiscais;

Considerando que a FATCA tem suscitado uma série de dificuldades, incluindo o facto das instituições financeiras da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China poderem não ser capazes de cumprir determinados aspectos da FATCA, devido a impedimentos jurídicos internos;

Considerando que a cooperação intergovernamental para promover a implementação da FATCA tem em atenção essas dificuldades e reduz o ónus financeiro das instituições financeiras da Região Administrativa de Macau da República Popular da China;

Considerando que as Partes têm a intenção de celebrar um acordo para estabelecer a cooperação com vista a promover a implementação da FATCA baseada

na comunicação directa das instituições financeiras da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ao “*Internal Revenue Service*” dos E.U.A., suplementada por troca de informações a pedido, a qual fica sujeita a confidencialidade e outras garantias previstas neste documento, incluindo as disposições que restringem a utilização das informações objecto de troca;

Face ao exposto, as partes acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos deste acordo e dos seus anexos (“Acordo”), as expressões seguintes têm os significados abaixo indicados:

- (a) A expressão “**Estados Unidos**” designa os Estados Unidos da América, incluindo os Estados que os integram, mas não abrange os territórios dos E.U.A.. Qualquer referência a um “**Estado**” dos Estados Unidos inclui o Distrito de Columbia.
- (b) A expressão “**Território dos Estados Unidos**” designa a Samoa Americana, a Comunidade das Ilhas Marianas do Norte, Guam, a Comunidade de Porto Rico, ou as Ilhas Virgens dos E.U.A..
- (c) O termo “**IRS**” designa o “*Internal Revenue Service*” dos E.U.A..
- (d) O termo “**RAEM**” designa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.
- (e) A expressão “**Jurisdição parceira**” designa uma jurisdição que tenha efectivamente um acordo com os Estados Unidos para promover a implementação da FATCA. O IRS assume a obrigação de publicar uma lista identificando todas as jurisdições parceiras.
- (f) A expressão “**Autoridade Competente**” designa:
 - 1) no caso dos Estados Unidos, o Secretário do Tesouro ou um seu substituto; e
 - 2) no caso da RAEM, o Chefe do Executivo ou um seu representante autorizado.

- (g) A expressão “**Instituição financeira**” designa uma instituição de custódia, uma instituição autorizada a receber depósitos, uma entidade de investimentos, ou uma seguradora especificada.
- (h) A expressão “**Montante do exterior sujeito a comunicação**”, em conformidade com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, designa o pagamento anual ou periódico de um rendimento fixo ou determinável que constitua um pagamento sujeito a retenção se tiver sido proveniente de fontes internas dos Estados Unidos.
- (i) A expressão “**Instituição de custódia**” designa qualquer entidade que detenha activos financeiros por conta de outros como parte significativa da sua actividade. Considera-se que uma entidade detém activos financeiros por conta de outros como uma parte significativa da sua actividade se as receitas brutas da mesma, imputáveis à detenção dos activos financeiros e serviços financeiros conexos, constituírem 20 por cento ou mais das suas receitas brutas durante o menor dos seguintes períodos: (i) três anos que terminam no dia 31 de Dezembro do ano anterior (ou no último dia do período contabilístico quando não coincida com o ano civil) em que é feita a determinação das receitas; ou (ii) o período durante o qual a entidade em apreço exerceu actividade.
- (j) A expressão “**Instituição autorizada a receber depósitos**” designa qualquer entidade que aceite depósitos no decurso normal da actividade bancária ou similar.
- (k) A expressão “**Entidade de investimentos**” designa qualquer entidade que prossiga como actividade (ou que seja gerida por uma entidade que prossiga como actividade) uma ou mais das seguintes actividades ou operações para um cliente, ou em nome do mesmo:
- 1) negociação em instrumentos do mercado monetário (cheques, notas, certificados de depósito, derivados, etc.); câmbio de divisas; instrumentos de câmbio, de taxas de juro e de índices; valores mobiliários negociáveis; ou negociação de futuros de mercadorias;
 - 2) gestão de carteiras, individuais ou colectivas; ou
 - 3) de outro modo, efectue investimentos, administre ou proceda à gestão de fundos ou numerário em nome de outras pessoas.

Este subparágrafo 1(k) deve ser interpretado de forma consistente com a linguagem similar adoptada na definição de “instituição financeira” constante nas Recomendações do Grupo de Acção Financeira.

- (l) A expressão “**Seguradora especificada**” designa qualquer entidade que seja uma seguradora (ou a sociedade-mãe da seguradora) que emita contratos de seguro com valor de resgate ou rendas, ou que esteja obrigada a efectuar pagamentos a respeito desses contratos.
- (m) A expressão “**Instituição financeira da RAEM**” designa (i) qualquer instituição financeira residente na RAEM, mas exclui qualquer sucursal dessa instituição financeira que esteja localizada fora da RAEM, e (ii) qualquer sucursal de uma instituição financeira com sede no exterior, caso essa sucursal esteja localizada na RAEM.
- (n) A expressão “**Instituição financeira de uma jurisdição parceira**” designa (i) qualquer instituição financeira estabelecida numa jurisdição parceira, mas exclui qualquer sucursal dessa instituição financeira que esteja localizada fora dessa jurisdição parceira, e (ii) qualquer sucursal de uma instituição financeira não estabelecida na jurisdição parceira, caso essa sucursal esteja localizada na mesma.
- (o) A expressão “**Instituição financeira da RAEM reportante**” designa qualquer instituição financeira que não seja considerada uma instituição financeira da RAEM não-reportante.
- (p) A expressão “**Instituição financeira da RAEM não-reportante**” designa qualquer instituição financeira da RAEM, ou outra entidade residente na RAEM, que esteja descrita no Anexo II como instituição financeira da RAEM não-reportante, ou que, de outra forma, seja qualificada como uma IFE considerada-cumpridora ou como um beneficiário efectivo isento, ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (q) A expressão “**Instituição financeira não-participante**” designa uma IFE não-participante, conforme é definida nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, mas não inclui uma instituição financeira da RAEM ou uma instituição financeira de outra jurisdição parceira que não seja uma instituição financeira considerada como uma instituição financeira não-participante, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º deste Acordo, ou em disposição

correspondente constante de um acordo entre os Estados Unidos e uma jurisdição parceira.

- (r) A expressão “**Conta nova**” designa uma conta financeira aberta por uma instituição financeira da RAEM reportante após a data de produção dos efeitos.
- (s) A expressão “**Conta dos E.U.A.**” designa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira da RAEM reportante e que seja detida por uma ou mais pessoas específicas dos E.U.A., ou por uma entidade que não seja dos E.U.A. em que uma ou mais pessoas controladoras sejam consideradas como uma pessoa específica dos E.U.A.. Não obstante o acima exposto, uma conta não é tratada como sendo uma conta dos E.U.A. se a mesma não for identificada como tal após a aplicação dos procedimentos de diligência devidos constantes do Anexo I.
- (t) A expressão “**Conta dos E.U.A. sem consentimento**” designa uma conta financeira mantida pela instituição financeira da RAEM reportante à data de produção dos efeitos, em relação à qual (i) a instituição financeira da RAEM reportante tenha determinado que é uma conta dos E.U.A., de acordo com os procedimentos de diligência devidos constantes do Anexo I, (ii) a legislação da RAEM proíba a comunicação exigida ao abrigo de um acordo IFE na ausência de consentimento do titular da conta, (iii) a instituição financeira da RAEM reportante tentou obter o consentimento exigido para efectuar a comunicação, ou para obter o NIF do titular da conta dos E.U.A., mas não teve sucesso, e (iv) a instituição financeira da RAEM reportante efectuou a comunicação, ou a isso estava obrigada, da informação agregada ao IRS, conforme o estabelecido nas secções 1471 a 1474 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A. e das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (u) A expressão “**Conta financeira**” tem o significado estabelecido nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, mas não inclui qualquer conta que esteja excluída da definição de “Conta financeira” constante do Anexo II.
- (v) A expressão “**Acordo IFE**” designa um acordo que estabeleça os requisitos, que sejam consistentes com este Acordo, para efeitos de se

considerar a instituição financeira da RAEM reportante como cumprindo os requisitos estabelecidos na secção 1471(b) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

- (w) A expressão “**Titular da conta**” designa a pessoa listada ou identificada como o titular de uma conta financeira numa instituição financeira que mantenha a conta. Uma pessoa, que não seja uma instituição financeira, detendo uma conta financeira para o benefício, ou por conta de outra pessoa, na qualidade de agente, depositário, pessoa designada, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário, não é, para efeitos deste Acordo, considerada como sendo o detentor da conta, sendo a pessoa representada considerada como sendo esse detentor. Para efeitos da frase imediatamente anterior, a expressão “Instituição financeira” não inclui uma instituição financeira organizada ou constituída num Território dos E.U.A.. No caso de um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, o titular da conta é qualquer pessoa com direito a ter acesso ao valor de resgate, ou de alterar a designação do beneficiário do contrato. Se nenhuma pessoa tiver acesso ao valor de resgate, ou puder alterar a designação do beneficiário, o titular da conta é qualquer pessoa indicada como o tomador do seguro no contrato, bem como qualquer pessoa a quem está conferido o direito de receber pagamentos ao abrigo das condições estabelecidas no contrato. Com o termo do contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, qualquer das pessoas com direito a receber pagamentos, ao abrigo do contrato, é considerada como sendo o titular da conta.
- (x) As expressões “**Contrato de seguro com valor de resgate**” e “**Seguro de rendas**” têm os significados estabelecidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (y) A expressão “**Pessoa dos E.U.A.**” designa um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, uma parceria ou sociedade organizada nos Estados Unidos, ou sujeita às leis desse país, ou de qualquer Estado que o integre, um gestor fiduciário se (i) um tribunal nos Estados Unidos com autoridade conferida por lei aplicável para emitir decisões ou sentenças respeitantes substancialmente a todas as matérias inerentes à administração do gestor fiduciário, e (ii) uma ou mais pessoas dos

E.U.A. tiverem o poder de controlar todas as decisões significativas do gestor discricionário, ou a herança de uma pessoa falecida que seja cidadão ou residente dos Estados Unidos. Este subparágrafo 1(y) deve ser interpretado em conformidade com o “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

- (z) A expressão “**Pessoa específica dos E.U.A.**” designa uma pessoa dos E.U.A. que não seja: (i) uma sociedade cujas acções sejam negociadas regularmente numa ou mais bolsas de valores mobiliários reconhecidas; (ii) qualquer sociedade que seja membro do mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, nos termos definidos na secção 1471(e) (2) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., como uma sociedade descrita na cláusula (i); (iii) os Estados Unidos, ou qualquer agência detida integralmente por aquele, ou das suas dependências; (iv) qualquer Estado dos Estados Unidos, qualquer Território dos E.U.A., qualquer subdivisão política de qualquer uma das entidades referidas, ou qualquer agência ou instituição detida integralmente por uma ou mais entidades referidas, ou das suas dependências; (v) qualquer organização isenta de tributação, ao abrigo da secção 501(a) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., ou um plano individual de reforma, conforme está definido na secção 7701(a) (37) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; (vi) qualquer banco, conforme está definido na secção 581 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; (vii) qualquer gestor fiduciário de investimentos em imobiliário, conforme está definido na secção 856 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; (viii) qualquer companhia de investimentos regulada, conforme está definido na secção 851 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., ou qualquer entidade registada na “Securities and Exchange Commission” dos E.U.A. ao abrigo do “Investment Company Act” de 1940 (15 U.S.C. 80a-64); (ix) qualquer fundo comum fiduciário, conforme está definido na secção 584(a) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; (x) qualquer gestor fiduciário que esteja isento de tributação, ao abrigo da secção 664(c) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., ou que esteja previsto na secção 4947 (a) (1) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; (xi) um corretor de valores mobiliários, mercadorias, ou instrumentos financeiros derivados [incluindo contratos de capital com

valor nocional, futuros, contratos a prazo (“*forwards*”), e opções] que esteja registado nessa qualidade, ao abrigo da legislação dos Estados Unidos, ou de qualquer um dos seus Estados; (xii) um corretor, nos termos definidos na secção 6045(c) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; ou (xiii) qualquer gestor fiduciário isento de tributação, ao abrigo de um plano que esteja previsto na secção 403(b) ou secção 457(g) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

- (aa) A expressão “**Entidade**” designa uma pessoa com personalidade jurídica ou um instrumento jurídico, como um gestor fiduciário.
- (bb) A expressão “**Entidade que não seja dos E.U.A.**” designa uma entidade que não seja uma pessoa dos E.U.A..
- (cc) Uma entidade é considerada como uma “**Entidade relacionada**” de uma outra entidade se qualquer uma delas controlar a outra, ou se as duas estiverem sujeitas a um controlo comum. Para este efeito, o controlo inclui a participação, directa ou indirecta, de mais de 50 por cento dos direitos de voto ou do capital de uma entidade. Não obstante o acima exposto, a RAEM pode considerar que uma entidade não é uma entidade relacionada de outra se as duas entidades não integrarem o mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, conforme está definido na secção 1471(e) (2) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..
- (dd) A expressão “**NIF dos E.U.A.**” designa o número de identificação fiscal federal de contribuinte dos E.U.A..
- (ee) A expressão “**Pessoas controladoras**” designa as pessoas singulares que exerçam controlo sobre uma entidade. No caso desta ser um gestor fiduciário, essa expressão designa o instituidor, os curadores, o patrono (se houver), os beneficiários ou categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que em última instância exerça o controlo efectivo sobre o gestor fiduciário e, no caso de um instrumento jurídico que não seja um gestor fiduciário, essa expressão designa as pessoas que estiverem em posições equivalentes ou similares. A expressão “Pessoas controladoras” deve ser interpretada de forma consistente com as Recomendações do Grupo de Acção Financeira.

2. Salvo se o contrário resultar do contexto, ou se as autoridades competentes acordarem numa definição comum (nos termos permitidos pelas respectivas legislações internas), qualquer expressão que não esteja definida neste Acordo de forma diferente terá o significado que lhe tiver sido conferido à data pela legislação da Parte que aplica este Acordo e, qualquer significado resultante da legislação fiscal aplicável dessa Parte prevalece sobre o significado da expressão ao abrigo da restante legislação da Parte em apreço.

Artigo 2.º

Comunicação e troca de informações

1. **Directivas às instituições financeiras da RAEM.** A RAEM deve determinar e proporcionar a todas as instituições financeiras da RAEM reportantes que:

- a) procedam ao seu registo no IRS, no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA, e cumpram os requisitos do acordo IFE, incluindo os que respeitam à diligência devida, comunicação e retenção;
- b) no que respeita às contas financeiras mantidas pelas instituições financeiras da RAEM reportantes que sejam identificadas como sendo contas dos E.U.A., à data de produção dos efeitos,
 - (i) solicitem de cada titular da conta o respectivo NIF dos E.U.A. e o seu consentimento para a comunicação e, simultaneamente, informem o mesmo, por escrito, que se o NIF dos E.U.A. e o consentimento não forem dados, (1) será efectuada a comunicação ao IRS sobre a conta, sob a forma de informação agregada, (2) as informações sobre a conta podem dar lugar a um pedido apresentado em grupo pelo IRS para serem prestadas informações específicas sobre essa conta, (3) nesse caso, as informações sobre a conta devem ser transmitidas à administração fiscal da RAEM, e (4) a administração fiscal da RAEM pode efectuar a troca das informações em apreço com o IRS, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 2 deste artigo;
 - (ii) comuniquem anualmente ao IRS, no tempo e na forma estabelecidos no acordo IFE e nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, a informação agregada exigida em relação às contas dos E.U.A. sem consentimento.

- c) no que respeita às contas de, ou obrigações para com, instituições financeiras não-participantes que existam à data de produção dos efeitos e, em relação às quais seja expectável que a instituição financeira da RAEM reportante proceda a um pagamento de um montante do exterior sujeito a comunicação,
- (i) no que respeita aos anos civis de 2015 e 2016, solicitem de cada instituição financeira não-participante o seu consentimento para efectuar a comunicação e, simultaneamente, informem, por escrito, a instituição financeira não-participante que, se esse consentimento não for dado, (1) será efectuada a comunicação ao IRS, em forma de informação agregada, sobre os montantes do exterior sujeitos a comunicação que foram pagos à instituição financeira não-participante, (2) essa informação pode dar lugar a um pedido apresentado em grupo pelo IRS para serem prestadas informações específicas sobre a conta ou a obrigação, (3) nesse caso, as informações sobre essa conta ou a obrigação devem ser transmitidas à administração fiscal da RAEM, e (4) a administração fiscal da RAEM pode efectuar a troca das informações em apreço com o IRS, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 deste artigo;
- (ii) no que respeita aos anos civis de 2015 e 2016, efectuem a comunicação ao IRS, o mais tardar, até ao dia 15 de Março do ano seguinte a que as informações se referem, sobre o número de instituições financeiras não-participantes que não deram o seu consentimento no que respeita aos montantes do exterior sujeitos a comunicação que foram pagos durante o ano e o valor agregado de todos esses pagamentos.
- d) no que respeita às contas novas identificadas como sendo contas dos E.U.A., obtenham de cada titular da conta o seu consentimento para efectuar a comunicação, em consonância com os requisitos do acordo IFE, como condição para a abertura da conta; e
- e) no que respeita a contas novas abertas, ou em que já se constituíram obrigações a elas respeitantes, após a data de produção de efeitos, por uma instituição financeira não-participante e, em relação às quais seja expectável que a instituição financeira de Macau reportante proceda ao

pagamento de um montante do exterior sujeito a comunicação, obtenham de cada uma dessas instituições financeiras não-participantes o consentimento para efectuar a comunicação, em consonância com os requisitos do acordo IFE, como condição para a abertura da conta, ou para a constituição dessa obrigação.

2. Troca de informações.

- a) No contexto da implementação da FATCA, a autoridade competente dos E.U.A. pode efectuar um pedido apresentado em grupo à autoridade competente da RAEM, baseadas na informação agregada comunicada ao IRS, em conformidade com a directiva descrita nos subparágrafos 1(b) (ii) e 1(c) (ii) deste artigo, para todas as informações sobre as contas dos E.U.A. sem consentimento e os montantes do exterior sujeitos a comunicação pagos a instituições financeiras não-participantes que a instituição financeira da RAEM reportante teria de comunicar ao abrigo do Acordo IFE se tivesse obtido o consentimento.
- b) A autoridade competente dos E.U.A. pode também efectuar pedidos subsequentes de informações adicionais à autoridade competente da RAEM no que respeita a uma conta dos E.U.A. sem consentimento, incluindo os extractos de conta preparados no decurso normal da actividade da instituição financeira da RAEM reportante que sumarizem a actividade da conta (incluindo levantamentos, transferências e encerramentos).
- c) A autoridade competente da RAEM deve disponibilizar à autoridade competente dos E.U.A. as informações solicitadas por esta, nos termos do disposto nos subparágrafos 2 (a) e 2 (b) deste artigo, mesmo que a autoridade competente da RAEM não necessite dessas informações para efeitos de tributação local, ou se estas se relacionarem com a investigação de uma conduta que possa constituir um crime ao abrigo da legislação da RAEM se aquela tiver aí ocorrido. Se as informações na posse da autoridade competente da RAEM não forem suficientes para habilitar o cumprimento do pedido de informações, a autoridade competente da RAEM deve tomar todas as medidas relevantes para a obtenção das informações solicitadas para disponibilizar estas à

autoridade competente dos E.U.A.. Os privilégios concedidos, ao abrigo da legislação e práticas dos Estados Unidos, não se aplicam na execução de uma solicitação efectuada pela autoridade competente da RAEM e a concessão e a aplicação de quaisquer desses privilégios é exclusivamente da responsabilidade dos Estados Unidos.

- d) No que respeita a um pedido apresentado em grupo pela autoridade competente dos E.U.A. descrita no subparágrafo 2 (a) deste artigo, a autoridade competente da RAEM, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido apresentado em grupo, deve disponibilizar essas informações à autoridade competente dos E.U.A. no mesmo formato em que as informações deveriam ser comunicadas se as mesmas tivessem sido comunicadas directamente ao IRS pela instituição financeira da RAEM reportante. A autoridade competente da RAEM deve notificar a autoridade competente dos E.U.A. e a instituição financeira da RAEM em apreço se ocorrer qualquer atraso na troca das informações solicitadas. Nesse caso, as disposições do subparágrafo 2 (b) do artigo 3.º deste Acordo devem aplicar-se no que respeita à instituição financeira da RAEM reportante, e a autoridade competente da RAEM deve efectuar a troca das informações solicitadas à autoridade competente dos E.U.A. o mais cedo possível.
- e) Não obstante o disposto no subparágrafo 2(a) deste artigo, a autoridade competente da RAEM não está obrigada a obter e a efectuar a troca do NIF dos E.U.A. do titular de uma conta dos E.U.A. sem consentimento se esse NIF dos E.U.A. não constar dos ficheiros da instituição financeira da RAEM reportante. Nesse caso, a autoridade competente da RAEM deve obter e incluir, nas informações a serem objecto de troca, a data de nascimento da pessoa em apreço, se a instituição financeira da RAEM reportante tiver essa data de nascimento nos seus ficheiros.
- f) As solicitações efectuadas em conformidade com o disposto nos subparágrafos 2(a) e 2(b) deste artigo devem aplicar-se às informações relativas ao período iniciado na data da assinatura deste Acordo, bem como às informações após essa data.

Artigo 3.º

Aplicação da FATCA às instituições financeiras da RAEM

1. **Tratamento das instituições financeiras da RAEM reportantes.** Sem prejuízo do estabelecido nas disposições constantes do n.º 2 do artigo 4.º deste Acordo, todas as instituições financeiras da RAEM reportantes que se registarem no IRS no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA e cumprirem os termos do acordo IFE, serão consideradas como cumprindo com os requisitos constantes da secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A. e, assim, não ficam sujeitas à retenção aí estabelecida.

2. **Suspensão das regras referentes às contas dos E.U.A. sem consentimento**

- a) Sem prejuízo do previsto no subparágrafo 2(b) deste artigo, os Estados Unidos não exigirão às instituições financeiras da RAEM reportantes que efectuem a retenção do imposto, ao abrigo das secções 1471 ou 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., no que respeita a uma conta detida por um titular da conta recalcitrante [com a definição dada na secção 1471(d) (6) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.], ou que proceda ao encerramento dessa conta, se:
- (i) a instituição financeira da RAEM reportante cumprir com as directivas estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º deste Acordo no que respeita à conta em apreço; e
 - (ii) a autoridade competente da RAEM efectuar a troca com a autoridade competente dos E.U.A. das informações solicitadas descritas no subparágrafo 2(a) do artigo 2.º deste Acordo, no prazo de seis meses a contar da recepção dessa solicitação.
- b) Se a condição estabelecida no subparágrafo 2(a) (ii) deste artigo não for cumprida, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo detida por um titular de conta recalcitrante, como se encontra definido nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, efectuando a retenção do imposto quando tal for exigido por essas Directivas, com início na data em que perfizerem seis meses a contar da data da recepção da solicitação descrita no subparágrafo 2(a) do artigo 2.º deste Acordo e com termo na data em que a autoridade competente da RAEM efectuar a troca das informações solicitadas com a autoridade competente dos E.U.A..

3. **Tratamento específico para os planos de reforma da RAEM.** Os Estados Unidos irão tratar os planos de reforma previstos no Anexo II como IFE consideradas-cumpridoras ou beneficiários efectivos isentos, consoante o caso, para os efeitos previstos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.. Para este efeito, um plano de reforma da RAEM inclui **uma entidade estabelecida ou localizada na RAEM e aí regulada**, ou um instrumento contratual ou jurídico predeterminado, com o objectivo de pagar pensões ou outras prestações pecuniárias respeitantes a aposentação ou a auferir rendimentos para conceder esses benefícios, ao abrigo da legislação da RAEM e que esteja regulada no que respeita às contribuições, pagamentos, comunicação, patrocínio e tributação.

4. **Identificação e tratamento de outras IFEs consideradas-cumpridoras e beneficiários efectivos isentos.** Os Estados Unidos irão tratar cada uma das instituições financeiras da RAEM não-reportantes como sendo instituições financeiras consideradas-cumpridoras ou beneficiários efectivos isentos, consoante o caso, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

5. **Regras especiais respeitantes a entidades relacionadas e sucursais que sejam instituições financeiras não-participantes.** Se uma instituição financeira da RAEM que, de qualquer forma, reúna os requisitos previstos no artigo 2.º deste Acordo, ou que esteja descrita nos números 3 ou 4 do presente artigo, tenha uma entidade relacionada ou uma sucursal que opere numa jurisdição que impeça essa entidade relacionada ou sucursal de cumprir com os requisitos estabelecidos para uma IFE participante, ou para uma IFE considerada-cumpridora, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., ou que tenha uma entidade relacionada, ou uma sucursal que seja tratada como uma instituição financeira não-participante devido à caducidade da norma transitória para as IFEs limitadas e sucursais limitadas, ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, essa instituição financeira da RAEM deve continuar a ser tratada como uma IFE participante, IFE considerada-cumpridora, ou beneficiário efectivo isento, consoante o caso, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., desde que:

- a) a instituição financeira da RAEM trate cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais como uma instituição financeira não-

- participante autónoma e cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais se identifiquem elas próprias aos agentes sujeitos a retenção como se fossem uma instituição financeira não-participante;
- b) cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais identifiquem as suas contas dos E.U.A. e comuniquem ao IRS as informações no que respeita às mesmas, conforme está determinado na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A. na medida do permitido pela legislação aplicável em relação à entidade relacionada ou sucursal; e
- c) essa entidade relacionada ou sucursal não proporcionem, de forma explícita, contas dos E.U.A. detidas por pessoas que não sejam residentes na jurisdição onde essa entidade relacionada ou sucursal está domiciliada, ou contas detidas por instituições financeiras não-participantes que não estejam estabelecidas na jurisdição onde essa instituição relacionada ou sucursal está domiciliada, e que qualquer destas não seja usada pela instituição financeira da RAEM, ou por qualquer outra entidade relacionada, para contornar as obrigações impostas por este Acordo ou pela secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., consoante o caso.

6. Coordenação das definições com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. Não obstante o disposto no artigo 1.º deste Acordo e as definições contidas nos anexos a este Acordo, a RAEM, para a aplicação do mesmo, pode usar e permitir que as instituições financeiras da RAEM usem uma definição constante nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis em vez da definição correspondente neste Acordo, desde que dessa aplicação não se contrariem os objectivos do mesmo.

Artigo 4.º

Verificação e Aplicação

1. **Erros menores e administrativos**. A autoridade competente dos E.U.A., em consonância com os termos do Acordo IFE, pode solicitar esclarecimentos directamente a uma instituição financeira da RAEM reportante, quando tenha motivos para crer que a ocorrência de erros administrativos, ou outras falhas menores, possa dar lugar à comunicação de informações incorrectas ou incompletas e que sejam

inconsistentes com os requisitos constantes do acordo IFE. Neste acordo ou dispositivo pode-se estabelecer que, quando a autoridade competente dos E.U.A. efectuar essa solicitação a uma instituição financeira da RAEM reportante para efeitos de cumprimento por esta das condições estabelecidas neste Acordo, a autoridade competente da RAEM deve ser informada dessa iniciativa.

2. **Incumprimento significativo.** A autoridade competente dos E.U.A. deve informar a autoridade competente da RAEM quando verificar que há incumprimento significativo em relação aos requisitos constantes do Acordo IFE, ou deste Acordo, no que respeita a uma instituição financeira da RAEM reportante. Se o incumprimento não for resolvido no período de 12 meses a contar da notificação do incumprimento significativo após a sua primeira detecção pela autoridade competente dos E.U.A., os Estados Unidos devem tratar a instituição financeira da RAEM reportante como uma instituição financeira não-participante em conformidade com este n.º 2.

3. **Consultas entre as autoridades competentes.** As autoridades competentes da RAEM e dos Estados Unidos podem efectuar consultas sobre os casos participados de incumprimento significativo nos termos previstos no n.º 2 deste artigo.

4. **Recurso a terceiros prestadores de serviços.** Em conformidade com as disposições do Acordo IFE e das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem recorrer a terceiros prestadores de serviços para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo IFE, mas o cumprimento dessas obrigações permanece como responsabilidade das instituições financeiras da RAEM reportantes.

Artigo 5.º

Compromisso mútuo em continuar a reforçar a eficácia na troca de informações e a transparência

Tratamento de pagamentos sujeitos a retenção e rendimentos brutos. As partes comprometem-se a colaborar, conjuntamente e com jurisdições parceiras, no sentido de delinear um método alternativo prático e efectivo conducente à realização dos objectivos da política a prosseguir para os pagamentos do exterior

sujeitos a retenção e para a retenção de receitas brutas de forma a minimizar os encargos daí decorrentes.

Artigo 6.º

Consistência na aplicação da FATCA a jurisdições parceiras

1. À RAEM é concedido o benefício da aplicação de quaisquer termos mais favoráveis, ao abrigo do disposto no artigo 3.º ou no Anexo I deste Acordo, relativamente à aplicação da FATCA às instituições financeiras da RAEM, que sejam concedidos a outra jurisdição parceira, ao abrigo da celebração de um acordo bilateral, pelo qual a outra jurisdição parceira se compromete a assumir as mesmas obrigações previstas para a RAEM no artigo 2.º deste Acordo, e sujeitas aos mesmos termos e condições aí descritos, bem como nos artigos 4.º, 6.º, 9.º e 10.º deste Acordo.

2. Os Estados Unidos devem notificar a RAEM de quaisquer desses termos mais favoráveis, sendo estes aplicáveis automaticamente ao abrigo deste Acordo como se os mesmos tivessem sido aí transcritos e com efeitos à data da assinatura do acordo a integrar esses termos mais favoráveis, excepto se a RAEM rejeitar por escrito essa aplicação.

Artigo 7.º

Procedimentos para acordo mútuo

1. Quando ocorrerem dificuldades ou dúvidas entre as Partes respeitantes à implementação, execução ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes devem empenhar-se em resolver esses casos por acordo mútuo.

2. As autoridades competentes podem adoptar e estabelecer procedimentos com vista a promover a implementação deste Acordo.

3. As autoridades competentes podem comunicar-se directamente para efeitos de se obter um acordo mútuo ao abrigo deste artigo.

Artigo 8.º

Confidencialidade

1. A autoridade competente da RAEM deve tratar como confidenciais quaisquer informações recebidas dos Estados Unidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 4.º deste Acordo, e deve divulgar essas informações apenas no que for necessário para exercer as suas obrigações ao abrigo deste Acordo. Essas informações podem ser divulgadas em conexão com processos judiciais relacionados com a execução das obrigações da RAEM ao abrigo deste Acordo.

2. Devem ser tratadas como confidenciais as informações disponibilizadas à autoridade competente dos E.U.A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 4.º deste Acordo, e podem ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades do Governo dos Estados Unidos (incluindo os tribunais e órgãos administrativos), no que concerne à avaliação, cobrança, ou administração de, aplicação ou prossecução a respeito de, ou a apresentação de recursos referentes a, taxas federais dos E.U.A. ou a fiscalização dessas funções. Essas pessoas ou autoridades devem usar essas informações apenas para essas finalidades. Essas pessoas podem revelar as informações em processos nos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa, entidade, autoridade, ou jurisdição. Não obstante o acima mencionado, quando a RAEM proporcionar consentimento prévio e escrito, as informações podem ser usadas para os efeitos permitidos ao abrigo das disposições respeitantes a uma assistência legal mútua em vigor entre as Partes que permita a troca de informações fiscais.

Artigo 9.º

Consultas e alterações

1. Na eventualidade de ocorrerem quaisquer dificuldades na implementação ou interpretação deste Acordo, qualquer das Partes, independentemente dos procedimentos para acordo mútuo previstos no n.º 1 do artigo 7.º deste Acordo, pode solicitar a realização de consultas com o objectivo de serem desenvolvidas medidas apropriadas para garantir o cumprimento deste Acordo.

2. Este Acordo pode ser alterado por acordo mútuo por escrito das Partes. Qualquer alteração deve entrar em vigor através dos mesmos procedimentos

estabelecidos no n.º 1 do artigo 11.º deste Acordo, salvo se tiver sido acordado de outra forma.

Artigo 10.º

Anexos

Os anexos constituem parte integrante deste Acordo.

Artigo 11.º

Vigência do Acordo

1. Este Acordo entrará em vigor na data da notificação escrita da RAEM aos Estados Unidos de que foram finalizados todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do mesmo.

2. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante envio de notificação escrita à outra Parte. Essa denúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de 12 meses a contar da data do aviso de denúncia.

3. Se este Acordo for denunciado, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no artigo 8.º deste Acordo no que respeita a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Celebrado em Macau, em duplicado, na língua inglesa, no dia 14 de Dezembro de 2016.

PELO GOVERNO
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

PELO GOVERNO
DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

LEONG VAI TAC

KURT W. TONG

ANEXO I

OBRIGAÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA PARA A IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DAS CONTAS DOS E.U.A. E DOS PAGAMENTOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO-PARTICIPANTES

I. Geral.

A. As instituições financeiras da RAEM reportantes devem identificar as contas dos E.U.A. e as contas detidas por instituições financeiras não-participantes, em conformidade com os procedimentos de diligência devidos estabelecidos neste Anexo I.

B. Para os efeitos do Acordo,

1. Todos os valores expressos são em dólares dos E.U.A. e devem ser entendidos no sentido de incluir o montante equivalente em outras moedas.
2. Excepto se estiver previsto de outra forma, o saldo ou o valor de uma conta deve ser determinado no último dia do ano civil, ou, no caso de um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, no último dia do ano civil ou na data aniversária mais recente do contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(1) da secção II deste Anexo I, uma conta deve ser tratada como uma conta dos E.U.A. a partir da data em que for identificada como tal, nos termos dos procedimentos de diligência devida constantes deste Anexo I.
4. A não ser que se estabeleça de outra forma, as informações relativas a uma conta dos E.U.A. devem ser comunicadas anualmente no ano civil seguinte ao ano a que as informações respeitam.

C. Em alternativa aos procedimentos previstos em cada secção deste Anexo I, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem basear-se nos

procedimentos constantes das Directivas do Departamento de Tesouro dos E.U.A. aplicáveis para estabelecer se uma conta é uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, a não ser que a conta seja tratada como detida por um titular de conta recalcitrante, ao abrigo dos procedimentos previstos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis e, então, para efeitos deste Acordo, a mesma deve ser considerada como sendo uma conta dos E.U.A.. As instituições financeiras da RAEM reportantes podem efectuar essa opção separadamente para cada secção deste Anexo I, seja a respeito de todas as contas financeiras relevantes, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara (como a linha de negócio ou a localização onde a conta é mantida). Excepto se estiver previsto de outra forma no Acordo IFE, a partir do momento em que uma instituição financeira da RAEM reportante tenha optado basear-se nos procedimentos constantes das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis a respeito de qualquer grupo de contas, essa instituição financeira da RAEM reportante deve continuar a aplicar, de forma consistente, os procedimentos em apreço em todos os anos subsequentes, excepto se ocorrerem modificações substanciais nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.

II. Contas pré-existentes de pessoas singulares. Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. entre contas pré-existentes detidas por pessoas singulares (“Contas pré-existentes de pessoas singulares”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. Contas para as quais não é necessário serem analisadas, identificadas, ou comunicadas. A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas pré-existentes de pessoas singulares, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, para as contas pré-existentes seguintes de pessoas singulares não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas como sendo contas dos E.U.A.:

1. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(2) desta secção, uma conta pré-existente de pessoa singular, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$50.000.
2. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(2) desta secção, uma conta pré-existente de pessoa singular que consista num contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, seja igual ou inferior a \$250.000.
3. Uma conta pré-existente de pessoa singular que consista num contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, desde que a legislação ou a regulamentação da RAEM ou dos Estados Unidos impeça, de uma forma efectiva, a venda desse contrato de seguro com valor de resgate ou rendas a residentes dos E.U.A. (*p.e.*, se a instituição financeira em apreço não tiver o registo exigido, ao abrigo da legislação dos E.U.A., e a legislação da RAEM exigir a comunicação ou a retenção no que respeita a produtos de seguro detidos por residentes da RAEM).
4. Uma conta de depósito, cujo saldo seja igual ou inferior a \$50.000.

B. Procedimentos para a análise de contas pré-existentes de pessoas singulares, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, exceda \$50.000 (ou \$250.000 para um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas), mas que não seja superior a \$1.000.000 (“Contas de valor reduzido”)

1. **Pesquisa electrónica dos ficheiros.** A instituição financeira da RAEM reportante, através de pesquisa electrónica, deve analisar os dados mantidos pela mesma para a detecção de quaisquer dos seguintes indícios de vinculação aos E.U.A.:
 - a) Identificação do titular da conta como sendo um cidadão dos E.U.A., ou aí residente;

- b) Identificação inequívoca de um local de nascimento nos E.U.A.;
 - c) Endereço actual de correio ou de residência nos E.U.A. (incluindo uma caixa postal dos E.U.A.);
 - d) Número actual de telefone nos E.U.A.;
 - e) Instruções em vigor para transferirem fundos para uma conta mantida nos Estados Unidos;
 - f) Procuração efectiva e actual de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura a uma pessoa com um endereço nos E.U.A.; ou
 - g) Um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência” como o único endereço que a instituição financeira da RAEM reportante tenha no ficheiro para o titular de conta. Não deve ser tratada como tendo indícios de vinculação aos E.U.A. uma conta pré-existente de pessoa singular que seja conta de valor reduzido, e cujo endereço seja fora dos E.U.A. e do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência”.
2. Não é necessário desenvolver qualquer acção posterior até que ocorra uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. associados com a conta, ou que esta se torne numa conta de valor elevado descrita no parágrafo D desta secção, se, na pesquisa electrónica, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1) desta secção for detectado.
3. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., excepto se tiver optado pela aplicação do subparágrafo B(4) desta secção e, nesse caso, uma das excepções aí previstas se aplicar a respeito dessa conta, se, na pesquisa electrónica, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados

- no subparágrafo B(1) desta secção for detectado, ou se ocorrer uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. associados com a conta.
4. Não obstante a constatação de indícios de vinculação aos E.U.A., ao abrigo do disposto no subparágrafo B(1) desta secção, não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante trate uma conta como sendo uma conta dos E.U.A. se:
- a) Quando as informações respeitantes ao titular da conta indicarem inequivocamente **um local de nascimento nos E.U.A.**, a instituição financeira da RAEM reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:
- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para os efeitos de tributação, aquele não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito);
 - (2) Um passaporte que não seja dos E.U.A., ou outro documento de identificação emitido por um governo comprovando que o titular da conta tem cidadania ou nacionalidade de outro país que não seja os Estados Unidos; e
 - (3) Uma cópia do certificado de perda de nacionalidade dos Estados Unidos do titular da conta, ou uma explicação razoável sobre:
 - (a) O motivo porque o titular da conta não possui esse certificado apesar de ter renunciado à cidadania dos E.U.A.;
ou
 - (b) O motivo porque o titular da conta não obteve a cidadania dos E.U.A. pelo nascimento.

- b) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem um *endereço ou residência actuais dos E.U.A., ou um ou mais números de telefone nos E.U.A. que sejam apenas números de telefone associados à conta*, a instituição financeira de Macau reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:
- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); e
 - (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..
- c) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem *instruções permanentes para a efectivação de transferência de fundos para uma conta mantida nos Estados Unidos*, a instituição financeira da RAEM reportante obtenha ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:
- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); e
 - (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..
- d) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem *uma procuração efectiva ou poderes de assinatura actuais concedidos a uma pessoa com um endereço nos E.U.A., tenha um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção*

temporária de correspondência” como o único endereço identificado para o titular da conta, ou tenha um ou mais números de telefone nos E.U.A. (se um número de telefone que não seja dos E.U.A. também estiver associado com a conta), a instituição financeira de Macau reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); **ou**
- (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..

C. Procedimentos adicionais aplicáveis a contas pré-existentes de pessoas singulares que sejam contas de valor reduzido.

1. A análise das contas pré-existentes de pessoas singulares de valor reduzido para efeitos de detecção de indícios de vinculação aos E.U.A. deve ser finalizada dentro de dois anos a contar da data de produção dos efeitos.
2. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., excepto se for aplicável o subparágrafo B(4) desta secção, se ocorrer uma alteração nas circunstâncias em relação a uma conta pré-existente de pessoa singular de valor reduzido de que resultem num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção como estando associados à conta.
3. Exceptuando as contas de depósito descritas no subparágrafo A(4) desta secção, qualquer conta pré-existente de pessoa singular que, ao abrigo desta secção, tenha sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A.,

deve ser tratada como tal em todos os anos subsequentes, a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

D. Procedimentos para a análise reforçada de contas pré-existentes de pessoas singulares, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, ou em 31 de Dezembro de 2015, ou em qualquer ano subsequente, exceda \$1.000.000 (“Contas de valor elevado”).

1. **Pesquisa electrónica dos ficheiros.** A instituição financeira da RAEM reportante, através de pesquisa electrónica, deve analisar os dados mantidos pela mesma para a detecção de quaisquer dos indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B (1) desta secção.

2. **Pesquisa documental dos ficheiros.** Não é necessário proceder a qualquer pesquisa documental posterior se os bancos de dados da instituição financeira da RAEM reportante, electronicamente pesquisáveis, incluírem campos que cubram e capturem todas as informações descritas no subparágrafo D(3) desta secção. Se os bancos de dados electrónicos não captarem todas essas informações em relação a uma conta de valor elevado, então a instituição financeira da RAEM reportante, para efeitos de detecção de quaisquer dos indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção, deve analisar também o ficheiro principal actual do cliente e, na medida do que não conste desse ficheiro, deve proceder à análise dos documentos abaixo indicados que estejam associados com a conta que a instituição financeira da RAEM reportante obteve nos últimos cinco anos:
 - a) As provas documentais mais recentes recolhidas em relação à conta;

 - b) O contrato ou documentação de abertura de conta mais recente;

 - c) A documentação mais recente obtida pela instituição financeira da RAEM reportante em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, ou para outros fins

regulamentares;

- d) Qualquer procuração de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura, que estejam em vigor; e
- e) Quaisquer instruções permanentes em vigor para transferência de fundos.

3. **Exceções quando os bancos de dados contiverem informações suficientes.** Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante efectue a pesquisa documental descrita no subparágrafo D(2) desta secção se as informações, electronicamente pesquisáveis, da instituição financeira da RAEM reportante incluírem o seguinte:

- a) A nacionalidade ou o estatuto de residência do titular da conta;
- b) Os endereços da residência e do correio do titular da conta que estejam presentemente no ficheiro da instituição financeira da RAEM reportante;
- c) O(s) número(s) de telefone, se existir(em), do titular da conta e que estejam presentemente no ficheiro da instituição financeira da RAEM reportante;
- d) Existência ou não de instruções permanentes para a transferência de fundos a favor de outra conta (incluindo uma conta de qualquer agência da instituição financeira da RAEM reportante ou de outra instituição financeira);
- e) Existência ou não de um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência” para o titular da conta; e
- f) Existência ou não de qualquer procuração de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura para a conta.

4. **Consulta ao gestor de conta para verificação do seu conhecimento de facto.** Em aditamento às pesquisas electrónica e documental descritas anteriormente, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar como sendo uma conta dos E.U.A. qualquer conta de valor elevado atribuída a um gestor de conta (incluindo quaisquer contas financeiras agregadas a essa conta de valor elevado) caso aquele tenha conhecimento de facto que o titular da conta é uma pessoa específica dos E.U.A..

5. **Consequências em se detectarem indícios de vinculação aos E.U.A.**
 - a) Não é necessário proceder a qualquer acção posterior até que ocorra uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. como estando associados à conta, se, na análise reforçada das contas de valor elevado anteriormente descritas, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1) desta secção for detectado e a conta não for identificada como sendo detida por uma pessoa específica dos E.U.A. em conformidade com o subparágrafo D(4) desta secção.

 - b) A instituição financeira reportante da RAEM deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que seja elegível para se aplicar o subparágrafo B(4) desta secção e uma das excepções previstas nesse subparágrafo se aplicar a respeito dessa conta, se, na análise reforçada das contas de valor elevado anteriormente descrita, forem detectados alguns indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1), ou se ocorrer uma alteração subsequente nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. como estando associados à conta.

 - c) Exceptuando as contas de depósito descritas no subparágrafo A(4) desta secção, qualquer conta pré-existente de pessoa singular que, ao abrigo desta secção, tenha sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A. deve ser tratada como tal em todos os anos subsequentes,

a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

E. Procedimentos adicionais aplicáveis às contas de valor elevado.

1. Se, à data de produção dos efeitos, uma conta pré-existente de pessoa singular for uma conta de valor elevado, a instituição financeira da RAEM reportante deve efectuar na íntegra, dentro de um ano a contar da data de produção dos efeitos, os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção a respeito dessa conta. Se, com base nessa análise, a conta em apreço for identificada como sendo uma conta dos E.U.A., em 31 de Dezembro de 2014, ou mesmo antes, a instituição financeira da RAEM reportante deve comunicar, no primeiro relatório sobre essa conta, as informações exigidas sobre a mesma referentes a 2014 e, posteriormente, numa base anual. Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante comunique as informações sobre essa conta referentes a 2014, mas sim, posteriormente, numa base anual, no caso de a conta ter sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A. depois de 31 de Dezembro de 2014.

2. Se, à data de produção dos efeitos, uma conta pré-existente de pessoa singular não for uma conta de valor elevado, mas se tornar como tal no último dia de 2015, ou em qualquer ano civil subsequente, a instituição financeira da RAEM reportante deve efectuar na íntegra os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção a respeito dessa conta, no prazo de seis meses contados após o último dia do ano civil em que a conta em apreço se tornou numa conta de valor elevado. Se, com base nessa análise, essa conta for identificada como sendo uma conta dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve comunicar as informações exigidas sobre essa conta a respeito do ano em que foi identificada como sendo uma conta dos E.U.A. e, nos anos subsequentes, numa base anual, a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

3. Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante aplique novamente quaisquer procedimentos, que não sejam os previstos no subparágrafo D(4) desta secção para a consulta ao gestor de conta, a uma conta de valor elevado, em qualquer ano subsequente, se a instituição financeira da RAEM reportante tiver aplicado os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção à mesma conta de valor elevado.
4. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que seja elegível para a aplicação do subparágrafo B(4) desta secção e uma das excepções previstas nesse subparágrafo se aplicar a respeito dessa conta, se ocorrer uma alteração de circunstâncias no que respeita a uma conta de valor elevado de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção a respeito dessa conta.
5. A instituição financeira da RAEM reportante deve adoptar procedimentos que assegurem a um gestor de conta identificar qualquer alteração nas circunstâncias de uma conta. Por exemplo, se um gestor de conta for notificado que o titular da conta tem um novo endereço de correio nos Estados Unidos, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar o novo endereço como uma alteração de circunstâncias e, se for elegível para a aplicação do subparágrafo B(4) desta secção, é necessário que obtenha a documentação apropriada desse titular da conta.

F. Contas pré-existentes de pessoas singulares que tenham sido documentadas para outras finalidades. Não é necessário que uma instituição financeira da RAEM reportante efectue os procedimentos previstos no subparágrafo B(1) desta secção a respeito de uma conta de valor reduzido, ou nos subparágrafos D(1) a D(3) desta secção a respeito de contas de valor elevado se, previamente, aquela tiver obtido documentação do titular da conta a estabelecer que o seu estado de cidadania não é dos E.U.A., nem é aí residente, com o objectivo de cumprir as suas obrigações ao abrigo do acordo com o IRS na qualidade de intermediário qualificado, de parceria de retenção no exterior, ou de um acordo de gestão fiduciária de retenção no

exterior, ou para satisfazer as suas obrigações ao abrigo do disposto no capítulo 61 do Título 26 do Código dos Estados Unidos.

III. Contas novas de pessoas singulares. Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. entre contas financeiras detidas por pessoas singulares e abertas após a data de produção dos efeitos (“Contas novas de pessoas singulares”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. Contas não sujeitas a análise, identificação ou comunicação. A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas novas de pessoas singulares, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, para as contas novas seguintes de pessoas singulares não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas como sendo contas dos E.U.A.:

1. Uma conta de depósito, a não ser que o seu saldo exceda \$50.000, no final de qualquer ano civil.
2. Um contrato de seguro com valor de resgate, a não ser que este exceda \$50.000,00, no final de qualquer ano civil.

B. Outras contas novas de pessoas singulares. No que respeita a contas novas de pessoas singulares não descritas no parágrafo A desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante, após a abertura da conta (ou no prazo de 90 dias após o final do ano civil no qual a conta deixe de estar descrita no parágrafo A desta secção), deve obter uma autocertificação, a qual pode fazer parte da documentação de abertura da conta, que permita à instituição financeira da RAEM reportante determinar se o titular da conta é residente nos Estados Unidos para efeitos de tributação (para este propósito, um cidadão dos E.U.A. é considerado como residente nos Estados Unidos, para efeitos de tributação, mesmo que o titular da conta seja também um residente fiscal de outra jurisdição) e confirmar a razoabilidade dessa autocertificação baseada nas informações obtidas pela instituição financeira da RAEM reportante em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer

documentação recolhida em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.

1. Se a autocertificação estabelecer que o titular da conta é residente nos Estados Unidos, para efeitos de tributação, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A. e obter uma autocertificação que inclua o NIF do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito).
2. Se ocorrer uma alteração de circunstâncias no que respeita a uma conta nova de pessoa singular que conduza que a instituição financeira da RAEM reportante conheça, ou tenha motivos para conhecer, que a autocertificação está incorrecta ou não é fidedigna, aquela não pode fiar-se na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida a estabelecer que o titular da conta é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, para efeitos de tributação nos E.U.A.. Se a instituição financeira da RAEM reportante for incapaz de obter uma autocertificação válida, a mesma deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A. sem consentimento.

IV. **Contas pré-existentes de entidades.** Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. e contas detidas por instituições financeiras não-participantes entre contas pré-existentes detidas por entidades (“Contas pré-existentes de entidades”) aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

- A. **Contas não sujeitas a análise, identificação ou comunicação.** A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas pré-existentes de entidades, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, não é necessário que seja analisada, identificada, ou comunicada uma conta pré-existente de entidade como sendo uma conta dos E.U.A., cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 e até que aquele seja superior a \$1.000.000.

B. Contas de entidades sujeitas a análise. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D. desta secção, deve ser analisada uma conta pré-existente de entidade, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, exceda \$250.000 e uma conta pré-existente de entidade, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 mas que, no último dia de 2015, ou em qualquer ano civil subseqüente, exceda \$1.000.000.

C. Contas de entidades relativamente às quais é necessária a comunicação.

No que respeita a contas pré-existentes de entidades descritas no parágrafo B desta secção, devem somente ser tratadas como sendo contas dos E.U.A. as que sejam detidas por uma ou mais entidades que sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou por ENFES passivas com uma ou mais pessoas controladoras que sejam cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes. Adicionalmente, as contas detidas por instituições financeiras não-participantes devem ser tratadas como sendo contas para as quais é necessário que sejam comunicados os pagamentos agregados, ao abrigo do acordo IFE.

D. Procedimentos de análise para a identificação de contas de entidades para as quais é necessária a comunicação.

Para as contas pré-existentes de entidades descritas no parágrafo B desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante deve aplicar os procedimentos seguintes para efectuar a análise com vista a determinar se a conta é detida por uma ou mais pessoas específicas dos E.U.A., por ENFES passivas com uma ou mais pessoas controladoras que sejam cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes, ou por instituições financeiras não-participantes.

1. **Determinar se a entidade é uma pessoa específica dos E.U.A.**

- a) Análise das informações mantidas para efeitos regulamentares ou de relacionamento com o cliente (incluindo as informações obtidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente) para determinar se as informações indicam que o titular da conta é uma pessoa dos E.U.A.. Para este efeito, as informações indicando que o titular da conta é uma pessoa

dos E.U.A. devem incluir um lugar de constituição ou organização nos E.U.A., ou um endereço nos E.U.A..

- b) Se as informações indicarem que o titular da conta é uma pessoa dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como uma conta dos E.U.A., a não ser que obtenha uma autocertificação do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito), ou, baseada nas informações em sua posse, ou que estejam disponíveis publicamente, determine, de forma sensata, que o titular da conta não é uma pessoa específica dos E.U.A..

2. **Determinar se uma entidade que não é dos E.U.A. é uma instituição financeira.**

- a) Análise das informações mantidas para efeitos regulamentares ou de relacionamento com o cliente (incluindo as informações obtidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente) para determinar se as informações indicam que o titular da conta é uma instituição financeira.
- b) Se as informações indicarem que o titular da conta é uma instituição financeira, ou se a instituição financeira da RAEM reportante verificar que o número de identificação global de intermediário do titular da conta consta da lista publicada pelo IRS, então a conta não é uma conta dos E.U.A..

3. **Determinar se uma instituição financeira é uma instituição financeira de pagamentos não-participante sujeita a comunicação agregada, em consonância com as obrigações constantes do Acordo IFE.**

- a) Sem prejuízo do disposto no sub-parágrafo D(3) (b) desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante pode determinar que o titular da conta é uma instituição financeira da RAEM, ou outra

instituição financeira de uma jurisdição parceira, se a instituição financeira da RAEM reportante determinar, de forma sensata, que o titular da conta tem esse estatuto, com base no número de identificação global de intermediário do titular da conta, constante da lista publicada pelo IRS, ou em outras informações publicamente disponíveis, ou de posse da instituição financeira da RAEM reportante, consoante o caso. Neste caso, a respeito da conta, não é necessário efectuar qualquer análise, identificação ou comunicação posteriores.

- b) Se o titular da conta for uma instituição financeira da RAEM reportante, ou outra instituição financeira de uma jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante, então a conta não é uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no Acordo IFE.
- c) Se o titular da conta não for uma instituição financeira da RAEM reportante, ou outra instituição financeira de uma jurisdição parceira, então a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar o titular da conta como uma instituição financeira não-participante para a qual os pagamentos a esta são passíveis de comunicação, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE, a não ser que a instituição financeira da RAEM reportante:
- (1) Obtenha uma autocertificação do titular da conta que é uma IFE considerada-cumpridora certificada, ou um beneficiário efectivo isento, conforme os termos que estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); *ou*
 - (2) No caso de uma IFE participante ou de IFE considerada-cumpridora registada, verifique que o número de identificação

global de intermediário do titular da conta consta da lista das IFEs publicada pelo IRS.

4. **Determinar se uma conta detida por uma ENFE é uma conta dos E.U.A.**. No que respeita ao titular da conta de uma entidade pré-existente que não seja identificada como sendo uma pessoa dos E.U.A., ou como uma instituição financeira, a instituição financeira da RAEM reportante deve identificar (i) se o titular da conta tem pessoas controladoras, (ii) se o titular da conta é uma ENFE passiva, e (iii) se quaisquer das pessoas controladoras da conta é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente. Ao aplicar estas instruções, a instituição financeira da RAEM reportante deve seguir a orientação constante nos subparágrafos D(4) (a) a D(4) (d) desta secção, na ordem que, de acordo com as circunstâncias, for considerada a mais apropriada.
- a) Para efeitos de verificação a existência de pessoas controladoras do titular da conta, a instituição financeira da RAEM reportante pode fiar-se nas informações obtidas e mantidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.
- b) Para efeitos de determinar se o titular da conta é uma ENFE passiva, a instituição financeira da RAEM reportante deve obter uma autocertificação do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito) a estabelecer o seu estatuto, a não ser que tenha informações em sua posse, ou que estejam publicamente disponíveis, e conclua, de forma sensata, que o titular da conta é uma ENFE activa.
- c) Para efeitos de determinar se uma pessoa controladora de uma ENFE passiva é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, para efeitos de tributação, uma instituição financeira da RAEM reportante pode fiar-se em:

- (1) Informações obtidas e mantidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, no caso de uma conta pré-existente de entidade detida por uma ou mais ENFEs, cujo saldo ou valor da conta não exceda \$1,000,000; **ou**
 - (2) Uma autocertificação do titular da conta, ou da pessoa controladora em causa, no caso de uma conta pré-existente da entidade ser detida por uma ou mais ENFEs, cujo saldo ou valor da conta exceda \$1,000,000 (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário aprovado para o efeito).
- d) Se qualquer pessoa controladora de uma ENFE passiva for um cidadão E.U.A., ou aí residente, a conta deve ser tratada como uma conta dos U.S..

E. Calendarização da análise e procedimentos adicionais aplicáveis a contas pré-existentes de uma entidade.

1. A análise das contas pré-existentes de uma entidade, cujo saldo ou valor da conta, à data de produção dos efeitos, exceda \$250.000, deve ser concluída dentro de dois anos a contar dessa data.
2. A análise das contas pré-existentes de uma entidade, cujo saldo ou valor da conta, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 mas que, a 31 de Dezembro de 2015, ou em qualquer ano subsequente, exceda \$1.000.000, deve ser concluída dentro de seis meses contados a partir do último dia do ano civil no qual o saldo ou valor da conta seja superior a \$1.000.000.
3. A instituição financeira da RAEM reportante deve reavaliar o estatuto da conta em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D desta secção, se ocorrer uma alteração de circunstâncias a respeito de uma conta pré-existente de uma entidade que conduza a que

a instituição financeira da RAEM reportante tome conhecimento, ou tenha razões para isso, que a autocertificação, ou outra documentação associada com uma conta, é incorrecta ou não é fidedigna.

V. **Contas novas de uma entidade.** Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. detidas por instituições financeiras não-participantes entre as contas financeiras detidas por entidades e abertas após a data de produção dos efeitos (“Contas novas de uma entidade”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. **Contas de entidades não sujeitas a análise, identificação ou comunicação.**

A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas novas de uma entidade, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, a uma conta associada a cartão de crédito, ou a uma facilidade de concessão rotativa de crédito, todas tratadas como contas novas de uma entidade, não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas, desde que a instituição financeira da RAEM reportante que mantenha essas contas implemente políticas e procedimentos para evitar que o saldo da conta a favor do titular da conta exceda \$50.000.

B. **Outras contas novas de uma entidade.** No que respeita a contas novas de uma entidade não descritas no parágrafo A desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante deve determinar se o titular da conta é: (i) uma pessoa específica dos E.U.A.; (ii) uma instituição financeira da RAEM ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira; (iii) uma IFE participante, uma IFE considerada-cumpridora, ou um beneficiário efectivo isento, cujos termos estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; ou (iv) uma ENFE activa ou uma ENFE passiva.

1. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo B (2) desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante pode determinar que o titular da conta é uma ENFE activa, uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira, se a instituição financeira da RAEM reportante determinar, de forma sensata, que o

titular da conta tem esse estatuto com base no número de identificação global de intermediário do titular da conta, ou em outras informações publicamente disponíveis, ou de posse da instituição financeira da RAEM reportante, consoante o caso.

2. Se o titular da conta for uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante, então a conta não é uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE.
3. Em todos os outros casos, a instituição financeira da RAEM reportante deve obter uma autocertificação do titular da conta a estabelecer o seu estatuto. Com base na autocertificação, aplicam-se as regras seguintes:
 - a) Se o titular da conta for **uma pessoa específica dos E.U.A.**, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A..
 - b) Se o titular da conta for **uma ENFE passiva**, a instituição financeira da RAEM reportante deve identificar as pessoas controladoras, em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, e deve determinar se qualquer dessas pessoas é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, na base da autocertificação do titular da conta ou dessa pessoa. Se quaisquer dessas pessoas forem cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A..
 - c) Se o titular da conta for: (i) uma pessoa dos E.U.A. que não seja uma pessoa específica dos E.U.A.; (ii) uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira, sem prejuízo do disposto no subparágrafo B (3) (d) desta secção; iii) uma IFE participante, uma IFE considerada-cumpridora, ou um

beneficiário efectivo isento, cujos termos estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; (iv) uma ENFE Activa; ou (v) uma ENFE Passiva, em que nenhuma das pessoas controladoras é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, então a conta não é considerada como sendo uma conta dos E.U.A. e, em relação à mesma, não é necessário efectuar qualquer comunicação.

- d) Se o titular da conta for uma instituição financeira não-participante (incluindo uma instituição financeira da RAEM, ou uma instituição financeira de outra jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante), então a conta não é considerada como sendo uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE.

VI. **Regras e definições especiais.** Na aplicação dos procedimentos de diligência devida aplicam-se as regras e definições adicionais seguintes:

A. **Fiabilidade nas autocertificações e prova documental.** A instituição financeira da RAEM reportante não deve fiar-se numa autocertificação, ou em prova documental, se a mesma tiver conhecimento, ou tenha razões para isso, que a autocertificação ou prova documental estão incorrectas ou não são fidedignas.

B. **Definições.** Para efeitos deste Anexo I, aplicam-se as definições seguintes.

1. **Procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.**

“Os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente” designam os procedimentos de diligência devida ao cliente efectuados pela instituição financeira da RAEM reportante, em conformidade com as obrigações anti-branqueamento de capitais ou similares da RAEM, para os quais a instituição financeira da RAEM reportante está sujeita.

2. **ENFE.** Uma “ENFE” designa uma entidade não americana que não seja uma IFE, conforme está definida nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, ou uma entidade descrita no subparágrafo B (4) (j) desta secção, e inclui também qualquer entidade que não seja dos E.U.A. e que esteja estabelecida na RAEM, ou noutra jurisdição parceira, e que não seja uma instituição financeira.
3. **ENFE passiva.** Uma “ENFE passiva” designa qualquer ENFE que não seja (i) uma ENFE activa, ou (ii) uma parceria estrangeira de retenção, ou um fundo fiduciário de retenção, em conformidade com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
4. **ENFE activa.** Uma “ENFE activa” designa qualquer ENFE que satisfaça qualquer dos critérios seguintes:
 - a) Menos de 50 por cento da receita bruta da ENFE para o ano civil precedente, ou de outro período apropriado de comunicação, seja receita passiva e menos de 50 por cento dos activos detidos pela ENFE durante o ano civil precedente, ou em outro período apropriado de comunicação, constituíram activos que produzem ou são detidos para a produção da receita passiva;
 - b) As acções da ENFE são negociadas regularmente numa bolsa de valores mobiliários reconhecida, ou a ENFE é uma entidade relacionada de uma entidade, cujas acções são negociadas regularmente numa bolsa de valores mobiliários reconhecida. Para efeitos deste Acordo, os valores mobiliários são “negociados regularmente” se houver um volume significativo de negociação, numa base contínua, a respeito desses valores mobiliários, e uma “bolsa de valores mobiliários reconhecida” designa uma bolsa de valores que seja reconhecida oficialmente e supervisionada onde o mercado está localizado por uma autoridade governamental e que tenha um valor anual significativo de acções negociadas em bolsa;

- c) A ENFE está organizada em Território dos E.U.A. e todos os proprietários do emitente são residentes de boa-fé (“Bona fide”) desse Território dos E.U.A.;
- d) A ENFE é um governo (que não seja o governo dos E.U.A.), uma subdivisão política desse governo (o que, para evitar dúvidas, inclui um estado, província, condado ou município), ou um departamento público desempenhando uma função desse governo, ou uma sua subdivisão política, um governo de um Território dos E.U.A., uma organização internacional, um banco central emissor que não seja dos E.U.A., ou uma entidade totalmente detida por um ou mais das entidades supramencionadas;
- e) Substancialmente todas as actividades da ENFE consistem na detenção (na totalidade ou em parte) de acções em circulação (“outstanding stock”), ou em providenciar o financiamento e serviços a uma ou mais subsidiárias envolvidas em comércio ou negócios que não constituam a actividade da instituição financeira, excepto se uma entidade não se qualifique como tendo o estatuto de uma ENFE, se esta última funcionar (ou se comportar) como um fundo de investimento, um fundo privado de capital, fundo de capital de risco, fundo de aquisição alavancada, ou qualquer veículo de investimento, cujo propósito seja o de adquirir empresas, ou em proporcionar fundos a estas e, então, deter interesses nessas empresas como activos de capital para efeitos de investimento;
- f) A ENFE não está ainda a exercer qualquer actividade e não tem um historial prévio de funcionamento, mas está a investir capital em activos com a intenção de exercer uma actividade que não seja a de uma instituição financeira, desde que a ENFE não se qualifique para esta excepção depois de 24 meses após a data da constituição da ENFE;
- g) A ENFE não foi uma instituição financeira nos últimos cinco anos, e encontra-se em processo de liquidação dos seus activos, ou em fase

de reorganização com a intenção de continuar ou recomeçar as operações numa actividade que não seja a de uma instituição financeira;

- h) A ENFE envolve-se principalmente no financiamento e cobertura de transacções com, ou para, entidades relacionadas que não sejam instituições financeiras, e não proporcionam financiamento ou cobertura de serviços para qualquer entidade que não seja uma entidade relacionada, desde que o grupo de qualquer dessas entidades relacionadas esteja envolvido principalmente numa actividade que não seja a de uma instituição financeira;
- i) A ENFE é uma “ENFE excluída”, como está descrita nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; **ou**
- j) A ENFE satisfaça todos os requisitos seguintes:
 - i. Está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência exclusivamente com objectivos religiosos, filantrópicos, científicos, artísticos, culturais, de desporto ou educacionais; ou está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência e é uma organização profissional, associação de empresários, câmara de comércio, organização laboral, organização ligada à agricultura ou horticultura, associação cívica ou uma organização que opera exclusivamente para a promoção do bem-estar social;
 - ii. Está isenta de tributação na sua jurisdição de residência;
 - iii. Não tem accionistas ou membros que detenham uma participação representativa de propriedade ou de benefícios nas suas receitas ou activos;
 - iv. A legislação aplicável da jurisdição de residência da ENFE, ou os estatutos desta, não permitem que os rendimentos ou os activos da ENFE sejam distribuídos ou aplicados em benefício de

- qualquer pessoa singular ou entidade não filantrópica, excepto no exercício das actividades de beneficiência da ENFE, ou como pagamento de uma compensação razoável pelos serviços prestados, ou como pagamento do valor justo de mercado quanto aos bens que a ENFE tenha adquirido; e
- v. As legislações aplicáveis da jurisdição de residência da ENFE, ou os estatutos da ENFE, determinem que, em caso de liquidação ou dissolução da ENFE, todos os seus activos serão distribuídos a uma entidade governamental, ou a uma outra organização não-lucrativa, ou revertam para o governo da jurisdição de residência da ENFE ou para uma qualquer sua subdivisão política.
5. **"Conta pré-existente.** Uma "Conta pré-existente" designa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira da RAEM reportante, à data de produção dos efeitos.
6. **Data de produção dos efeitos.** A "Data de produção dos efeitos" designa a data, que pode ser anterior à data de vigência deste Acordo, em relação à qual o Departamento do Tesouro dos E.U.A. determine que não se aplica a retenção estabelecida ao abrigo do disposto na secção 1471 do "*Internal Revenue Code*" dos E.U.A. para as instituições financeiras da RAEM. Essa data é: (a) 30 de Junho de 2014, no caso de (i) uma jurisdição que, assinou um acordo com os Estados Unidos para implementar a FATCA ou para promover a implementação da FATCA, antes de 30 de Junho de 2014, ou nessa data ou (ii) uma jurisdição que o Departamento do Tesouro determinou que se obteve esse acordo em substância antes de 30 de Junho de 2014, ou nessa data, e está incluída na lista dessas jurisdições publicada pelo Departamento do Tesouro, (b) 30 de Novembro de 2014, no caso de uma jurisdição que o Departamento do Tesouro determinou que se obteve um acordo em substância antes de 1 de Julho de 2014 ou nessa data, e antes de 30 de Novembro de 2014, ou nesta data, e que está incluída na lista dessas jurisdições publicada pelo Departamento do Tesouro, ou (c) a data da

assinatura do acordo em apreço, no caso de qualquer outra jurisdição.
Para a RAEM a data de produção dos efeitos é 30 de Novembro de 2014.

C. Regras para a agregação dos saldos das contas e para a conversão cambial.

1. **Agregação de contas de pessoas singulares.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma pessoa singular, é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante agregue todas as contas financeiras mantidas por aquela, ou por uma entidade relacionada, mas apenas até à extensão em que os sistemas computarizados da instituição financeira da RAEM reportante efectuem a ligação às contas financeiras por referência a certos dados, como o número de cliente ou o número de identificação fiscal, e que permitam que os saldos ou os valores das contas sejam agregados. A cada titular de uma conta financeira conjunta deve ser atribuído o saldo ou o valor total dessa conta, para efeitos da aplicação dos requisitos de agregação previstos neste 1.º parágrafo.
2. **Agregação das contas de uma entidade.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma entidade, é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante tome em consideração todas as contas financeiras que são mantidas por aquela, ou por uma entidade relacionada, mas até à extensão em que os sistemas computarizados da instituição financeira da RAEM reportante efectuem a ligação às contas financeiras por referência a certos dados, como o número de cliente ou o número de identificação fiscal, e que permitam que os saldos ou valores das contas sejam agregados.
3. **Regra especial de agregação aplicável aos gestores de conta.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma pessoa singular, para efeitos de verificação se uma conta financeira é uma conta de valor elevado, é necessário também que a instituição financeira da RAEM reportante proceda à agregação de todas essas contas, quando quaisquer dessas contas

financeiras sejam do conhecimento de um gestor de conta, ou há razões para crer que ele tivesse conhecimento, que as mesmas, directa ou indirectamente, são detidas, controladas, ou estabelecidas pela mesma pessoa singular (que não seja na forma de capacidade fiduciária).

4. **Regra de conversão cambial.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor das contas financeiras denominadas em moeda que não seja o dólar dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve converter os montantes dos limites expressos em dólares dos E.U.A. indicados neste Anexo I para essa moeda, aplicando a taxa de câmbio à vista (“spot”) publicada e que seja fixada no último dia do ano civil àquele em que a instituição financeira da RAEM reportante determina o saldo ou o valor.

D. **Prova documental.** Para efeitos deste Anexo I, uma prova documental aceitável inclui qualquer um dos seguintes documentos:

1. Um certificado de residência emitido por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município), da jurisdição em que o beneficiário atesta ser residente
2. No que respeita a uma pessoa singular, qualquer identificação válida emitida por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município), que inclua o nome da pessoa singular e que seja usada normalmente para efeitos de identificação.
3. No que respeita a uma entidade, qualquer documentação oficial emitida por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município) que inclua a denominação da entidade e, ainda, o endereço da sua sede na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) de onde a qual aquela atesta ser residente, ou na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) onde a entidade foi constituída ou organizada.

4. No que respeita a uma conta financeira mantida numa jurisdição com regras anti-branqueamento de capitais que tenham sido aprovadas pelo IRS em ligação com um acordo QI (conforme previsto nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis), quaisquer dos documentos, que não sejam o formulário W-8 ou W-9, referenciados nos anexos ao acordo QI dessa jurisdição, para efeitos de identificação de pessoas singulares ou entidades.
5. Qualquer extracto financeiro, relatório sobre capacidade de crédito elaborado por terceiros, pedido de falência, ou relatório da “U.S. Securities and Exchange Commission”.

E. Procedimentos alternativos para as contas financeiras detidas por pessoas singulares que sejam beneficiários de um contrato de seguro com valor de resgate.

A instituição financeira da RAEM reportante pode presumir que uma pessoa singular que seja beneficiário (que não seja o tomador do seguro) de um contrato de seguro com valor de resgate que tenha direito a receber um capital por morte não é uma pessoa específica dos E.U.A. e pode tratar essa conta financeira como não sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que a instituição financeira da RAEM reportante tenha conhecimento real, ou razões para conhecer, que o beneficiário é uma pessoa específica dos E.U.A.. A instituição financeira da RAEM reportante tem razões para conhecer que um beneficiário de um contrato de seguro com valor de resgate é uma pessoa específica dos E.U.A. se as informações obtidas pela instituição financeira da RAEM reportante e associadas com o beneficiário contiverem indícios de vinculação aos E.U.A., conforme previsto no subparágrafo B(1) da secção II deste Anexo I. Se a instituição financeira da RAEM reportante tiver conhecimento real, ou razões para conhecer, que o beneficiário é uma pessoa específica dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve seguir os procedimentos previstos no subparágrafo B(3) da secção II deste Anexo I.

- F. Delegação em terceiros.** Independentemente de se ter efectuado ou não uma opção, ao abrigo do disposto no parágrafo C da secção I deste Anexo I, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem delegar em terceiros a

realização dos procedimentos de diligência devidos, até à extensão proporcionada no acordo IFE e nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.

G. Procedimentos alternativos para as contas novas abertas antes da entrada em vigor deste Acordo.

1. **Aplicabilidade.** Se a RAEM tiver entregue uma notificação escrita aos Estados Unidos antes da entrada em vigor deste Acordo pelo qual, à data de produção dos efeitos, a RAEM carecia de autoridade para determinar às instituições financeiras da RAEM reportantes, quer (i) para exigir aos titulares de contas novas de pessoas singulares a entrega da autocertificação referida na secção III deste Anexo I, ou o consentimento para efectuar a comunicação previsto no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo, ou (ii) para realizar todos os procedimentos de diligência devida relacionados com as contas novas de entidades especificados na secção V deste Anexo I, ou para exigir aos titulares dessas contas para entregarem o consentimento para efectuar a comunicação previsto no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo, então as instituições financeiras da RAEM reportantes podem aplicar os procedimentos alternativos previstos no subparágrafo G(2) desta secção a essas contas novas, se forem aplicáveis, em vez dos procedimentos que, de outra forma, são exigidos ao abrigo deste Anexo I. Os procedimentos alternativos previstos no subparágrafo G(2) desta secção devem estar disponíveis apenas para aquelas contas novas de pessoas singulares ou contas novas de entidades, caso sejam aplicáveis, que tenham sido abertas antes da primeira data que seja: (i) a data em que a RAEM tiver a capacidade para determinar às instituições financeiras da RAEM reportantes para cumprirem com os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III deste Anexo I e de obterem o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1 (d) do artigo 2.º do Acordo no que respeita a contas novas de pessoas singulares, ou para cumprir com os procedimentos de diligência devidos previstos na secção V deste Anexo I e de obterem o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo no

que respeita a contas novas de entidades, cuja data a RAEM deve informar, por escrito, até à data de entrada em vigor deste Acordo, ou (ii) a data de entrada em vigor deste Acordo. Se os procedimentos alternativos previstos no parágrafo H desta secção forem aplicáveis para as contas novas de entidades abertas após a data da produção dos efeitos, e antes de 1 de Janeiro de 2015, descritas no parágrafo H desta secção, a respeito de todas as contas novas de entidades ou a um grupo dessas contas identificado de uma forma clara, os procedimentos alternativos previstos neste parágrafo G podem não ser aplicados no que respeita a essas contas novas de entidades. Para todas as outras contas novas, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem aplicar os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III ou secção V deste Anexo I, caso sejam aplicáveis, a respeito dessas contas novas de entidade. Para todas as outras contas novas, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem aplicar os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III ou na secção V deste Anexo I, caso sejam aplicáveis, para determinar se a conta é uma conta dos E.U.A., ou uma conta de uma instituição financeira não-participante e deve obter o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1 (d) do artigo 2.º do Acordo.

2. **Procedimentos Alternativos.**

- a) Dentro de um ano após a entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem: (i) no que respeita a uma conta nova de pessoa singular descrita no subparágrafo G(1) desta secção, solicitar a autocertificação especificada na secção III deste Anexo I e o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo e confirmar a razoabilidade da consistência dessa autocertificação com os procedimentos previstos na secção III deste Anexo I, e (ii) no que respeita a uma conta nova de entidades descrita no subparágrafo G(1) desta secção, realizar os procedimentos de diligência devidos especificados na secção V deste Anexo I e solicitar as informações que forem necessárias para documentar a conta, incluindo qualquer

autocertificação, exigida pela secção V deste Anexo I e solicitar o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo.

- b) As instituições financeiras da RAEM reportantes devem comunicar qualquer conta nova que seja identificada, em conformidade com o disposto na alínea a) do subparágrafo G(2) desta secção como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, até à data que seja a última de: (i) 30 de Setembro próximo a seguir à data em que a conta seja identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, ou (ii) 90 dias após a conta ser identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso. As informações necessárias a serem comunicadas, no que respeita a essa conta nova, consistem em quaisquer informações que teriam de ser comunicadas ao abrigo deste Acordo se a conta nova tivesse sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, na data em que a conta foi aberta.
- c) Decorrido um ano após a data de entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem encerrar qualquer conta nova descrita no subparágrafo G(1) desta secção para a qual foram incapazes de obter a autocertificação exigida, ou outra documentação, ou o consentimento para efectuar a comunicação, em conformidade com os procedimentos previstos na alínea a) do subparágrafo G(2) desta secção. Adicionalmente, decorrido um ano após a data de entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem: (i) no que respeita a essas contas encerradas que, antes do referido encerramento, eram contas novas de pessoas singulares (sem atender se essas contas eram contas de valor elevado), realizar os procedimentos de diligência devidos especificados no parágrafo D da secção II deste Anexo I, ou (ii) no que respeita a essas contas encerradas que, antes do referido

encerramento, eram contas novas de uma entidade, realizar os procedimentos de diligência devidos especificados na secção IV deste Anexo I.

- d) As instituições financeiras da RAEM reportantes devem comunicar qualquer conta encerrada que seja identificada, em conformidade com o disposto na alínea (c) do subparágrafo G (2) desta secção como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, e para a qual foi obtido o consentimento para efectuar a comunicação, até à data que seja a última de: (i) 30 de Setembro próximo a seguir à data em que a conta seja identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, ou (ii) 90 dias após a conta ser identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso. As informações necessárias a serem comunicadas, no que respeita a essa conta nova, consistem em quaisquer informações que teriam de ser comunicadas ao abrigo deste Acordo se a conta nova tivesse sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, na data em que a conta foi aberta. As contas descritas nesta alínea (d) do subparágrafo G(2) para as quais o consentimento para efectuar a comunicação não foi obtido devem ser tratadas como sendo contas dos E.U.A. sem-consentimento e a informação agregada dessas contas deve ser comunicada, conforme o estabelecido na alínea (b) (ii) do subparágrafo 1 do artigo 2.º deste Acordo.

H. Procedimentos alternativos para as contas novas de entidades abertas depois da data de produção dos efeitos, e antes de 1 de Janeiro de 2015.

Para as contas novas de entidades abertas depois da data de produção dos efeitos e antes de 1 de Janeiro de 2015, seja no que respeita a todas as contas novas de entidades ou, autonomamente, a respeito de qualquer grupo dessas contas identificado, de uma forma clara, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem tratar essas contas como contas pré-existentes de

entidades e aplicar os procedimentos de diligência devidos respeitantes a contas pré-existentes de entidades especificados na secção IV deste Anexo I em vez dos procedimentos de diligência devidos especificados na secção V deste Anexo I. Neste caso, os procedimentos de diligência devidos previstos na secção IV deste Anexo I devem ser aplicados sem atender ao saldo da conta ou ao limite de montante especificado no parágrafo A da secção IV deste Anexo I.

ANEXO II

As entidades seguintes devem ser tratadas como beneficiários efectivos isentos ou IFEs consideradas cumpridoras, consoante o caso, e as contas que se seguem são excluídas da definição de contas financeiras.

Este Anexo II pode ser modificado por decisão mútua por escrito outorgada entre as autoridades competentes dos Estados Unidos e da RAEM: (1) para incluir entidades e contas adicionais que apresentem um baixo risco de serem usadas por pessoas dos E.U.A. com o objectivo de evasão fiscal nos E.U.A. e que, à data da assinatura do Acordo, tenham características similares às entidades e contas descritas neste Anexo II à data da assinatura do Acordo; ou (2) para excluir entidades e contas que, devido a alterações nas circunstâncias, não apresentem mais um baixo risco de serem usadas por pessoas dos E.U.A. com o objectivo de evasão fiscal nos E.U.A.. Quaisquer desses aditamentos ou exclusões devem vigorar a partir da data da assinatura da decisão mútua, salvo disposição contrária nela prevista.

I. **Beneficiários efectivos isentos que não sejam fundos.** Para os efeitos estabelecidos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as entidades seguintes devem ser tratadas como instituições financeiras da RAEM não-reportantes e como beneficiários efectivos isentos, excepto no que respeita a um pagamento que seja derivado de uma obrigação detida em conexão com uma actividade comercial ou financeira de um tipo de actividade exercida por uma seguradora especificada, uma instituição de custódia ou uma instituição autorizada a receber depósitos.

A. **Entidade governamental.** O governo da RAEM, ou qualquer departamento público ou serviços auxiliares detidos totalmente por esse governo, ou por qualquer uma ou mais das entidades anteriormente mencionadas (cada uma, uma “Entidade governamental da RAEM”). Esta categoria é constituída por organismos integrantes do governo da RAEM e por entidades por si controladas.

1. Um organismo integrante do governo da RAEM designa qualquer órgão estatutário, organização, departamento público, divisão, fundo,

serviços auxiliares, ou qualquer outra unidade de estrutura, qualquer que seja a designação, que constitua um serviço público da RAEM. Os rendimentos líquidos do serviço governamental devem ser creditados na sua própria conta ou noutras contas da RAEM, sem que nenhuma parte desses rendimentos seja para o benefício de qualquer pessoa singular. Um organismo integrante não inclui qualquer pessoa singular que seja funcionário público, ou director que actue na sua capacidade privada ou pessoal.

2. Uma entidade controlada designa uma entidade que, em termos de forma, é autónoma da RAEM, ou que, de outro modo, constitua uma entidade jurídica independente, desde que:
 - a) A entidade seja detida e controlada na totalidade por uma ou mais entidades governamentais da RAEM, directamente ou através de uma ou mais entidades controladas;
 - b) Os rendimentos líquidos da entidade são creditados na sua própria conta, ou em contas de uma ou mais entidades governamentais da RAEM, sem que nenhuma parte desses rendimentos seja para o benefício de qualquer pessoa singular; e
 - c) Em caso de dissolução, os activos da entidade reverterão para uma ou mais entidades governamentais da RAEM.
3. Os rendimentos não são considerados para o benefício de pessoas singulares se estas forem os destinatários previstos num programa governamental, e as actividades desse programa estejam orientadas para o público em geral no que respeita ao bem-estar comum, ou que se relacione com a gestão de alguma fase da acção governativa. Todavia, não obstante o exposto anteriormente, os rendimentos são considerados para o benefício de pessoas singulares se os mesmos forem derivados de uma entidade governamental que prossiga uma actividade comercial, tal como a actividade bancária que proporcione serviços financeiros a pessoas singulares.

B. **Organização internacional.** Qualquer organização internacional, ou qualquer departamento detido integralmente por aquela, ou serviços auxiliares. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (incluindo uma organização supranacional) (1) que seja constituída principalmente por governos que não sejam dos E.U.A.; (2) que tenha em vigor um acordo com a RAEM sobre o centro de operações ou tenha a sua sede na RAEM, de acordo com um tratado internacional aplicável à RAEM; e (3) os rendimentos não sejam para o benefício de pessoas singulares.

C. **Banco Central.** A Autoridade Monetária de Macau.

II. **Fundos qualificados como beneficiários efectivos isentos.** Para os efeitos estabelecidos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as entidades seguintes devem ser tratadas como instituições financeiras da RAEM não-reportantes e como beneficiários efectivos isentos.

A. **Fundo de reforma de participação alargada.** Um fundo estabelecido na RAEM para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação dessas prestações, a beneficiários que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores) de um ou mais empregadores da RAEM em contrapartida pelos serviços prestados, ou trabalhadores por conta própria residentes na RAEM e que aqui prestem serviços, desde que o fundo:

1. Não tenha um único beneficiário com direito a mais de cinco por cento dos activos do fundo;
2. Esteja sujeito a regulamentação governamental sobre planos de pensões e reforma na RAEM e a Autoridade Monetária de Macau efectue a comunicação de informações sobre os pagamentos de prestações aos beneficiários ou participantes à autoridade fiscal relevante da RAEM;

3. A participação pelos empregadores, trabalhadores dependentes, e trabalhadores por conta própria seja obrigatória, ao abrigo da legislação da RAEM e, no caso dos trabalhadores, tenham sido inscritos pelos empregadores num plano de pensões ou de reforma, ou se o plano de pensões for estabelecido voluntariamente por um empregador da RAEM e tiver sido autorizado e registado pela Autoridade Monetária de Macau, ao abrigo da legislação para os fundos de pensões de direito privado; e
4. Satisfaça, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) O fundo, ao abrigo da legislação de Macau, esteja, em termos gerais, isento de impostos na RAEM sobre os rendimentos dos investimentos, devido ao seu estatuto como plano de reforma ou de pensões;
 - b) O fundo receba, pelo menos, 50 por cento das suas contribuições totais [que não sejam as transferências de activos previstos nos parágrafos A a C desta secção, ou das contas de reforma e de pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II] dos empregadores participantes/patrocinadores;
 - c) As distribuições ou levantamentos do fundo sejam permitidas apenas após a ocorrência de eventos específicos relacionados com a reforma, a incapacidade, ou a morte [à excepção das transferências rotativas para outros fundos de reforma previstos nos parágrafos A a C desta secção, ou para as contas de reforma e pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II], ou se houver aplicação de penalizações monetárias para as distribuições ou levantamentos efectuados antes da ocorrência desses eventos específicos; ou
 - d) As contribuições para o fundo (que não sejam a título de contribuições adicionais que sejam permitidas) pelos trabalhadores

dependentes, ou pelos trabalhadores por conta própria, estão sujeitas a um limite determinado por referência aos salários dos trabalhadores dependentes, ou aos rendimentos dos trabalhadores por conta própria, ou ao máximo anual de \$50.000, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação das contas e conversão cambial.

B. Fundo de reforma de participação restrita. Um fundo estabelecido na RAEM para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte a beneficiários que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores) de um ou mais empregadores da RAEM em contrapartida pelos serviços prestados, ou trabalhadores por conta própria residentes na RAEM e que aqui prestem serviços, desde que:

1. O fundo tenha menos de 50 participantes;
2. O fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam entidades de investimento ou ENFEs passivas;
3. As contribuições do trabalhador dependente e do empregador para o fundo, ou dos trabalhadores por conta própria [que não correspondam à transferência de activos das contas de reforma e de pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II] estão sujeitas, a um limite determinado por referência, respectivamente, ao salário do trabalhador dependente ou ao rendimento do trabalhador por conta própria;
4. Os participantes que sejam não-residentes da RAEM não têm direito a mais de 20 por cento dos activos do fundo;
5. Esteja sujeito a regulamentação governamental sobre planos de pensões e reforma na RAEM e a Autoridade Monetária de Macau efectue a comunicação de informações sobre os pagamentos de

prestações aos beneficiários ou participantes à autoridade fiscal relevante da RAEM; e

6. A participação pelos empregadores, trabalhadores dependentes, e trabalhadores por conta própria seja obrigatória, ao abrigo da legislação da RAEM e, no caso dos trabalhadores dependentes, tenham sido inscritos pelos empregadores num plano de pensões ou de reforma, ou se o plano de pensões for estabelecido voluntariamente por um empregador da RAEM e tiver sido autorizado e registado pela Autoridade Monetária de Macau, ao abrigo da legislação para os fundos de pensões de direito privado.

C. **Fundo de pensões de um beneficiário efectivo isento.** Um fundo estabelecido na RAEM por um beneficiário efectivo isento para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes do beneficiário efectivo isento (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores), ou que não sejam, nem tenham sido trabalhadores dependentes, se as prestações pecuniárias proporcionadas a esses beneficiários ou participantes forem devidas em contrapartida pelos serviços pessoais prestados ao beneficiário efectivo isento.

D. **Entidade de investimentos totalmente detida por beneficiários efectivos isentos.** Uma entidade que é considerada uma instituição financeira da RAEM apenas porque é uma entidade de investimentos, desde que cada detentor directo de uma participação accionista no capital da entidade seja um beneficiário efectivo isento, e que esse detentor directo seja considerado uma instituição autorizada a receber depósitos (a respeito de um empréstimo efectuado a essa entidade) ou um beneficiário efectivo isento.

III. **Instituições financeiras de âmbito reduzido ou limitado qualificadas como IFEs consideradas cumpridoras.** Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as seguintes instituições financeiras são instituições financeiras da RAEM não-obrigadas

a comunicação, sendo tratadas, consoante o caso, como IFEs consideradas cumpridoras registadas ou IFEs consideradas cumpridoras certificadas.

A. Instituição financeira registada com uma base de clientela local. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira que reúna os requisitos seguintes é considerada uma IFE considerada cumpridora registada:

1. A instituição financeira deve estar licenciada e ser regulada como uma instituição financeira ao abrigo da legislação da RAEM;
2. A instituição financeira não deve ter um local fixo de actividades fora da RAEM. Para este efeito, um local fixo de actividades não inclui um lugar que não seja publicitado junto do público e a partir do qual a instituição financeira desenvolva exclusivamente funções de apoio administrativo;
3. A instituição financeira não deve angariar clientes ou titulares de conta fora da RAEM. Para este efeito, uma instituição financeira não deve ser considerada como tendo angariado clientes ou titulares de conta fora da RAEM simplesmente porque a mesma (a) opera um sítio na Internet, desde que este não indique especificamente que a instituição financeira proporciona contas financeiras ou serviços a não-residentes e, por outra forma qualquer, não se direcione ou angarie clientes ou titulares de contas dos E.U.A., ou (b) publicite anúncios na imprensa ou numa estação de rádio ou televisão, que seja distribuída ou transmitida principalmente dentro da RAEM, mas que também seja distribuída ou transmitida, de forma casual, noutros países, desde que o anúncio não indique especificamente que a instituição financeira proporciona contas financeiras ou serviços a não-residentes e, por outra forma qualquer, não se direcione ou angarie clientes ou titulares de contas dos E.U.A.;
4. Ao abrigo da legislação da RAEM, deve ser exigido à instituição financeira que identifique os titulares de contas residentes para efeitos da comunicação de informações, ou de retenção na fonte do imposto,

em relação às contas financeiras detidas por residentes, ou para efeitos do cumprimento dos requisitos sobre a diligência devida na prevenção e combate ao branqueamento de capitais;

5. Pelo menos 98 por cento do montante das contas financeiras mantidas pela instituição financeira, no último dia do ano civil anterior, deve ser detido por residentes da RAEM (incluindo residentes que sejam entidades);
6. Com início, o mais tardar, na data de produção dos efeitos, ou na data em que a instituição financeira efectuar o registo em consonância como o previsto no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, a instituição financeira deve ter definidas políticas e procedimentos, consistentes com os constantes do Anexo I, para impedir que a instituição financeira proporcione uma conta financeira a qualquer instituição financeira não-participante e para monitorizar se a instituição financeira abre ou mantém uma conta financeira para qualquer pessoa específica dos E.U.A. que não seja residente da RAEM (incluindo uma pessoa dos E.U.A. que era residente na RAEM no momento em que a conta financeira foi aberta mas, subsequentemente, deixou de o ser), ou qualquer ENFE passiva com pessoas controladoras que sejam residentes nos E.U.A., ou cidadãos dos E.U.A. que não sejam residentes na RAEM;
7. Essas políticas e procedimentos devem estabelecer que, se for identificada qualquer conta financeira detida por uma pessoa específica dos E.U.A. que não seja residente da RAEM, ou por uma ENFE passiva com pessoas controladoras que sejam residentes dos E.U.A., ou por cidadãos dos E.U.A. que não sejam residentes na RAEM, a instituição financeira deve efectuar a comunicação dessa conta financeira, como seria necessário, se a instituição financeira fosse uma instituição financeira da RAEM reportante, ou encerrar a referida conta financeira;

8. No que respeita a uma conta preexistente detida por uma pessoa singular que não seja residente na RAEM, ou por uma entidade, a instituição financeira deve analisar essas contas preexistentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Anexo I aplicáveis às mesmas para identificar quaisquer contas dos E.U.A, ou contas financeiras detidas por uma instituição financeira não-participante, e deve efectuar a comunicação dessa conta financeira, como seria necessário, se a instituição financeira fosse uma instituição financeira da RAEM reportante, ou encerrar a referida conta financeira;
 9. Cada entidade relacionada da instituição financeira, que seja uma instituição financeira, deve ser constituída ou organizada na RAEM e, excluindo qualquer entidade relacionada que seja um fundo de reforma previsto nos parágrafos A a C da secção II deste Anexo II, reunir os requisitos estabelecidos neste parágrafo A;
 10. A instituição financeira não deve prosseguir políticas ou práticas discriminatórias da abertura ou manutenção de contas financeiras que sejam pessoas específicas dos E.U.A. e residentes na RAEM; e
 11. A instituição financeira deve reunir os requisitos estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II.
- B. **Banco local.** Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:
1. A instituição financeira exerce a sua actividade exclusivamente como um banco (e está licenciada e regulada ao abrigo da legislação da RAEM);

2. A actividade da instituição financeira consiste, principalmente, na recepção de depósitos e na concessão de empréstimos a clientes de retalho não relacionados;
3. A instituição financeira reúne os requisitos estabelecidos nos subparágrafos A(2) e A(3) desta secção, desde que, em aditamento às limitações no sítio na Internet descritas no subparágrafo A(3) desta secção, o mesmo não permita a abertura de uma conta financeira;
4. A instituição financeira não possua mais de \$175 milhões em activos no seu balanço, e a instituição financeira e quaisquer entidades relacionadas, no seu conjunto, não possuam mais de \$500 milhões no total nos seus balanços consolidados ou combinados; e
5. Qualquer entidade relacionada deve ser constituída ou organizada na RAEM e qualquer entidade relacionada que seja uma instituição financeira, excluindo qualquer entidade relacionada que seja um fundo de reforma previsto nos parágrafos A a C da secção II deste Anexo II, ou uma instituição financeira com contas de valor reduzido descritas nesta secção, devem reunir os requisitos estabelecidos neste parágrafo B.

C. Instituição financeira exclusivamente com contas de valor reduzido.

Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira de Macau que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:

1. A instituição financeira não seja uma entidade de investimentos;
2. Nenhuma conta financeira mantida pela instituição financeira, ou qualquer entidade relacionada, tenha um saldo ou valor superior a \$50.000, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial; e

3. A instituição financeira não possua mais de \$50 milhões em activos no seu balanço, e a instituição financeira e quaisquer entidades relacionadas, no seu conjunto, não possuam mais de \$50 milhões no total nos seus balanços consolidados ou combinados.

D. Emissor qualificado e registado de cartões de crédito. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira da RAEM que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada:

1. A instituição financeira é considerada como tal apenas porque é um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efectua um pagamento de valor superior ao saldo em débito relativamente ao cartão e o pagamento em excesso não é de imediato devolvido ao cliente;
2. Com início, o mais tardar, na data de produção dos efeitos, ou na data em que a instituição financeira efectuar o registo em consonância como o previsto no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, a instituição financeira adopte políticas e procedimentos que impeçam um cliente de depositar montantes excedentes a \$50.000, ou que assegurem que, quando qualquer cliente depositar valores superiores a \$50.000, em qualquer caso aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial, o reembolso será efectuado ao cliente no prazo de 60 dias. Para este efeito, o depósito de um cliente não se refere aos saldos credores até à extensão de encargos em divergência mas inclui os saldos credores resultantes de devoluções de produtos; e
3. A instituição financeira deve reunir os requisitos estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II.

IV. Entidades de investimento qualificadas como IFEs consideradas cumpridoras e outras regras especiais. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as instituições financeiras descritas nos parágrafos A a E desta secção são instituições financeiras da RAEM não obrigadas a comunicação, sendo tratadas como IFEs consideradas cumpridoras registadas ou cumpridoras certificadas, consoante o caso. Em aditamento, no parágrafo F desta secção, estabelecem-se regras especiais aplicáveis a uma entidade de investimentos.

A. Gestor fiduciário por curador documentado. Um gestor fiduciário estabelecido ao abrigo da legislação da RAEM, na medida em que o curador do mesmo seja uma instituição financeira dos E.U.A. reportante, ou uma IFE reportante de modelo 1, ou uma IFE Participante e preste todas as informações que devam ser comunicadas, nos termos do Acordo, como seriam exigidas se o gestor fiduciário fosse uma instituição financeira da RAEM reportante (incluindo o cumprimento dos requisitos aplicáveis para o registo no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA). Esse gestor fiduciário é uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

B. Entidade de investimentos patrocinada e registada, e sociedade estrangeira controlada. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira descrita nos subparágrafos B(1) ou B(2) desta secção que tenha uma entidade patrocinadora que cumpre os requisitos constantes no subparágrafo B(3) desta secção é considerada uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada.

1. Uma instituição financeira é uma entidade de investimentos patrocinada se (a) for uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM e que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro

sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; e (b) uma entidade que tenha acordado com a instituição financeira em actuar como uma entidade patrocinadora para esta última.

2. Uma instituição financeira é uma sociedade estrangeira patrocinada e controlada se (a) a instituição financeira for uma sociedade estrangeira controlada¹ e organizada ao abrigo da legislação da RAEM e que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; (b) a instituição financeira seja detida na íntegra, directa ou indirectamente, por uma instituição financeira dos E.U.A. reportante que concorde em actuar, ou que determine a uma filial da instituição financeira para actuar como uma entidade patrocinadora para a mesma; e (c) a instituição financeira partilhe um sistema contabilístico electrónico comum com a entidade patrocinadora que possibilite a esta última identificar todos os titulares de contas e beneficiários de pagamentos da instituição financeira e a ter acesso a informações de todas as contas e clientes detidas pela instituição financeira, incluindo, mas não se limitando, as informações sobre a identificação do cliente, documentação entregue pelo cliente, saldo da conta, e todos os pagamentos efectuados ao titular da conta ou ao beneficiário dos pagamentos.

3. A entidade patrocinadora cumpre os requisitos seguintes:

¹ Uma "sociedade estrangeira controlada" designa qualquer sociedade estrangeira em que mais de 50% do total combinado dos direitos de voto de todas as categorias de acções dessa sociedade com direito de voto, ou o valor total do capital da mesma, for detido, ou for considerado como tal, por "accionistas dos Estados Unidos" em qualquer dia do ano fiscal dessa sociedade estrangeira. A expressão "accionista dos Estados Unidos" designa, no que respeita a qualquer sociedade estrangeira, uma pessoa dos Estados Unidos que detém, ou que se considera deter, 10%, ou mais, do total combinado dos votos de todas as categorias de acções dessa sociedade estrangeira com direito a voto.

- a) A entidade patrocinadora está autorizada a actuar em nome da instituição financeira (seja como gestor de fundos, curador, director de sociedade, ou sócio-director) para cumprir com os requisitos do acordo IFE;
- b) A entidade patrocinadora está registada no IRS nessa qualidade no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA;
- c) A entidade patrocinadora efectua o registo da instituição financeira no IRS, nos termos dos requisitos de registo estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, não sendo necessário o registo ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 2016;
- d) A entidade patrocinadora, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos (incluindo os estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II) que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante;
- e) A entidade patrocinadora identifique a instituição financeira e inclua o número de identificação de intermediário global (ou NIIG) da instituição financeira em todas as comunicações efectuadas em nome da instituição financeira; e
- f) A entidade patrocinadora não tenha o seu estatuto de patrocinador revogado. O IRS pode revogar o estatuto de uma entidade patrocinadora no que respeita a todas as instituições financeiras patrocinadas se ocorrer uma falha relevante cometida por aquela no cumprimento das suas obrigações acima descritas em relação a qualquer uma das instituições financeiras patrocinadas.

C. **Veículo de investimentos de capital fechado e patrocinado.** Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira da RAEM é considerada uma

instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:

1. A instituição financeira seja uma instituição financeira apenas porque é uma entidade de investimentos que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis;
2. A entidade patrocinadora seja uma instituição financeira dos E.U.A. reportante, uma IFE reportante de modelo 1, ou uma IFE participante, e que esteja autorizada a actuar em nome da instituição financeira (tal como um gestor profissional, curador ou sócio-director), e, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante;
3. A instituição financeira não se apresenta como um veículo de investimentos para partes não relacionadas;
4. No máximo, vinte pessoas singulares ou menos detêm a totalidade das participações representativas do capital próprio da instituição financeira (não tendo em conta as participações representativas de dívida detidas por IFEs participantes e IFEs consideradas cumpridoras, bem como as participações representativas do capital próprio de uma entidade se esta detiver 100 por cento dessas participações na instituição financeira e que seja uma instituição financeira patrocinada descrita neste parágrafo C); e
5. A entidade patrocinadora cumpra os seguintes requisitos:
 - a) A entidade patrocinadora está registada no IRS nessa qualidade no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA;

- b) A entidade patrocinadora, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante, e retenha, por um período de seis anos, a documentação obtida a respeito da instituição financeira;
- c) A entidade patrocinadora identifique a instituição financeira em todas as comunicações efectuadas em nome desta última; e
- d) A entidade patrocinadora não tenha o seu estatuto de patrocinador revogado. O IRS pode revogar o estatuto de uma entidade patrocinadora no que respeita a todas as instituições financeiras patrocinadas se ocorrer uma falha relevante cometida por aquela no cumprimento das suas obrigações acima descritas, em relação a qualquer uma das instituições financeiras patrocinadas.

D. Consultores e gestores de investimentos. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que seja uma instituição financeira apenas porque (1) presta serviços de consultadoria de investimentos a, e actua em nome de, ou (2) gere carteiras de aplicações para, e actua em nome de um cliente, para efeitos de investimento, gestão ou administração de fundos depositados em nome do cliente na instituição financeira que não seja uma instituição financeira não-participante. Essa entidade de investimentos é uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada.

E. Veículo de investimento colectivo. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que seja regulada como um veículo de investimento colectivo, desde que todas as participações nesse mecanismo (incluindo participações representativas da dívida que excedam \$50.000) sejam detidas por ou através de um ou mais

beneficiários efectivos isentos, ENFEs activas descritas no subparágrafo B(4) da secção VI do Anexo I, pessoas dos E.U.A. que não sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou instituições financeiras que não sejam instituições financeiras não participantes, e uma entidade de investimentos que reúna os requisitos previstos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II. Essa entidade de investimentos é uma instituição financeira da RAEM não reportante, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada.

F. **Regras especiais.** As regras seguintes aplicam-se a uma entidade de investimentos:

1. No que respeita às participações numa entidade de investimentos que seja um veículo de investimento colectivo previsto no parágrafo E desta secção, devem ser consideradas cumpridas as obrigações de comunicação de qualquer entidade de investimentos (que não seja uma instituição financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento colectivo).
2. No que respeita às participações:
 - a) Numa entidade de investimentos estabelecida numa jurisdição parceira e que seja regulada como veículo de investimento colectivo, em que todas as participações (incluindo as participações representativas de dívida que excedam \$50.000) sejam detidas por ou através de um ou mais beneficiários efectivos isentos, ENFEs activas descritas no subparágrafo B (4) da secção VI do Anexo I, pessoas dos E.U.A. que não sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou instituições financeiras que não sejam instituições financeiras não participantes; ou
 - b) Uma entidade de investimentos que seja um veículo de investimento colectivo qualificado ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; as obrigações de comunicação, por parte de qualquer entidade de investimentos que seja uma instituição

financeira da RAEM (que não seja uma instituição financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento colectivo), devem ser consideradas cumpridas.

3. No que respeita às participações numa entidade de investimentos estabelecida na RAEM que não esteja descrita no parágrafo E, ou no subparágrafo F(2) desta secção, em consonância com o disposto no parágrafo 4 do artigo 4.º do Acordo, as obrigações de comunicação de todas as outras entidades de investimentos, em relação a essas participações, devem ser consideradas cumpridas se as informações exigidas que devam ser comunicadas pela primeira entidade de investimentos mencionada nos termos do Acordo, no que respeita a essas participações, forem comunicadas por essa entidade de investimentos ou por outra pessoa.
4. Uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que esteja regulada como um veículo de investimento colectivo não deixa de se qualificar ao abrigo do disposto no parágrafo E, ou subparágrafo F (2) desta secção, ou de outra forma qualquer, como uma IFE considerada cumpridora, apenas porque o veículo de investimento colectivo tenha emitido acções físicas ao portador, desde que:
 - a) O veículo de investimento colectivo não tenha emitido, e não vai emitir, quaisquer acções físicas ao portador depois de 31 de Dezembro de 2012;
 - b) O veículo de investimento colectivo retire todas essas acções mediante a sua entrega;
 - c) O veículo de investimento colectivo (ou uma instituição financeira da RAEM reportante) desenvolva os procedimentos de diligência devida estabelecidos no Anexo I, e comunique quaisquer informações necessárias que devam ser comunicadas em relação a quaisquer dessas acções quando estas forem apresentadas para resgate ou outra forma de pagamento; e

- d) O veículo de investimento colectivo tem em vigor políticas e procedimentos a garantir que essas acções são resgatadas ou immobilizadas o mais cedo possível e, em qualquer caso, antes de 1 de Janeiro de 2017.

V. **Contas excluídas da definição das contas financeiras.** As contas seguintes são excluídas da definição de contas financeiras e, por conseguinte, não são tratadas como contas dos E.U.A..

A. **Determinadas contas-poupança.**

1. **Conta de reforma e pensões.** Uma conta de reforma ou pensões mantida na RAEM que, ao abrigo da legislação da RAEM, reúna os requisitos seguintes.
 - a) A conta está sujeita a regulamentação como uma conta de reforma pessoal, ou é parte de um plano de reforma ou pensões registado ou regulado para a concessão de prestações pecuniárias ou pensões por reforma (incluindo prestações pecuniárias por incapacidade ou morte);
 - b) A conta usufrua de tributação favorecida (i.e., as contribuições para a conta que, de outra forma, seriam objecto de impostos, ao abrigo da legislação da RAEM, são deduzíveis ou excluídas dos rendimentos brutos do titular da conta, ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação das receitas advindas dos investimentos relacionados com a conta é deferida ou tributada a uma taxa reduzida);
 - c) É exigida a comunicação anual às autoridades fiscais da RAEM no que respeita à conta em apreço;
 - d) Os levantamentos estão condicionados à ocorrência de se atingir a idade estabelecida para a reforma, da incapacidade, ou da morte,

sendo aplicadas penalizações monetárias para os levantamentos efectuados antes desses eventos específicos; e

- e) Quer (i) as contribuições anuais sejam limitadas a \$50.000, ou menos, ou (ii) exista um limite máximo de contribuições para a conta até \$1.000.000, ou menos, durante o período de vigência, aplicando-se, em cada caso, as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial.

2. Contas-poupança não relacionadas com a reforma. Uma conta mantida na RAEM (que não seja um seguro ou um contrato de rendas) que, ao abrigo da legislação da RAEM, reúna os requisitos seguintes.

- a) A conta está sujeita a regulamentação como sendo um veículo de poupança para efeitos diferentes dos da reforma;
- b) A conta usufrua de tributação favorecida (i.e., as contribuições para a conta que, de outra forma, seria objecto de impostos, ao abrigo da legislação da RAEM, são deduzíveis ou excluídas dos rendimentos brutos do titular da conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação das receitas advindas dos investimentos relacionados com a conta é deferida ou tributada a uma taxa reduzida);
- c) Os levantamentos estão condicionados à verificação de critérios específicos associados aos fins das contas-poupança (por exemplo, a concessão de prestações pecuniárias para a educação e assistência médica), sendo aplicadas penalizações monetárias para os levantamentos efectuados antes desses critérios serem cumpridos; e
- d) As contribuições anuais são limitadas a \$50.000, ou menos, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial.

B. Determinados contratos do seguro vida a prazo. Um contrato do seguro vida mantido na RAEM, em que o período de cobertura termina antes da pessoa segura atingir os 90 anos de idade, desde que o contrato reúna os requisitos seguintes:

1. Os prémios periódicos, não decrescentes no tempo, são, pelo menos, pagáveis anualmente durante o período em que o contrato vigore ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, qual dos prazos for menor;
2. O contrato não tem valor de resgate a que qualquer pessoa possa aceder (seja por levantamento, empréstimo, ou por outra forma qualquer) sem que ocorra o termo do contrato;
3. O capital a pagar (sem ser por cobertura de morte), após o cancelamento ou termo do contrato, não pode exceder o valor acumulado dos prémios pagos durante o contrato, deduzido do somatório dos encargos devidos por morte, doença e despesas (sejam ou não impostas actualmente) relativamente ao período ou períodos da vigência desse contrato, bem como quaisquer importâncias pagas antes do cancelamento ou termo do contrato; e
4. O contrato não é detido devido a cessão onerosa.

C. Conta detida devido a herança. Uma conta mantida na RAEM que é detida unicamente devido a herança, caso a documentação de abertura dessa conta inclua uma cópia do testamento do falecido ou da certidão de óbito.

D. Contas de garantia bloqueadas. Uma conta mantida na RAEM e que foi criada em conexão com quaisquer dos seguintes factos:

1. Uma ordem do tribunal ou de uma decisão judiciária.
2. Uma venda, permuta, ou locação de bens móveis ou imóveis, desde que a conta reúna os seguintes requisitos:

- a) O financiamento da conta consista exclusivamente no pagamento de um sinal, adiantamento, depósito de valor apropriado para garantir uma obrigação directamente relacionada com a transacção, ou de um pagamento similar, ou que seja financiada por um activo financeiro que é depositado na conta em conexão com a venda, permuta, ou locação do bem;
 - b) A conta é estabelecida e usada exclusivamente para garantir a obrigação do comprador em pagar o preço de compra do bem, do vendedor em pagar qualquer responsabilidade contingente, ou do locador ou locatário em pagar quaisquer danos causados ao imóvel locado, conforme estabelecido no contrato de locação;
 - c) Os activos da conta, incluindo os rendimentos gerados pelos mesmos, sejam pagos, ou de, qualquer outra forma, distribuídos a favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (incluindo no que respeita ao cumprimento da obrigação da pessoa em apreço) quando o bem for vendido, permutado, ou resgatado, ou quando a locação tiver o seu termo;
 - d) A conta não seja uma conta margem, ou similar, estabelecida em conexão com uma venda ou permuta de um activo financeiro; e
 - e) A conta não está associada a uma conta referente a cartões de crédito.
3. Uma obrigação de uma instituição financeira relacionada com um empréstimo garantido por um bem imóvel, em que se afecta uma parte do pagamento apenas para facilitar o pagamento diferido de impostos ou do seguro respeitante a esse bem imóvel.
 4. Uma obrigação de uma instituição financeira apenas para facilitar o pagamento diferido de impostos.

E. **Contas de jurisdição parceira.** Uma conta mantida na RAEM e excluída da definição de conta financeira, ao abrigo de um acordo entre os Estados Unidos e outra jurisdição parceira para promover a implementação da FATCA, desde que essa conta esteja sujeita aos mesmos requisitos e seja fiscalizada ao abrigo da legislação dessa outra jurisdição parceira como se a mesma conta fosse criada nesta jurisdição parceira e mantida por uma instituição financeira da jurisdição parceira nessa referida jurisdição parceira.

VI. **Definições e outras regras especiais.** As definições adicionais e regras especiais seguintes devem aplicar-se ao previsto anteriormente:

A. **IFE reportante modelo 1.** A expressão IFE reportante de modelo 1 designa uma instituição financeira com respeito à qual um governo, que não seja dos Estados Unidos, ou agência deste, tenha concordado em obter e trocar informações nos termos previstos no IGA de Modelo 1, desde que não seja uma instituição financeira tratada como uma instituição financeira não-participante ao abrigo do IGA de modelo I. Para efeitos desta definição, a expressão IGA de modelo 1 designa um acordo entre os Estados Unidos, ou o Departamento de Tesouro, e um governo de outra jurisdição, ou uma ou mais agências desta, para implementar a FATCA, através da comunicação efectuada por instituições financeiras a esse último governo, ou a uma sua agência, seguida de troca automática dessas informações com o IRS.

B. **IFE participante.** A expressão IFE participante designa uma instituição financeira que tenha concordado em cumprir os requisitos de um acordo IFE, incluindo uma instituição financeira descrita no IGA de modelo 2 que tenha concordado em cumprir os requisitos de um acordo IFE. A expressão IFE participante inclui também uma sucursal intermediária qualificada de uma instituição financeira reportante dos Estados Unidos, a não ser que essa sucursal seja uma IFE reportante de modelo 1. Para efeitos desta definição, a expressão acordo IFE, quando relevante, designa um acordo IFE conforme está definido no artigo 1.º do Acordo, bem como um acordo que estabeleça os requisitos para uma instituição financeira ser

tratada como cumprindo os requisitos da secção 1471(b) do “*Internal Revenue Code*” dos Estados Unidos. Adicionalmente, para efeitos desta definição, a expressão IGA de modelo 2 designa um acordo entre os Estados Unidos, ou o Departamento de Tesouro, e um outro governo, ou uma ou mais agências deste, para facilitar a implementação da FATCA através da comunicação directamente ao IRS pelas instituições financeiras, em conformidade com os requisitos de um acordo IFE, suplementada pela troca de informação entre esse último governo, ou uma sua agência, e o IRS.

C. Requisitos para o registo para uma instituição financeira se qualificar como uma IFE considerada cumpridora registada. Para uma instituição financeira se qualificar como uma IFE considerada cumpridora registada deve reunir os requisitos seguintes:

1. Registrar-se no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA, de acordo com os procedimentos prescritos pelo IRS, e concordar em cumprir com os termos estabelecidos para o seu estatuto de considerada cumpridora registada;
2. O funcionário responsável deverá certificar ao IRS, em cada três anos, que todos os requisitos estabelecidos para a categoria considerada cumpridora atribuída à instituição financeira são cumpridos desde a data de produção dos efeitos, quer a nível individual da instituição financeira em causa, quer colectivamente por esta e as suas entidades relacionadas;
3. Manter nos seus registos a confirmação do registo da instituição financeira pelo IRS como IFE considerada cumpridora e o número de identificação de intermediário global da instituição financeira, ou quaisquer outras informações que forem especificadas pelo IRS em formulários ou outras orientações; e
4. Concordar em notificar o IRS, caso ocorra uma alteração nas circunstâncias que possam tornar a instituição financeira inelegível

para o estatuto de considerada cumpridora para a qual se registou, no prazo de seis meses a contar da data em que tenha ocorrido a alteração nas circunstâncias, a não ser que a instituição financeira, nesse período, seja capaz de recuperar a sua elegibilidade para o seu estatuto de considerada cumpridora registada.